Ratio Juris

Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas

Ratio Juris Ratio Juris Ratio Juris Ratio Juris Ratio Juris Ratio Juris

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS
POUSO ALEGRE - MG
BRASIL


Ratio Juris
brazil
Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Faculdade de Direito do Sul de Minas

Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Graduação em Direito – Pouso Alegre, MG, v. 7, n. 1 (jan./jun. 2024).

Semestral 2018

ISSN 2595-3257

1. Direito - Periódicos. | Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Graduação em Direito

CDD 340.05

RATIO JURIS. REVISTA ELETRÔNICA DA GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Editores Titulares
Professor Doutor Cristiano Thadeu e Silva Elias

Editores Associados
Luísa Maria de Oliveira
Gabriel Oliveira da Cruz
Davi Bessa Rezende
Lívia Maria Ribeiro Gonçalves

Conselho Editorial
Professor Doutor Agostinho Oli Koppe Pereira
Universidade de Caxias do Sul
Professor Doutor Antônio Carlos Tovo Loureiro
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Professor Doutor Daniel Campos de Carvalho
Universidade Federal de São Paulo
Professor Doutor Daniel Francisco Nagao Menezes
Universidade Presbiteriana Mackenzie
Professor Doutor Delton Ricardo Soares Meirelles
Universidade Federal Fluminense
Professor Doutor Demétrius Amaral Beltrão
Faculdade de Direito do Sul de Minas
Professor Doutor Edinilson Donisete Machado
Centro Universitário Eurípedes de Marília
Professor Doutor Edson Vieira da Silva Filho
Faculdade de Direito do Sul de Minas
Professor Doutor Germano André Doederlein Schwartz
Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas
Professor Doutor José Renato Martins
Universidade Metodista de Piracicaba
Professor Doutor Leandro Correa de Oliveira
Faculdade de Direito do Sul de Minas
Professor Doutor Marcilio Toscano Franca Filho
Universidade Federal da Paraíba

Bibliotecário Responsável
Jaqueline de Faria Monteiro

Tecnologia da Informação
Ewerton da Silva Negrão

O que ocorreu com a imunidade profissional do advogado?

Uma pergunta repetida durante todo o ano de 2023: *O que ocorreu com a imunidade profissional do advogado?* A imunidade profissional do advogado estava prevista na redação primitiva do *Estatuto da Advocacia e da OAB* (Lei 8906/94). Entre as prerrogativas da advocacia, estabelecia o antigo art. 7º, § 2º que "O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer".

Em relação a esse parágrafo, há várias considerações importantes que devem ser esclarecidas. Em primeiro lugar, registre-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n. 1127-8, em 2006, declarou inconstitucional a previsão de imunidade profissional em relação ao crime de *desacato* do art. 331 do Código Penal (CP). Isto significa tecnicamente que não existe o exercício regular de direito para excluir a ilicitude desse tipo.

Em segundo lugar, observa-se que a redação primitiva não previa imunidade profissional em relação ao crime de *calúnia* do art. 138 do CP. Sim, o advogado pode ser incriminado por *calúnia*. Por essa razão, ele deve se revestir de inúmeras cautelas antes de fazer uma imputação criminal a alguém. Deve produzir provas para constatar que o fato ocorreu ou que, pelo menos, há uma dúvida bastante razoável sobre a sua ocorrência, para afastar o qualquer responsabilidade pela falsidade. Outro dever é receber do cliente uma procuração com o poder especial para fazer a imputação criminal para não cometer a infração disciplinar do art. 34, XV da Lei 8906/94, com pena de censura.

Em terceiro, lugar, verifica-se que a imunidade profissional não é uma franquia para se praticar ilimitadamente *difamação* ou *injúria*. A parte final do parágrafo deixa claro que o advogado poderá responder pelos excessos que cometer perante a OAB. Trata-se da infração disciplinar do art. 36, II, da Lei 8906/94, punível com censura. Afinal, viola-se preceito do *Código de Ética e Disciplina da OAB*, de 2015, com o descumprimento do dever de urbanidade previsto nos seus artigos 27 e 28.

Ocorre que foi publicada a Lei 14365, em 2022, cuja ementa estabelece que: "Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

(Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal".

Entre as alterações feitas, é estarrecedor constatar que o legislado revogou acidentalmente a imunidade profissional do advogado. Sim, é verdade, a redação atual da Lei 8906/94 consta que o § 2º foi revogado. Há inúmeras notícias sobre esse incidente legislativo nos meios de comunicação social. Ocorre que o ano de 2023 encerrou-se, sem um resultado efetivo da correção desse erro. Não há como negar que bastaria a OAB somar esforços com o presidente da República para a edição de uma medida provisória com força de lei a fim de restabelecer urgentemente o texto legal. Aliás, esse seria o único caminho célere para resolver essa imperícia do legislador.

Enfim, se servir de consolo para a advocacia, há apenas uma exclusão do crime de *difamação* e *injúria* no art. 142, I, do CP, cujo alcance está longe de ser o mesmo da imunidade profissional perdida.

Pouso Alegre, 15 de julho de 2024.

CRISTIANO THADEU E SILVA ELIAS
Editor Titular

SUMÁRIO

Dos artigos originais

ALERTA AMBER: VERIFICAÇÃO DA APLICABILIDADE NO BRASIL, PARA UTILIZAR A TECNOLOGIA A FAVOR DA AUTORIDADE POLICIAL, TORNANDO O PROCESSO MAIS CÉLERE | MAYARA TURCHETTI OLIVEIRA | ALTAIR MOTA MACHADO.....1-18

LEGAL DESIGN E VISUAL LAW: A TRANSFORMAÇÃO MUITO ALÉM DE UMA FERRAMENTA GRÁFICA | LEONEL PARETO NETO.....19-35

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO NA POLÍTICA BRASILEIRA: O FENÔMENO DO GASLIGHTING | PRYSCILLA DO NASCIMENTO SANTANA.....37-56

DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL-PENAL DA MULHER: O DILEMA ENTRE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A TENTATIVA DE ESTUPRO | MARIA ELIZA DOS REIS PEREIRA MOREIRA.....57-71

OS REFLEXOS DA PSICOPATIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: DA ANÁLISE DA RESPOSTA PENAL ADEQUADA PARA UM SUJEITO PORTADOR DE PSICOPATIA | MARIA CLARA BERNARDO DE ABREU.....73-93

Dos trabalhos acadêmicos

O DIREITO ANIMAL E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL | JÚLIA KLEHM FERMINO | RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI.....95-98

DESAFIOS JURÍDICOS ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DOS E-SPORTS NO BRASIL | LÍVIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES | MARIA FERNANDA PEREIRA ROSA | YAGO TOLEDO DUTRA | ELIAS KALLÁS FILHO.....99-103

ALERTA AMBER: VERIFICAÇÃO DA APLICABILIDADE NO BRASIL, PARA UTILIZARA TECNOLOGIA A FAVOR DA AUTORIDADE POLICIAL, TORNANDO O PROCESSO MAIS CÉLERE

MAYARA TURCHETTI OLIVEIRA

ALTAIR MOTA MACHADO

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Delegado-Geral de Polícia Civil aposentado.

Resumo: O Brasil é um país com extensa área territorial e ao longo do país os casos de desaparecimentos se tornam expressivos, sendo que somente nos seis primeiros meses do ano de 2023, 42.272 mil crianças e adolescentes desapareceram. Sendo assim, este artigo científico utilizando do método geral de abordagem dedutivo, possui o intuito de analisar a aplicabilidade do Alerta Amber no Direito Brasil, utilizando a tecnologia para auxiliar a Autoridade Policial, tornando o processo mais célere. Por fim, verificou-se que a aplicabilidade do alerta é de extrema importância no país e que este será uma excelente ferramenta utilizada pela polícia judiciária brasileira.

Palavras-chaves: alerta amber; desaparecimento; crianças e adolescentes.

Abstract: Brazil is a country with an extensive territorial area and throughout the country cases of disappearances become expressive, and in the first six months of 2023 alone, 42,272 thousand children and adolescents disappeared. Therefore, this scientific article using the general method of deductive approach, aims to analyze the applicability of Alert Amber in Brazilian Law, using technology to assist the Police Authority, making the process faster. Finally, it was verified that the applicability of the alert is extremely important in the country and that it will be an excellent tool used by the Brazilian judicial police.

Keywords: amber alert; disappearance; children and teenagers.

Introdução

O desaparecimento de pessoas é um problema mundial e com o advento da internet teve maior visibilidade para o assunto. Tal fato, ocorre devido às redes sociais alcançarem rapidamente um grande número de pessoas que estão a milhares de quilômetros de distância, colaborando então, pela dispersão das informações de forma rápida e eficaz. Entretanto, visualiza-se que, em grande parte destes casos não é utilizado de forma adequada o uso da internet ou até mesmo de rádios, jornais ou da televisão aberta.

A priori, o Brasil possui um elevado número de desaparecidos e quando se trata de menores de 18 anos esse número é ainda mais expressivo. Segundo a Agência Senado,[1] são relatados cerca de 50 mil casos de desaparecimentos de menores por ano, sendo assim estima-se que aproximadamente 250 mil estejam desaparecidos no país e os motivos para que isso ocorra são variados, a exemplo: A vulnerabilidade desses indivíduos e a falta de informações ou testemunhas sobre um possível paradeiro. Diante deste cenário, milhares de pessoas desaparecem anualmente, sendo que em muitos casos não ocorre uma investigação com a devida cautela e precisão, e isso ocorre devido à falta de informação ou quando estas são passadas de forma incorreta, além da lacuna de indícios para que a investigação ocorra.

Ademais, quando se trata de crianças e adolescentes, no ano de 2023 o Brasil apresentou um número ainda mais elevado, sendo que apenas nos seis primeiros meses do ano, apenas 62,19% das crianças que desapareceram foram encontradas e puderam retornar aos seus lares. Assim, a Secretaria Nacional de Segurança (SENASP),[2] informou que, neste período, 42.272 mil crianças e adolescentes desapareceram, das quais apenas 26.292 foram encontradas.

Ao analisar o cenário mundial, quando o tema é criança desaparecida, há como grande exemplo o caso da Madeleine McCann, que desapareceu no ano de 2007, quando ela tinha apenas 3 anos. Assim, ela estava com os pais na praia da Luz, em Portugal, porém, os seus responsáveis foram jantar em um restaurante perto do hotel e deixaram a pequena com seus irmãos gêmeos dormindo no quarto. Sendo assim, os pais iam de tempo em tempo ver

[1] SANIELE, Bruna. BRANDÃO, Marcelo. Agência Brasil. *Sequestro de menina no DF acende alerta sobre divulgação de imagens*. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/sequestro-de-menina-no-df-acende-alerta-sobre-divulgaca o-de-imagens Acesso em 07 set. 2023

[2] MAIA, Elijonas. *Alerta Amber: Programa é lançado de forma inédita no Brasil para encontrar crianças desaparecidas*. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/alerta-amber-programa-e-lancado-de-forma-inedita-no-brasil-para-encon trar-criancas-desaparecidas/ Acesso em 07 set. 2023

como estava as crianças, mas em determinado momento da noite, a mãe foi até o quarto e a Madeleine não estava mais lá, somente seus dois irmãos. Depois deste dia, a menina nunca mais foi encontrada e após 15 anos do acontecido não existe nenhuma justificativa para ela ter desaparecido naquele dia. O caso da pequena Madeleine[3] ganhou grande repercussão e indignação da população mundial, pois na época os pais da menina com o auxílio da mídia deixaram durante meses a história em evidência, porém a polícia do país não obteve êxito em chegar a um possível culpado ou justificativa para que ela tenha desaparecido, sendo todas as informações do caso extremamente vagas.

No que tange à problemática é necessário verificar a Lei 13.812 de 2019, na qual institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em seu artigo 3º, a lei estabeleceu que o desaparecimento deve ser considerado em caráter de urgência pelo Poder Público. Desse modo, quanto antes a família ou amigos entrarem em contato com a Autoridade Policial, maiores serão as chances de se obter êxito em encontrar o indivíduo com vida.

Desse modo, os motivos que um indivíduo desaparece e o que pode ocorrer com ele podem ocasionar diversas teorias e justificativas, as quais devem ser amplamente discutidas no âmbito jurídico e investigadas pelas autoridades competentes. Nesse contexto, para verificar a aplicabilidade do Alerta Amber no Brasil, aumentando a celeridade na investigação policial e utilizando da tecnologia a favor da polícia, o qual será uma medida categórica para auxiliar as autoridades competentes nas investigações, essa pesquisa utilizará o método geral de abordagem dedutivo, somando a metodologia histórica e comparativa.

1. Desaparecimento

A princípio, o desaparecimento não constitui um tipo penal, ou seja, é um fato atípico e não culpável, mas as circunstâncias do desaparecimento podem ocasionar um crime, sendo que logo após a confecção do Boletim de Ocorrência pela Autoridade competente, é necessário que ocorra uma investigação policial. Isso porque, o fato que gera o desaparecimento pode ser facilmente encontrado na parte geral do Código Penal Brasileiro, como por exemplo os artigos 148 (sequestro de pessoas) e 149-A (Tráfico de pessoas).

[3] VIEIRA, Anderson. *Desaparecimento de crianças: Conselho de Medicina faz alerta na Comissão de Direitos Humanos*. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/02/23/caso-madeleine-entenda-o-desaparecimento-que-intriga-o-mun do-ha-mais-de-15-anos.ghtml . Acesso em 07 set. 2023.

Neste contexto, ao longo do mundo há a crença de que é necessário esperar 24 horas para comunicar às autoridades competentes sobre o desaparecimento de uma pessoa. No entanto, ao contrário do que dita essa crença popular, é necessário especialmente nas primeiras horas após o desaparecimento, realizar a confecção do Boletim de Ocorrência ou comunicar a Autoridade competente, tendo em vista a extrema importância que o desaparecimento seja comunicado o mais breve possível4.[4] Pois, assim terá mais chances de localizar o desaparecido, garantindo ao indivíduo segurança e preservando assim possíveis evidências.

Inegavelmente, é importante salientar que o principal motivo é garantir a segurança da pessoa desaparecida, porque se alguém está desaparecido, principalmente crianças ou pessoas vulneráveis, como idosos ou pessoas com condições médicas, existe um risco real de que eles possam estar em perigo, sendo que a ação rápida pode evitar que o indivíduo tenha futuros danos físicos ou emocionais e até mesmo proteger, sendo este o meio caminho da vida e morte do indivíduo.

Assim, nas primeiras horas após o desaparecimento, as chances de localizar a pessoa desaparecida ainda são relativamente altas, tendo em vista que a probabilidade de o indivíduo estar relativamente perto de onde foi visto pela última vez é grande. Além disso, quanto mais o tempo passar, proporcionalmente será o aumento da dificuldade para as autoridades investigadoras encontrar evidências relevantes que possam ajudar na localização da pessoa desaparecida.

Então, localizar o desaparecido nas horas seguintes de seu desaparecimento é o ideal para garantir sua segurança, aumentar as chances de localização e minimizar o sofrimento da família e população. Portanto, a ação rápida e a coordenação entre as autoridades competentes e a comunidade são fundamentais em casos de desaparecimento ao redor do mundo.

1.1. Conceito de desaparecimento

O termo desaparecido pode ser conceituado como, o indivíduo que repentinamente deixou de comparecer a locais que normalmente frequenta ou foi visto com certa frequência.

[4] BISOL, Aline; LACERDA, Ricardo. *É preciso esperar 24 horas para registrar um desaparecimento?*, 2018. Disponível em: https://super.abril.com.br/sociedade/e-preciso-esperar-24-horas-para-registrar-um-desaparecimento/ . Acesso em 07 set. 2023.

Para o dicionário, desaparecimento é: “Sumiço: o desaparecimento, entre nós, do gênero biográfico. Morte: desaparecimento trágico do amigo do mar”.[5]

Atualmente, o Brasil possui a Lei número 13.812/2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Neste sentido, a referida lei traz, em seu artigo 2º, inciso I, o conceito para pessoa desaparecida:

> I - Pessoa desaparecida: todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

Sendo assim, todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido encaixa-se no conceito. No entanto, é importante diferenciar a ideia de indivíduo desaparecido com o de pessoa que por exemplo não é encontrado em uma ação de pagar alimentos, pois nesse caso, seu paradeiro não é sabido, e não é feito um Boletim de Ocorrência para que tenha uma investigação de onde o indivíduo está, pois em grande parte o indivíduo apenas não quer se encontrado pela autoridade judiciária.

1.2. Conceito de criança desaparecida

A Carta Magna do Brasil traz como principal tema a dignidade da pessoa humana, sendo este o princípio norteador para toda a aplicação do direito no país. No entanto, quando se trata de crianças e adolescentes este assunto é ainda mais sensível, pois devido a vulnerabilidade destes é de extrema necessidade que tenha uma atenção maior. Por isso, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que entrou em vigor no ano de 1990. A referida lei traz como tema principal a proteção do menor e que estes são sujeitos de direito, conforme o artigo 5º dispõe.

No entanto, o ECA não continha em seus artigos a forma de como seria realizado em questão de crianças desaparecidas, sendo que somente com a Lei 13.812/2019 o referido estatuto foi alterado. Ademais, além de alterar o estatuto, a lei trouxe em seu artigo 2º, inciso II, o conceito de criança e adolescentes desaparecidos:

> II - Criança ou adolescente desaparecido: toda pessoa desaparecida menor de 18 (dezoito) anos;

[5] CEGALLA, Domingos Paschoal. *Dicionário: Escolar da Língua Portuguesa*. São Paulo: Nacional, 2008, p. 280.

Entende-se que a referida lei coloca a criança e adolescente em evidência, além de sua proteção já evidente no ECA e na Constituição Federal, artigo 227. Isto porque, verifica-se a grande vulnerabilidade dos menores de 18 anos. Sendo assim, entende-se que a criança desaparecida é uma criança que, de forma involuntária, não está presente em sua localização habitual e cujo paradeiro é desconhecido por seus familiares, responsáveis legais ou cuidadores.

2. Motivos que levam ao desparecimento

Em primeiro lugar, destaca-se que há uma vasta lista de motivos que levam um indivíduo a desaparecer e estas hipóteses normalmente são vinculadas a uma ação criminosa tipificada em um artigo do Código Penal. Neste contexto, é importante salientar que, ocorre uma variação de motivos que levam aos desaparecimentos de crianças para os adultos. Isso porque, os principais motivos de que um indivíduo com mais de 18 anos desapareça é por vontade própria, seja ligada ou não ao uso de substâncias ilícitas ou por alguma ação delituosa tipificada no Código Penal.

Outro norte, quando se analisa no âmbito de crianças e adolescentes, o motivo para um familiar ou responsável legal não encontrar mais as crianças são em ligados a um desaparecimento decorrente de um fato penal, a exemplo: Tráfico de crianças, adoção ilegal, prostituição infantil, conflito familiares, etc.

Não obstante, muitos casos de possíveis desaparecimentos chegam ao conhecimento da autoridade policial porém não se encontram os requisitos de um possível desaparecimento, a exemplo cita-se: Adultos e adolescentes que foram para festas e não retornaram pela manhã ou crianças que estão em sistema de guarda compartilhada, ou até mesmo pessoas que de forma voluntária informou a família que iria viajar e mesmo assim familiares vão até a autoridade policial para a confecção do boletim de ocorrência e solicitação que ocorra uma investigação.

2.1. Tráfico de crianças

Quando um indivíduo desaparece, o primeiro motivo que a mídia e a família questionam é em relação ao tráfico de pessoas e isso ocorre devido ao fato de o assunto

sempre estar evidência em jornais, séries ou novelas, a exemplo cita-se a novela Salve Jorge, onde tinha como ideia principal o tema supracitado. Nesse sentido, segundo o relatório publicado no ano de 2016, pelo Observatório Romano7,[6] cerca de 46 milhões de homens, mulheres e crianças são traficados no mundo para trabalho escravo e/ou prostituição.

A problemática é algo que afeta não somente o âmbito doméstico, mas o mundo e que pode ser visto até em países com pouca população e de baixa renda. Isso ocorre porque o comércio clandestino de pessoas é altamente lucrativo e torna um ambiente extremamente fácil para que grandes organizações criminosas praticam o crime de forma rápida e eficiente, atravessando barreiras geográficas em apenas minutos. Ademais, quando se trata do tráfico de crianças o comércio se torna ainda mais lucrativo por ser uma mão de obra barata para serviço ou prostituição infantil.

Por fim, o tráfico de pessoas é tipificado pelo artigo 149-A do Código Penal Brasileiro e possui pena de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, porém quando se trata de criança e adolescente o parágrafo primeiro, informa que a pena pode ser aumentada de um terço ou até a metade.

2.2. Adoção ilegal

A adoção é um ato de milenar de amor e que muitas famílias optam por essa decisão principalmente em casos em que o casal por algum motivo não consiga ter filhos. Entretanto, para que a adoção ocorra é necessário que tenha um processo judicial o qual, deve ser seguido um ato solene tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o que torna os processos a serem longos e complexos, envolvendo custos significativos. Sendo assim, pode levar algumas pessoas a buscar caminhos mais rápidos e menos dispendiosos, mesmo que isso signifique recorrer à adoção ilegal.

A adoção ilegal ou também conhecida por adoção clandestina, tornou-se um grande mercado ilícito, no qual as famílias com grande aquisição financeira aderem essa opção para terem um filho, sendo assim, de forma rápida conseguem realizar o sonho de se tornarem pais. Ademais, consoante a isto, a adoção ilegal tornou-se um mercado muito atrativo para grandes máfias, tendo em vista o alto poder aquisitivo de lucro. Nas palavras de

[6] VIEIRA, Anderson. *Desaparecimento de crianças: Conselho de Medicina faz alerta na Comissão de Direitos Humanos*. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/02/23/caso-madeleine-entenda-o-desaparecimento-que-intriga-o-mun do-ha-mais-de-15-anos.ghtml . Acesso em 07 set. 2023

Cezar Roberto Bitencourt,[7] os formalismos burocráticos acabam dificultando a adoção dos menores:

> O formalismo burocratizante do direito de família, em especial quanto à filiação e, principalmente, quanto à adoção de menores, bem como a necessária precaução e a indispensável investigação comparativa sobre as condições e reais interesses dos adotantes, têm criado grandes dificuldades na concretização do ato de adotar legalmente menores em nosso país. Com essa indesejável, mas, de certa forma, inevitável burocracia para a adoção de menores, os grandes prejudicados são, indiscutivelmente, os próprios menores, que esperam por uma adoção legítima e a conquista de um lar e uma família que muitos deles nunca tiveram, e, por vezes, a maioria deles também acaba não conseguindo via adoção.

Neste contexto, no Brasil também existe a "adoção à brasileira", que consiste em registrar filho alheio como próprio, porém essa conduta é vista no âmbito jurídico como crime e é tipificado pelo artigo 242 do Código Penal. Essa adoção é muito utilizada em regiões com baixo poder aquisitivo, onde pessoas com baixa renda entregam seus filhos para famílias que possuem melhores condições para cuidarem do menor.

Diante do exposto, há de se falar que a preferência por adoção ilegal não é a primeira escolha feita por pessoas em geral, tendo em vista que, envolve a transferência não autorizada de crianças de suas famílias de origem para famílias adotivas sem ser realizado o processo legal, porém as barreiras legais e burocráticas acabam tornando uma escolha rápida e fácil para as famílias.

3.3. Sequestro e cárcere privado

Com fulcro no artigo 148 do Código Penal, o crime de sequestro e cárcere privado é um crime grave e protege a liberdade individual de escolha e também de locomoção, isto porque, entende-se que o crime restringe o poder de ir e vir do indivíduo. Segundo Cezar Roberto Bitencourt: "Protege-se, na verdade, o livre gozo da liberdade, que não é destruída ou eliminada tanto com o cárcere privado quanto com o sequestro: seu exercício ou livre gozo é que fica suprimido; cessada a privação, o sujeito passivo volta a gozá-la livremente".[8]

[7] BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal*, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 1626. Disponível em: https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/818262?title=Tratado%20de%20direito%20penal Acesso em 7 set. 2023

[8] Ibid., p. 1529.

Quando se trata de menores de 18 anos, entende-se como a retenção ilegal de uma criança contra a vontade dos pais, responsáveis legais ou cuidadores. Esse crime é frequentemente associado ao risco de violência, danos físicos e traumas significativos para a criança, isso porque devido a vulnerabilidade dos menores podem ocasionar sérios danos emocionais. No Brasil, há diversos casos de pessoas sequestradas ao longo do ano e no ano de 2022 somente o Estado de São Paulo atingiu a marca de 165 sequestros durante os meses de janeiro a setembro10.[9] Sendo que, esta meta não tinha sido alcançada desde o ano de 2007, que o Estado teve um grande pico com cerca de 323 sequestros ao longo do ano.

Ademais, ano de 2023, ocorreu o caso que teve muita repercussão, de uma menina de 12 anos que foi sequestrada no Distrito Federal após a escola,[10] sendo encontrada após 11 horas de cativeiro, em um apartamento de um casal que confessou o crime. Isto porque, pessoas que estavam acostumadas a verem a menor saindo da escola com a família, viram a menos saindo com um casal e rapidamente acionaram a polícia. Neste contexto, a contribuição da população foi de extrema importância para garantir a segurança da menor.

3. Amber Rene Hagerman

Amber Rene Hagerman[11] foi sequestrada no dia 13 de janeiro de 1996, em um estacionamento de um supermercado abandonado, na cidade de Arlington, no Texas - EUA. O crime ocorreu durante o dia, em um local que era diariamente frequentado por crianças e adolescentes para poderem brincar. Segundo as informações da polícia de Arlington, a menor estava brincando quando seu irmão mais novo, Rick, de 5 anos, quando este quis ir para casa, deixando Amber sozinha. Neste contexto, ao chegar em casa e ser questionado sobre sua irmã, Rick acabou voltando para o estacionamento para buscá-la, porém ela já não estava mais lá.

Jim Kevil, um morador de um local próximo ao estacionamento viu uma movimentação estranha e acionou a Polícia. O senhor Kevil, testemunhou o sequestro da pequena Amber e forneceu todas as informações do ocorrido para localizar o sequestrador de

[9] O Antagonista. *Sequestros atingem maior patamar em 15 anos em SP*. Disponível em: https://oantagonista.com.br/brasil/sequestros-atingem-maior-patamar-em-15-anos-em-sp/ . Acesso em 12 set. 2023.

[10] SANIELE, Bruna. BRANDÃO, Marcelo. Agência Brasil. *Sequestro de menina no DF acende alerta sobre divulgação de imagens*. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/sequestro-de-menina-no-df-acende-alerta-sobre-divulgaca o-de-imagens Acesso em 07 set. 2023

[11] CASTRO, Jennifer Zwahr. *AMBER, o alerta que salva*. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/42245/751375139233 . Acesso em 07 set. 2023

Amber, mas infelizmente não foi o suficiente. Entre os dias 13 e 17 de janeiro do mesmo ano, foi realizada uma grande força tarefa para encontrar a menor, sendo que familiares, amigos, policiais regionais e até federais passaram dias procurando-a. Entretanto, 4 dias após o desaparecimento, o corpo de Amber foi encontrado, apenas a 8 quilômetros do estacionamento onde ocorreu o sequestro.

Neste cenário, mesmo com a grande investigação policial, não foi possível identificar o culpado, isso porque o corpo de Amber foi encontrado em um riacho, onde a água corrente tornou impossível a verificação de vestígios no corpo da menor, como por exemplo DNA, porém, foi constado que ocorreu violência sexual e foram localizados múltiplos hematomas pelo seu corpo, sendo a causa da morte ligada aos diversos cortes que tinham em seu pescoço. Sendo assim, o único que poderia fornecer informações sobre o culpado era Jim Kevil, porém as características do indivíduo e do veículo não foram suficientes para ocorrer uma investigação com precisão e eficiente, sendo que até o ano de 2023 nenhum suspeito foi preso pelo assassinato de Amber.

4. O alerta amber

Após o trágico acontecimento do sequestro, a mídia divulgou amplamente o caso e foi quando Diana Simone, residente do EUA, inconformada com o caso, questionou uma estação de rádio sobre a grande quantidade de alertas meteorológicos e a ausência destes quando ocorria um desaparecimento de crianças. Com esse questionamento, Diana deu início a ideia de que nove meses depois ganhou materialidade e se tornou o alerta Amber.

Em suma, o Alerta Amber é um sistema de alerta de crianças e adolescentes desaparecidos que tem como objetivo mobilizar de forma eficiente e rápida a comunidade e as autoridades para ajudar a localizar crianças desaparecidas e potencialmente em perigo. Sendo assim, sua aplicabilidade é bastante específica e tem o seguinte funcionamento geral: quando uma criança é reportada como desaparecida e há motivos razoáveis que demonstram que a criança está em perigo, o Alerta é uma opção para auxiliar na localização desta.

Porém, para que o Alerta seja ativado, é necessária que enquadra-se em alguns critérios que podem variar de acordo com a jurisdição ou país, mas geralmente incluem fatores como a idade da criança (normalmente é utilizado para menores de 18 anos), informações sobre o sequestrador ou suspeito, informações sobre o veículo envolvido no sequestro (se aplicável), e outros fatores que indiquem um risco real para a criança, como por

exemplo caso a criança possua uma condição médica que precise de uma acompanhamento de perto.

Sendo assim, enquadrando-se em tais fatores, o Alerta Amber é ativado e de forma rápida as informações sobre a criança desaparecida, o suspeito e, se aplicável, o veículo envolvido é divulgado o mais amplamente possível. Sendo que isso pode incluir alertas em estações de rádio e TV, mensagens de texto, redes sociais, outdoors eletrônicos, e muito mais. A ideia é alcançar o maior número possível de pessoas e, assim, aumentar as chances de localização da criança de forma rápida, garantindo sua integridade e segurança.

Consoante a isso, o Alerta Amber possui maior eficácia com o efetivo envolvimento da comunidade, pois as pessoas são encorajadas a relatar qualquer informação relevante às autoridades competentes, o que pode incluir avistamentos de crianças com características semelhantes a da desaparecida, do suposto suspeito e quando houver do veículo do mesmo. O sucesso do Alerta Amber é justamente vinculado com a rapidez com que as informações são divulgadas e do entrosamento da comunidade com a polícia investigativa.

Enfim, após a criança ser localizada em segurança, o Alerta pode então ser desativado, porém para que isso ocorra é de extrema importância que as informações sobre a resolução do caso também sejam divulgadas para tranquilizar a sociedade e evitar futuras confusões, como por exemplo uma falsa imputação de crime.

5. Países que utilizam o alerta amber

O sistema mencionado tem sido eficaz em muitos casos de crianças desaparecidas ao longo do mundo e em países com grande número desse ocorrido, Estados Unidos e em outros países que implementaram sistemas semelhantes. Isso porque, ele mobiliza recursos e atenção da comunidade e autoridades de forma rápida e eficaz, aumentando as chances de localizar e salvar crianças e adolescentes em situações de perigo iminente. Assim, após 23(vinte e três) anos do acontecido com a Amber, o Alerta é utilizado por mais de 30 (trinta) países ao longo do mundo, como por exemplo o Estados Unidos da América, Canadá, Reino Unido, Irlanda, França, Austrália. Com isso, cada jurisdição adota o Alerta com um nome e requisitos diferentes, tendo em vista a análise de alguns aspectos, a exemplo: geografia da região, o uso da internet e requisitos dos casos de desaparecimento em específico.

Além disso, o EUA também tem o Dia das Crianças Desaparecidas, 25 de maio, tendo em vista o caso do pequeno Etan Patz1,[12] um menino de 6 anos que desapareceu na cidade de Nova York. O caso ganhou grande repercussão na época, pois seu pai, que era fotógrafo, divulgou fotos do menor em preto e branco, o que ocasionou repercussão mundial e chocou a cidade de Nova York. Assim, com a repercussão e indignação da população por falta de informações do que ocorrera com o menor, o dia em que ele desapareceu para sempre foi lembrado. Na época, o caso de Amber ainda não tinha ocorrido e o sistema de alerta não existia no país.

Ainda nos EUA, segundo o Departamento de Justiça14 do país,[13] de primeiro de janeiro do ano de 2021 a 31 de dezembro do mesmo ano, foram emitidos 254 alertas no país, para aproximadamente 320 crianças e adolescentes desaparecidos. Neste cenário, 252 crianças foram localizadas e destas 51 tiveram ligação direta com o Alerta. Além disso, com a aplicação do sistema, a senadora Dianne Feinstein (Democrata da Califórnia) disse que o Alerta Amber ajudou cerca de 20 crianças que desapareceram no seu estado nos seis primeiros meses de funcionamento.

Ademais, no Canadá cerca de 50 mil crianças desaparecem por ano,[14] sendo que o alerta é utilizado de forma provincial e só poderá ser ativado somente por uma Autoridade Policial. Assim como em outros países, cada província do país possui seus próprios requisitos para a aplicabilidade do sistema, mas, em suma os requisitos são: a criança ter menos de 18 anos, ter motivos que trazem a ideia que esta foi raptada e esteja em situação de perigo, informações sobre a menor e do possível sequestrador, além de um tempo razoável entre o desaparecimento e a emissão do alerta.

Não obstante, na Europa cerca de 300 mil crianças desaparecem anualmente e para que esse número chegue a zero, no ano de 2013 foi criada a Fundação Amber Alert Europe16,[15] que possui como objetivo principal a localização de crianças e adolescentes que desaparecem e ultrapassam as fronteiras geográficas. Neste contexto, há de se falar que a Europa é um continente que possui muitos países de fácil acesso uns aos outros. Assim, quando uma criança desaparece, de forma muito rápida, por exemplo em casos de sequestro,

[12] *O trágico final do caso Etan Patz, o símbolo das crianças desaparecidas nos EUA*. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38979007 . Acesso em 07 set. 2023

[13] Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América. *AMBER ALERT, Estatísticas*. Disponível em: https://amberalert.ojp.gov/statistics. Acesso em 07 set. 2023

[14] Canadian Centre for child protection. *ALERTA ÂMBAR*. Disponível em: https://missingkids.ca/en/help-us-find/amber-alert/. Acesso em 07 set. 2023

[15] *Estatísticas Europa Alerta Amber*. Disponível em: https://www.amberalert.eu/wp-content/uploads/2023/01/2022_year_Infographic_AAEU.pdf. Acesso em 07 set. 2023

passam para outro país através das vastas fronteiras. Assim, segundo a referida Fundação, no ano de 2022 foram emitidos 37 alertas, para 39 crianças que desapareceram, onde alcançaram cerca de 85% de sucesso na localização destas.

Conclusão

Diante do exposto, entende-se que o sistema do Alerta Amber é muito eficaz em todos os países que é utilizado e que de acordo com a jurisdição, pode variar os requisitos e até mesmo o nome. No entanto, o objetivo do projeto é sempre aproximar a sociedade e a polícia para localizar o menor desaparecido de forma rápida, garantindo a plena segurança do indivíduo.

Visando verificar um panorama histórico do Brasil, pode-se dizer que tal problemática sempre esteve presente, como grande exemplo pode-se citar o "Caso Evandro",[16] um menino que desapareceu em 1992, na cidade de Guaratuba, no litoral do Paraná. Nesse período, as investigações tiveram grandes dificuldades para se desenvolverem devido à falta de informações concretas. Nesse contexto, o Alerta Amber seria de grande valia na época e poderia auxiliar na busca do pequeno Evandro, tendo em vista que na época eram criadas diversas teorias do que poderia ter corrido com menor, mas até hoje não se sabe a veracidade dos fatos.

Além disso, no ano de 2024, um caso chocou os brasileiros, depois do vídeo da cantora Aymeê viralizar nas redes sociais, com a música "Evangelho dos fariseus". A cantora relatou o cenário que a "Ilha de Marajó" vivência há anos, onde muitas crianças desaparecem, além de ocorrer tráfico de órgãos e prostituição infantil. Vale salientar que, isso não ocorre apenas na Ilha, mas em diversos locais ao longo do Brasil e mundo, principalmente pela falta de fiscalização adequada. Conforme os dados do Ministério Público do Pará,[17] foram iniciados mais de 550 processos de crimes cometidos contra menores de 18 anos, no ano de 2022, no arquipélago do Marajó.

Sendo assim, no Brasil, já ocorreram tentativas de implantar o Alerta Amber, porém não obtiveram êxito, tendo em vista que não tiveram grande repercussão e força jurídica. No entanto, com a Lei 13.812 de 2019, em atenção ao artigo 12, trouxe o começo da ideia do Alerta Amber. Porém, embora estivesse em Lei, o legislador deixou a aplicação livre

[16] MIZANZUK, Ivan. *O caso Evandro*. Disponível em: https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/ . Acesso em 7 set. 2023

[17] *O que é fato sobre as denúncias de abuso infantil na Ilha de Marajó*. Disponível em: https://www.aosfatos.org/noticias/explicamos-abuso-infantil-marajo/ Acesso em 07 de março de 2024.

para cada estado, sendo que seria necessário estabelecer as normas de como o método seria utilizado, onde ocorreu um grande movimento para que este começasse a ser utilizado no país. Neste contexto, vários projetos foram criados, porém não aplicados.

No entanto, há atualmente no Brasil, um acordo da empresa "Meta" com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, onde o alerta será aplicado no país19.[18] O acordo foi assinado no dia 30 de agosto do ano de 2023 e começou a ser aplicado no Brasil no ano de 2024, onde alcançará inicialmente o Distrito Federal e nos estados do Ceará e Minas Gerais. Sendo assim, o alerta será aplicado em casos de um possível risco à integridade da criança e a Polícia ao ser informada deverá notificar imediatamente o Ministério, para que este informe a empresa Meta (proprietária das redes Facebook e Instagram) para que ocorra o lançamento dos alertas com as informações das crianças, de um possível sequestrador e caso tenha, do veículo.

Outrossim, para que o sistema seja aplicado de forma qualificada é de extrema importância deixar de lado a crença que é necessário aguardar 24 horas para comunicar a autoridade policial. Pois, para a caracterização do desaparecimento não é necessário que tenha uma quantidade de tempo mínimo para notificar as autoridades. No entanto, esta é uma crença popular muito difundida na comunidade e com a demora da comunicação a autoridade competente a localização da criança desaparecida torna-se cada vez mais complicada. Assim, é necessário trazer esta informação para a comunidade, para que quando ocorre um desaparecimento a Polícia seja imediatamente acionada.

É importante frisar que existem algumas medidas que podem ser tomadas pelos pais ou responsáveis legais para que seja feita uma investigação eficaz. Neste cenário, é importante que desde cedo seja feita a carteira de identidade do menor, pois é através das informações cadastrais como, foto e impressões digitais que a Autoridade Policial poderá identificar a criança.

Por fim, é evidente a importância da aplicabilidade do Alerta Amber no Brasil, para auxiliar a Autoridade Policial e a comunidade na localização de crianças e adolescentes desaparecidos no país. Para que isso ocorra a tecnologia é uma excelente ferramenta para realizar um processo investigativo mais célere e eficaz. Assim, com a aplicação do alerta no país, nos casos em que uma criança desaparecida se encaixar nos requisitos para

[18] MAIA, Elijonas. *Alerta Amber: Programa é lançado de forma inédita no Brasil para encontrar crianças desaparecidas*. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/alerta-amber-programa-e-lancado-de-forma-inedita-no-brasil-para-encon trar-criancas-desaparecidas/ Acesso em 07 set. 2023.

aplicabilidade do Alerta Amber, a comunidade também poderá contribuir para localizar os menores e não os deixar em situação de perigo.

Inquestionavelmente, o Alerta Amber não conseguiu salvar a vida da pequena Amber Hene, do Etan Patz ou do Evandro, no entanto, atualmente esse sistema é a ferramenta essencial para salvar milhares de crianças e adolescentes ao redor do mundo. Sem dúvidas é onde se consagra a diferença entre a vida e morte desses menores, que devido a ação rápida da Polícia Judiciária e a cooperação da sociedade podem retornar ao âmbito familiar com a integridade física preservada.

Bibliografia

FAVORETTO, Affonso Celso. *Direito penal: Parte geral e parte especial*. São Paulo: Rideel 2015.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Direito da Criança e do Adolescente*. Bahia: JusPODIVM, 2015.

CEGALLA, Domingos Paschoal. *Dicionário: Escolar da Língua Portuguesa*. São Paulo: Nacional, 2008.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em: https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/818262?title=Tratado%20de%20direito%20penal Acesso em 7 set. 2023

BRASIL. *Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).* Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm . Acesso em 07 set. 2023.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.609 de 13 de julho de 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em 07 set. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 12 set. 2023

BISOL, Aline; LACERDA, Ricardo. *É preciso esperar 24 horas para registrar um desaparecimento?* 2018. Disponível em: https://super.abril.com.br/sociedade/e-preciso-esperar-24-horas-para-registrar-um-desapareci mento/ . Acesso em 07 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. *Cartilha de enfrentamento ao desaparecimento*, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/EnfrentamentoDesaparecimento.pdf . Acesso em 07 set. 2023.

MIZANZUK, Ivan. *O caso Evandro*. Disponível em: https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/ . Acesso em 7 set. 2023

VIEIRA, Anderson. *Desaparecimento de crianças: Conselho de Medicina faz alerta na Comissão de Direitos Humanos*. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/02/23/caso-madeleine-entenda-o-desaparecimento-que-intriga-o-mundo-ha-mais-de-15-anos.ghtml . Acesso em 07 set. 2023

CASTRO, Jennifer Zwahr. *AMBER, o alerta que salva*. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/42245/751375139233 . Acesso em 07 set. 2023

ARAUJO, Julio Cesar. *O Alerta Amber: a triste história por detrás do famoso rapto*. Disponível em: https://www.megacurioso.com.br/misterios/112413-o-alerta-amber-a-triste-historia-por-detras-do- famoso-rapto.htm . Acesso em 13 set. 2023

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) © Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (ICMEC). *Crianças Desaparecidas na América Central: Pesquisa sobre práticas e legislação para a prevenção*

recuperação. Disponível em: https://www.icmec.org/wp-content/uploads/2015/10/Port-Central_America_Missing_Childre n_Report PT_Final_.pdf . Acesso em 07 set. 2023

MAIA, Elijonas. *Alerta Amber: Programa é lançado de forma inédita no Brasil para encontrar crianças desaparecidas*. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/alerta-amber-programa-e-lancado-de-forma-inedita-no-brasil-para-encontrar-criancas-desaparecidas/ Acesso em 07 set. 2023

MCGEOUGH, Sara e SCHOONEVELD, Amber Van. Onde ocorre o tráfico humano? Disponível em: https://theexodusroad.com/pt/where-does-human-trafficking-occur/. Acesso em 07 set. 2023

Análise e Recomendações para atualização da Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_565522.pdf. Acesso em 06 set. 2023

O trágico final do caso Etan Patz, o símbolo das crianças desaparecidas nos EUA. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38979007 . Acesso em 07 set. 2023

PROJETO DE LEI N.º 9.348, DE 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639775 . Acesso em 07 set. 2023

Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América. *AMBER ALERT, Estatísticas*. Disponível em: https://amberalert.ojp.gov/statistics. Acesso em 07 set. 2023

Canadian Centre for child protection. *ALERTA ÂMBAR*. Disponível em: https://missingkids.ca/en/help-us-find/amber-alert/. Acesso em 07 set. 2023

Estatísticas Europa Alerta Amber. Disponível em: https://www.amberalert.eu/wp-content/uploads/2023/01/2022_year_Infographic_AAEU.pdf. Acesso em 07 set. 2023

SANIELE, Bruna. BRANDÃO, Marcelo. Agência Brasil. *Sequestro de menina no DF acende alerta sobre divulgação de imagens*. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/sequestro-de-menina-no-df-acende-alerta-sobre-divulgacao-de-imagens Acesso em 07 set. 2023

O Antagonista. *Sequestros atingem maior patamar em 15 anos em SP*. Disponível em: https://oantagonista.com.br/brasil/sequestros-atingem-maior-patamar-em-15-anos-em-sp/ . Acesso em 12 set. 2023

A verdade e o sensacionalismo em torno das denúncias de exploração infantil na Ilha de Marajó. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-verdade-e-o-sensacionalismo-em-torno-das-den uncias-de-exploracao-infantil-na-ilha-do-marajo/ Acesso em 07 março 2024

O que é fato sobre as denúncias de abuso infantil na Ilha de Marajó. Disponível em: https://www.aosfatos.org/noticias/explicamos-abuso-infantil-marajo/ Acesso em 07 de maço de 2024.

Data da submissão: 25/06/2024
Data da aprovação: 09/07/2024

LEGAL DESIGN E VISUAL LAW: A TRANSFORMAÇÃO MUITO ALÉM DE UMA FERRAMENTE GRÁFICA

LEONEL PARETO NETO

Professor de Direito Penal Militar, Direito Constitucional e Direito Civil em cursos preparatórios e cursos de formação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Oficial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no posto de 1º Tenente.

Resumo: O artigo apresenta e conceitua as tecnologias gráficas do Legal Design e Visual Law dentro do cotidiano jurídico. Buscou-se verificar como essas ferramentas estão impactando a realidade documental do Direito e como as partes são tocadas com essa nova realidade e possibilidade de se estruturar os documentos que estão contidos em um processo, como por exemplo a petição inicial e um mandando de citação. O paper é estruturado inicialmente com a abordagem sobre tecnologia e o processo de comunicação, as definições de *Legal Design e Visual Law*, como estas estão inseridas no universo jurídico, em especial no processo judicial eletrônico. Através de pesquisas relacionadas a revisões bibliográficas e anexos, concluiu-se que o tema abordado contribui para a estruturação mais gráfica dos documentos e menos densa, sem perder os requisitos legais que cada um deles possui, além de possibilitar a inclusão das partes representadas pelos advogados devido a simplificação de jargões jurídicos. Por fim, a melhoria da efetividade da prestação jurisdicional pelo aumento da celeridade.

Palavras-chave: legal design e visual law; inovação jurídica; tecnologia de comunicação.

Abstract: The article presents and conceptualizes the graphic technologies of Legal Design and Visual Law within everyday legal practice. We sought to verify how these tools are impacting the documentary reality of Law and how the parties are affected by this new reality and the possibility of structuring the documents that are contained in a process, such as the initial petition and a writ of summons. The paper is initially structured with an approach to technology and the communication process, the definitions of Legal Design and Visual Law, how these are inserted in the legal universe, especially in the electronic judicial process. Through research related to bibliographic reviews and annexes, it was concluded that the

topic addressed contributes to a more graphic and less dense structuring of documents, without losing the legal requirements that each of them has, in addition to enabling the inclusion of parties represented by lawyers due to simplification of legal jargon. Finally, improving the effectiveness of judicial provision by increasing speed.

Keywords: legal design and visual law; legal innovation; communication technology.

Introdução

]O presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno do *Visual Law* e *Legal Design* no processo judicial eletrônico e quais os possíveis impactos no cotidiano dos operadores do direito, especialmente para as partes representadas pelos advogados que não possuem a linguagem jurídica-juridiquês[1], o que, por muitas vezes, acaba por prejudicar a compreensão do documento e seus desdobramentos.

Com o uso dessas ferramentas tecnológicas, os textos no universo do direito, como petições, intimações, citações e até mesmo sentença apresentam agora o uso de cores, combinando elementos textuais e imagens com utilização de links e de uma forma mais próxima de uma apresentação do que de uma leitura maçante.

Representa, pois, uma nova maneira de reduzir o direito das partes condicionada à impressão no papel ou nas ações eletrônicas que reduz a demanda estruturalmente tradicional em um documento digital. Com isso, é possível verificar se há uma contribuição dessa tendência no combate de um problema histórico de linguagem jurídica, qual seja o uso excessivo de textos e de uma dicção pesada e de difícil entendimento.

Trata-se, portanto, da possibilidade de se estudar um movimento não substituto da forma tradicional, mas capaz de somar com a crescente necessidade de se propor documentos jurídicos mais leves e capazes de serem lidos e absorvidos pelos juristas e profissionais envoltos. Esse destaque ora mencionado é também a preocupação do Conselho Nacional de Justiça, que preocupado com o número de demandas existentes, vem se aperfeiçoando para acompanhar em números absolutos a quantidade de processos

[1] Linguagem e uso de jargões jurídicos que estão presentes no cotidiano dos profissionais da área do direito, mas que para o leigo representam expressões muita das vezes fora dos seus universos de comunicação escrita e falada.

Anualmente produz um relatório denominado "justiça em números", com informações desde o índice de produtividade até as demandas mais decorrentes que aportam no sistema.[2] Esse criterioso controle demonstra a apreensão com a quantidade de pleitos e a efetividade na solução do contencioso.

Ainda que de forma acanhada, no Brasil já há exemplos e experiências de aplicação dessa nova estrutura acompanhando o que vem ocorrendo em alguns judiciários no exterior, em especial o norte americano. Portanto, para se chegar ao objetivo proposto, o presente estudo utilizará uma revisão bibliográfica a respeito dessa nova realidade de produção de documentos, de forma que o artigo abordará incialmente a questões das tecnologias e o processo de comunicação; a definição de *Legal Design e Visual Law;* os impactos da tecnologia no judiciário e no processo eletrônico e por fim uma breve conclusão.

1. As tecnologias e o processo de comunicação

A forma como se produz e lê documentos não é a mesma com o passar do tempo. Ele se modifica acompanhando as tendências do momento a qual está vinculado, muito em razão do avanço tecnológico que em pouco tempo transforma em obsoleto aquilo que até pouco tempo atrás era o que se tinha de mais novo. O capitalismo e a forma de se organizar o comércio provoca o consumo desenfreado e a constante rotatividade das mercadorias a ponto de se verificar que muito do que se adquire no cotidiano não é essencial para a particularidade do consumidor.

As últimas décadas demonstram que a leitura estanque de textos foi se transformando e com ela a aparição de imagens, sons e gestos foi se tornando mais comum, demostrando a integração de informações.[3] Essa transformação não é exclusiva de determinada área e está presente na amplitude da sociedade muito em razão das informações repassadas pelos meios de comunicação de massa. Neste sentido, mesmo que de forma mais lenta, o Direito também é tocado por essa tendência que, para se consolidar no meio jurídico, necessita enfrentar uma tradicional forma de se fazer processo e se buscar justiça.

Para provocar o mercado de trabalho e entender o comportamento das pessoas, independente das camadas sociais, existem várias técnicas de publicidade que contam com o

[2] Relatório Justiça em números 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf Acesso em 26 de agosto 2020.
[3] ROCHA, Luiz Fernando. Desconstruindo a linguagem jurídica: multimodalidade e argumentatividade visual nas cartilhas de orientação legal. *Veredas-Revista de Estudos Linguísticos*, Juiz de Fora v. 8, n. 1 e 2, pág. 92, jan./dez 2004.

uso de imagens, cores, textos e informações que vão despertar a necessidade de consumo e a venda das mercadorias. É verdade que para cada classe social haverá a sua forma particular de repassar a mensagem subliminar, mas nenhuma delas está absolutamente afastada desse fenômeno.

O uso de signos e elementos não textuais é parte do gênero da linguagem. A comunicação não verbal também é capaz de atingir o objetivo da comunicação que é a transmissão da mensagem do emissor para o receptor de forma que a informação seja compreensível. Com o uso dessa modalidade de comunicação, outros sentidos são aguçados e utilizados. A utilização destes signos não textuais, como cores, figuras e gráficos, por exemplo, dentro do Visual Law e Legal Design tem sua importância e não pode ser aplicado aleatoriamente. Se essa observação for compreendida pelo usuário, será possível compreender que o uso adequado, em especial das cores, pode influenciar na visualização e na decisão porque tem a capacidade de associar momentos, lugares e sentimentos e, portanto, se tornam ferramentas facilitadoras de aproximação entre o que se pede influenciando o decisor.[4]

Para ter valor capaz de influenciar o uso de signos não pode ser resolvido arbitrariamente com base exclusivamente na percepção pessoal. O emprego das linguagens não verbais, são capazes de, inclusive, melhorar a leitura das informações verbais de forma que cada uma delas irá provocar sensações diferentes, mas buscando o impacto no receptor e melhorar a legibilidade.[5]

Diante dessas novas tecnologias, não é possível insistir na tese de que a escrita é a única forma de representação e de se comunicar.[6] Ela pode em determinadas áreas, como a jurídica, ser ainda a mais vista. Contudo, não está sozinha já que a própria forma de se produzir o documento foi sendo modificada com o tempo. O que era feito a tinta e escrito a mão depois passou a ser feito em máquinas de escrever que já apresentava recursos como traços horizontais para destaque de palavras. Em continuidade surgiram os computadores e a capacidade de reduzir tempo para a produção de documentos cada vez mais acelerada a ponto de estar nos dias atuais repletas de ferramentas tecnológicas acopladas e que se comunicam em tempo imediato a tabelas e gráficos.

[4] PEDROSA, Taís Moraes Campos; TOUTAIN, Lídia Brandão. O uso das cores como informação em interfaces digitais. *CINFORM–VI Encontro Nacional de Ciência da Informação*, p. 5, 2005.

[5] FARINA, Modesto; PEREZ, Clotilde; BASTOS, Dorinho. A cor na comunicação In: FARINA, Modesto; PEREZ, Clotilde; BASTOS, Dorinho. *Psicodinâmica das cores em comunicação.* Editora Blucher, pág. 122, 2011.

[6] ROCHA, Luiz Fernando. Desconstruindo a linguagem jurídica: multimodalidade e argumentatividade visual nas cartilhas de orientação legal. *Veredas-Revista de Estudos Linguísticos*, Juiz de Fora v. 8, n. 1 e 2, pág. 104, jan./dez 2004.

A forma de as pessoas se comunicarem e os diversos meios utilizados para repassar as informações necessárias acompanham a evolução da sociedade, exemplo disso é a expansão dos designs, tão presente no mundo cotidiano, para a esfera jurídica.

A utilização dos recursos gráficos já existe há alguns anos, através de imagens, gráficos e demais práticas, no entanto a definição de Legal Design se encontra a partir da aplicação destes elementos e princípios conjuntamente à experiência do usuário no que diz respeito ao processo de elaboração de documentos.[7]

Diante de novos conceitos, algumas perspectivas se confundem ao se tratar do design. A busca pela solução de problemas, seja no Direito ou em qualquer outra área, é uma das motivações para sua utilização. Todavia, o termo *design thinking* [8] não pode ser utilizado como sinônimo do design jurídico, tendo em vista que aquele objetiva organizar o processo criativo e, consequentemente, propor as soluções para a incógnita e este foca numa solução, logicamente, jurídica.

Não se trata, pois, da simples utilização de recursos gráficos para que determinado documento atinja seu objetivo matriz. É imprescindível que todos os elementos utilizados sejam associados ao conteúdo, não bastando que só a estética seja priorizada. Diante disso, torna-se inoportuno a ideia de separar os termos design jurídico e direito visual.

Neste sentido, aqui, repousa uma importante distinção. Ambas as temáticas apresentadas não estão acima dos códigos que definem as regras e elementos necessários para a propositura da demanda, elas precisam ser compreendidas como uma nova forma, uma estrutura diferente, mas que, na essência possui os mesmos conteúdos exigidos.

O avançar das novas tecnologias proporcionam a melhoria de prestação de serviços em qualquer área do conhecimento. O que se levava meses para acontecer, hoje se resolve em poucos minutos. O Direito como ciência em constante evolução apresenta vários exemplos de aperfeiçoamento. As faculdades estão mais conectadas as tecnologias e oferecem todas as informações aos alunos através de plataformas digitais. Notas, faltas, solicitações, palestras e outras várias opções estão ao alcançar de um clique.

[7] Legal Design ou Visual Law?. Disponível em: https://medium.com/@bitsacademy/legal-design-ou-visual-law-6bbc13d8a860 Acesso em 09 de setembro de 2020.

[8] Dessa forma, o design thinking é um processo para a resolução de problemas complexos, desenvolvido colaborativamente e centrado no humano. Sua abordagem parte de um pressuposto que considera o objeto em si, e se concebe por meio dele. Assim, os designers thinkers utilizam-se do pensamento abdutivo, que consiste em questionamentos resultantes da compreensão dos fenômenos a partir das informações coletadas durante sua observação sobre o problema, de modo que a solução se encaixa nela mesma e não é derivada do problema em questão (VIANA et al., 2012).

Os escritórios não fazem diferente, conectam com seus clientes em uma proporção cada vez mais moderna. O judiciário automatiza vários processos manuais que levavam tempo e muita mão de obra. Processos eletrônicos e ferramentais digitais estão cada vez mais presentes. Outra grande dificuldade das justiças brasileiras era o espaço físico para manter o rol de ações que aportam nos fóruns, o que com o passar dos anos, virava um grande "arquivo morto" e tomava metros e metros quadrados de espaço.

Ainda que na grande maioria haja a prevalência de aspectos positivos, há um ponto negativo a se destacar. Nesta análise entre o uso tecnológico e até que ponto ele é confiável, já que nesta ceara ainda opera o dualismo *a favor x contra; aspecto positivo x aspecto negativo; pontos favoráveis e desfavoráveis*, o alerta sobre a segurança dos sistemas é importante

Mesmo que seja relacionado mais ao uso da tecnologia digital do que a aplicação de ferramentas como a Visual Law, o que compreende ela de forma indireta, há uma possibilidade de uma outra tecnologia, em mãos erradas, ser utilizada para "atacar" a base de dados e a segurança dos sistemas interligados.[9] Isso representa um risco a ser observado para que os milhares de processos e documentos digitalizados, dentre estes os usados com Visual Law, não sejam violados e impossibilitados de serem recuperados, o que traria prejuízos na cada dos milhões de reis, além da perca daquilo que já foi destacado como um ponto positivo em comum, a celeridade.

2. O que é Legal Design e Visual Law?

O termo Legal Design é compreendido como uma forma de aplicar a fase final de projetos, uma linguagem menos carregada de textos e mais voltada para a compreensão que fornece a junção de palavras, imagens e um design visando a melhoria na comunicação. O resultado final da aplicação deste processo são documentos que representam uma nova maneira de representar as realidades provocadas na área do direito.[10]

[9] O STJ, em cinco de novembro de 2020, foi invadido por peritos em informática e linguagem de programação que usam de seus conhecimentos para violar os sistemas e as redes internacionais - CRACKER. Neta ocasião o site e banco de dados foram invadidos, criptografados e retirados do ar. Houve grande repercussão nacional conforme várias matérias jornalísticas divulgadas nas mídias impressas e digitais, como por exemplo, G1 portal de notícias e Uol. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/06/policia-federal-identificou-hacker-que-invadiu-sistema-do-stj-diz-diretor-geral.ghtml; https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/11/05/site-do-stj-sai-do-ar-apos-ataque-hacker-saude-tambem-investiga-invasao.htm.

[10] COELHO, Alexandre Zavaglia. HOLTZ. Ana Paula Ulandowski. Legal Design Visual Law, Comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade. E-BOOK p.01

O objetivo da comunicação entre emissores e receptores é fazer-se entender. A mensagem, por diversas vezes, apresenta ruídos ou vícios que irão provocar a não consecução do objetivo e esses contratempos, no Direito, normalmente são de ordem textual com expressões que não fazem parte do cotidiano das partes representadas. *Habeas corpus, Erga omnes, Periculum in mora e Data vênia* são exemplos de colocações que não fazem sentido para as pessoas que estão *outside* do universo jurídico. Mesmo no para quem está abarcado pela Vicência jurídica, é comum não dominarem expressões existentes, mas menos usual, tanto que é possível encontrar glossários jurídicos.

Legal Design apresenta-se como uma técnica mais ampliada que o Visual Law. Sua compreensão ultrapassa as barreiras da estética. Seu conceito se aproxima mais a uma alternativa nova e tecnológica de resolver problemas, com o pensar sobre as ferramentas e apontamentos que contribuirão para a efetividade da mensagem do que se quer passar.[11]

O termo Design não é algo novo e produzido nos últimos anos. Desde a produção de documentos tradicionais, eles já apresentavam uma forma ou outra de apresentação. Ocorre que com o avanço tecnológico, as ferramentas foram se aperfeiçoando e chegou a tocar todas as áreas do conhecimento, umas em maior escala como publicidade e propaganda, e outras em menor, como o Direito.

Partindo do entendimento de que o *Legal Design* é uma técnica metodológica, COELHO e HALTZ em seu E-BOOK, definem que esse gênero estuda os processos organizacionais, o acesso à justiça, a efetividade na entrega das informações e a formação de novos juristas para o mercado de trabalho.[12] A compreensão, portanto, não pode fugir da máxima de que o termo designa um estudo de todo o universo jurídico, não apenas de um ato em si, que seria mais característico do *Visual Law.*

Dessa técnica mais ampla e preocupada com a análise do todo, nasce uma veia que de forma mais específica se preocupa com a maneira que um documento, um processo ou uma fala se apresenta. Não se confunde cm *Legal Design* porque este está para o processo, quanto aquele está para um dos trilhos que compõe a ferrovia do qual o Legal Design é o vagão.

Pensar na forma como o produto final se apresenta para os evolvidos é enxergar o *Visual Law,* ou seja, os processos e análises foram pensados e são apresentados após a aplicação desse último conceito. A interpretação disso não pode estar amarrada a um

[11] Ibidem, p. 10.
[12] COELHO, Alexandre Zavaglia. HOLTZ. Ana Paula Ulandowski. Legal Design Visual Law, Comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade. E-BOOK p.13.

entendimento de estética, é proporcionar uma maneira mais efetiva de se expressar o processo que foi pensado.[13] A comunicação como o centro das questões vem ganhando uma nova técnica em sentido estrito que estão comprometidas em melhorar esse processo sem descumprir as legalidades que estão envoltas, por isso é muito mais que um aperfeiçoamento na estética dos objetos.

3. Impactos da tecnologia no cotidiano jurídico

Atualmente, o sistema judiciário brasileiro possui duas formas de se propor uma ação. A primeira delas e a mais tradicional é a petição impressa e distribuída no Fórum. A segunda é a possibilidade de provocação por meio de um sistema eletrônico. O visual Law e Legal Design não podem ser enquadrados como tecnologias substitutas dos modelos de ações no Direito, mas estão a englobar o grupo de ferramentas de aperfeiçoamento que chega em todas as ciências, mesmo as mais tradicionais como o Direito. Em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, é possível encontrar plataformas internacionais que já tratam o tema como realidade no mundo jurídico.

O sítio na internet denominado *"the legal Design Lab"*[14] é composto por uma equipe interdisciplinar que oferta as pessoas uma nova experiência de produtos e serviços jurídicos O serviço engloba quatro temas de trabalho, *Justice Innovation* – Justiça e inovação, *A better Legal internet* – Internet como um bom local para recursos legais, *Smart Legal Tools* – Inteligentes ferramentas de comunicação e *Public Interest Teach Pipeline* – Serviços jurídicos de interesse público. Possui como objetivo criar um sistema legal para que dê segurança as pessoas para utilizarem seus direitos e melhorar suas experiências relacionadas ao contexto jurídico. Verifica-se que a proposta oferecida é em sentido amplo, desde melhoras em experiências até mesmo aperfeiçoamento de sistemas, cursos de formação e aperfeiçoamento de advogados para uso da tecnologia[15].

No Brasil já é possível encontrar algumas empresas[16] prestadoras de serviços dentro da temática em questão. São escritório que atuam com demandas judiciais dentro do contesto do mais amplo do Legal Design e do mais específico como o Visual Law. Partindo do pressuposto que as ferramentas são uma nova forma de repensar e oferecer serviços

[13] Ibidem, p. 15.
[14] Empresa atuante não somente na área jurídica, mas também em outros setores comerciais. Disponível em: https://law.stanford.edu/organizations/pages/legal-design-lab/#slsnav-publications-articles-and-press.
[15] Informações retiradas no site do Faria, Cendão & Maia Advogados – FCM
[16] Em pesquisa na rede mundial de computadores, o escritório Faria, Cendão & Maia Advogados – FCM é um exemplo de prestação de serviço que já trabalha com os conceitos de Legal Design e Visual Law.

jurídicos, não há como negar que por estar o Direito em constante transformação, as tecnologias são uma realidade que proporcionara novas experiências.

O Visual Law e Legal Design, como as demais tecnologias existentes nas demais áreas, são técnicas úteis que podem ser importantes para cumprir ao menos três objetivos dentro do sistema judiciário brasileiro. Primeiro a de simplificar a estrutura da forma existente hoje para peticionar o direito. Segundo de provocar nas partes do processo, em especial na figura do julgador, uma empatia que visualmente o documento agrada e possui os elementos fundamentais previsto e terceiro contribuir para o dinamismo e a celeridade das ações

4. Visual Law e Legal Design no Processo Judicial Eletrônico

O atual estágio do avanço tecnológico da microeletrônica é totalmente favorável ao processamento eletrônico que vem crescendo se comparado ao modelo ainda mais utilizado que é do processo judicial físico (em pastas e com papéis). Assim, o Processo Judicial Eletrônico, cujo propósito é o de informatizar o processo judicial e tornar o processo no âmbito da justiça totalmente eletrônico, tanto em relação a seu conteúdo, quanto o em relação à comunicação de todos os atos nele processados, decorre da implementação prática das determinações impostas pela lei 11.419/2006.

A princípio, ao se utilizar de meios eletrônicos, seria a de dar maior celeridade[17] ao andamento dos processos, tentando acompanhar o desenvolvimento tecnológico disponível, utilizando homepages (páginas na Internet), como o lócus eletrônico para disponibilizar as informações sobre as decisões judiciais dos processos que nela tramitam, seja por acesso direto ao processo do interessado via site, seja por publicações virtuais de diários oficiais da justiça na rede mundial de computadores, conforme destaca o magistrado Carlos Henrique Abrão: A principal virtude do processo eletrônico é a de permitir, não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio.[18]

Desta forma, alterou-se a instrumentalização processual, com o uso obrigatório de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão

[17] Guilherme Ribeiro Dalban, em sua dissertação de mestrado de 2011 da Fundação Getúlio Vargas – RJ, faz um estudo de caso, junto ao 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, utilizando-se de dados estatísticos dos anos de 2008, 2009 e 2010, comprovando que o PJE tem tornado o andamento do processo mais ágil. BALDAN, Guilherme Ribeiro. Meio Eletrônico: uma das formas de diminuição do tempo de processo no 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho-RO. Dissertação de Mestrado. Fundação Getulio Vargas – FGV. 2011.)

[18] ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico – Processo Digital. 3ª edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, p.15, 2011.

de peças processuais, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. A lei 11.419/2016 inaugura, oficialmente, no Brasil, o processo eletrônico, chamado de 'virtual', que, há algum tempo, vem rateando, com tentativas, aqui e acolá, de agilizar o processo ortodoxo, com a utilização da informática, a mais importante e fantástica revolução tecnológica do século XX.[19]

Na prática, a implantação da Lei passou, durante anos, por inúmeros sistemas pilotos, nas mais diversas justiças brasileiras, quando finalmente, em 2011, o Conselho Nacional de Justiça tenta padronizá-los com o lançamento de um sistema único: O Conselho Nacional de Justiça faz público e entrega, hoje, o sistema chamado Processo Judicial Eletrônico – PJe. Tal sistema, construído com base na experiência de diversos tribunais brasileiros, é um marco.

É o na colaboração entre os tribunais e na disposição de ouvir e considerar as peculiaridades de cada Justiça. É o, porque não se trata de mera informatização do processo, mas da formalização de processo judicial realmente eletrônico. E é-o ainda, porque permite ao Judiciário ter pleno controle sobre algo que se está tornando cada vez mais estratégico para seu funcionamento, ou seja, a autonomia que lhe vem do conhecimento dos seus próprios sistemas.

Na verdade, o que se espera - no plano ideal - é que o processamento das demandas judiciais, que tradicionalmente eram materializados em pastas com folhas numeradas, denominadas autos de processo passem a fazer parte de uma nova era de agilidade na prestação jurisdicional, visto que agora, o processamento dos documentos deixam de ser físicos para serem totalmente eletrônicos.

Dentro desta nova tendência de proporcionar a tramitação de todo o processo de forma digital, é que a aplicação do *Legal Design e Visual Law* ganham destaque. Contudo, antes de demostrar seus impactos para o cotidiano das partes, é preciso superar a falsa percepção de que ambas as temáticas estão apenas associadas à justiça eletrônica. Elas, ainda que de forma mais restrita, podem aparecer nos documentos impressos e na tradicional distribuição física dos autos. Isso pode ser compreendido porque todo o trabalho pode ser desenvolvido na metodologia das ferramentas tecnológicas e depois de prontos os

[19] ALVIM, Jose Eduardo Carreira. Processo Judicial Eletrônico. / J. E. Carreira Alvim, Silvério Nery Cabral Junior. Curitiba: Juruá, 2008.

documentos nos computadores e programas de edição, os documentos são impressos e distribuídos.

Superada essa falsa percepção, e sedimentado que algumas das funcionalidades das tecnologias ficam limitadas na demanda no papel, como por exemplo a ponte entre um hiperlink e um acesso a um novo sítio na internet, é possível debruçar nas reflexões sobre de que maneira o *Legal Design* e o *Visual Law* interferem na prática.

A petição inicial é uma peça que possui o condão de instalar o processo jurídico. Existem formalidades a se cumprir para que ela seja apta. O Código de Processo Civil[20] brasileiro em seu artigo 319[21], lista os requisitos da inicial. Seja na forma tradicional, ou na forma eletrônica, seja utilizando de ferramentas de design ou não, esses são os requisitos que devem estar presentes, sob pena de inadmissibilidade da peça e da análise da demanda.

O *Legal Design e Visual Law*, se aplicados, não podem suprimir as exigências legais e seus usos não são sinônimo de incompatibilidade. São novas formas de apresentar as mensagens através de um processo e de um visual contextualizados com diferentes formas de captação dos signos representativos, imagens, palavras e design.

A leitura de uma petição tradicional é carregada de uma maçante e absoluta imposição de palavras que se organizam de parágrafos em parágrafos, formando uma estrutura. Através de metodologia ampla do *Legal Design* e do produto final *Visual Law, há uma significativa alteração no layout combinando elementos textuais com mistura de imagens e cores que estão correlacionadas ao texto reduzido.*

Com a utilização de um documento mais equilibrado as partes podem compreender melhor as informações que estão postas e facilitar a decisão das demandas. O resultado disso é a celeridade na resolução e a melhor prestação jurisdicional. Ainda que a estrutura legal não tenha mudado, já que haverá uma decisão ou um ato que tem os mesmos elementos que os forma tradicional gráfica, há uma aproximação com a fluidez porque simplifica a linguagem e provoca uma absorção mais efetiva das alegações.

[20] BRASIL. *Código de Processo Civil.* Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília: Senado, 2015.

[21] Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.



Outro exemplo de contribuições positivas do uso das ferramentas de design é um mandando de citação e penhora utilizado pela 6ª Vara federal do Rio Grande do Norte. Nele é possível fazer a combinação de elementos textuais, gravuras e realces para a transmissão da informação e o cumprimento do mandado, não faltando nenhum elemento legal exigido pelo CPC.

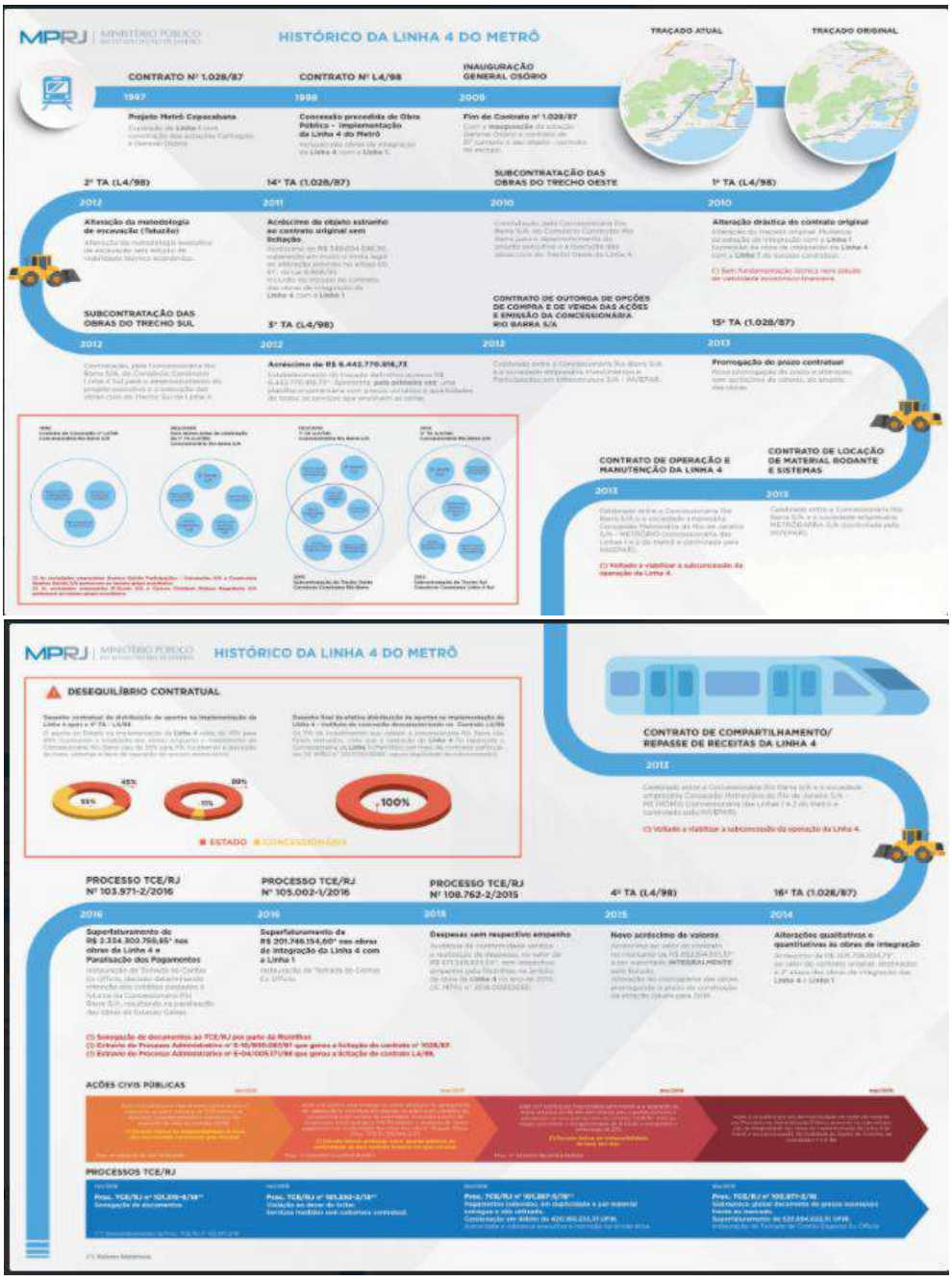
Fonte:https://advogadodestartups.com.br/noticias/visual-law-mandado-de-citacao-e-intimacao-de penhor

Há várias informações relevantes postas em forma de texto, articuladas com imagens e um design provocativo que busca simplificar a mensagem que se quer transmitir. As informações estão colocadas não de forma aleatória e sim coordenada através de uma lógica de leitura.



Fonte:https://advogadodestartups.com.br/noticias/visual-lawmandado-de-citacao-e-intimacao-de-penhora/

A aplicação também se faz presente dentro do Ministério Público. Abaixo há um exemplo de ação civil pública movida por ato de improbidade administrativa com ressarcimento ao erário e pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória. Há a utilização de elementos gráficos acoplados ao texto.



FoFFonte:https://bernardodeazevedo.com/wp-content/uploads/2020/08/ACP-linha-4-do-metro-Primeira.pdf

Existem muitos outros exemplos de peças ou procedimentos que também já tem dentro de suas realidades a utilização do Legal Design e Visual Law. Contestações, intimações diversas, citações e até mesmo relatórios de controle e prestações de contas do judiciário. Todos são comtemplados, mas o maior beneficiário desta nova realidade no mundo do direito, a partir desta transformação digital jurídica, é o cidadão representado pelo advogado que poderá compreender melhor aquilo que necessita saber sobre o desenrolar da demanda outrora impetrada. Linguagem mais acessível, nunca descompromissada com o contexto, mas aparentemente mais leve para a leitura e mais perceptível para àqueles que possuem dificuldade com a leitura e a compreensão dos textos.

O uso dos elementos gráficos não pode ser ou estar à mercê da vontade particular do emissor, que sem saber as origens e fundamentos dessa técnica, acaba aplicando essa modalidade de comunicação de forma equivocada e que vai criar uma série de dificuldades na interpretação pelo receptor, se assim for, o uso dessas novas tecnologias que tinha a promissora ideia de simplificar, acabou por provocar ruídos na comunicação que vão resultar em perda da demanda apresentada ao judiciário.[22]

Conclusão

O *Legal Design e o Visual Law* são ferramentas gráficas que já compõem a realidade do Direito. São fenômenos que contribuem tanto para a parte estrutural do processo e órgãos envolvidos quanto para a compreensão das partes. Os impactos percebíveis para os operadores estão relacionados a capacidade de fornecer elementos gráficos que vão proporcionar uma leitura menos densa e capaz de ativar outras áreas de percepção já que as cores e design se aplicados dentro de uma lógica científica, pode despertar nos leitores uma melhora na capacidade de interpretação e compreensão.

Para as partes envolvidas, além dos aspectos positivos exemplificados acima, há de forma mais contundente a quebra do código da linguagem do Direito que afasta destas pessoas a material inclusão no debate posto a análise do judiciário. Com ambas as artes ferramentais gráficos há uma simplificação da mensagem uma possível melhora na

[22] Não pode ser operado neste momento a possível confusão entre novas formas de apresentar uma petição com os elementos matérias que o documento deve possuir. A distinção não está na essência e elementos obrigatórios, ela opera na forma como os documentos são apresentados. Afasta-se da carregada aplicação de textos distribuídos de parágrafos em parágrafos, para uma apresentação mais balanceadas com textos e imagens, além do uso das cores.

efetividade da prestação, ainda que a decisão seja desfavorável, o órgão responsável para tramitar e decidir, proporcionou um serviço de melhor qualidade.

Como verificou-se o visual Law, como uma espécie do gênero Visual Design (aquele emprega o deste dentro de uma área específica) afasta das raízes conservadoras da produção e apresentação de documentos. Suas pretensões estão associadas a tornar o Direito mais claro e compreensível, o que é um consenso, mas há outras conclusões que podem ser construídas a partir da reflexão proposta neste artigo.

Dentre estas, a saber: Cada parte que compõe e atua no Direito tem suas razões específicas; os escritórios querem atrair mais clientes e aumentar o capital; os clientes esperam maiores chances de terem suas demandas atendidas e os órgãos da justiça, ministério público e defensoria pública, uma melhor prestação de serviço e completude das metas a cada um proposto.

Ainda que cada um tenha seus interesses, todos eles serão tocados por um interesse comum que não foi alinhado entre as partes propositalmente, qual seja, a celeridade no transitar da ação jurisdicional que resultará em um retorno mais rápido, um desafogo do sistema e uma melhor prestação do serviço para a comunidade.

Portanto, se aplicados dentro de uma estrutura legal, respeitando os elementos constitutivos obrigatórios, o *Legal Design e o Visual Law* contribuem significativamente para a melhora na prestação e concomitantemente facilitar a compreensão para todos os envolvidos, resultando na celeridade da ação, sua efetividade e na verdadeira realidade das pessoas.

Bibliografia

ALVIM, Jose Eduardo Carreira. Processo Judicial Eletrônico. / J. E. Carreira Alvim, Silvério Nery Cabral Junior. Curitiba: Juruá, 2008.

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico – Processo Digital. 3ª edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

BALDAN, Guilherme Ribeiro. Meio Eletrônico: uma das formas de diminuição do tempo de processo no 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho-RO. Dissertação de Mestrado. Fundação Getulio Vargas – FGV. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. *Código de Processo Civil.* Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília: Senado, 2015.

COELHO, Alexandre Zavaglia. HOLTZ. Ana Paula Ulandowski. Legal Design Visual Law, Comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade. E-BOOK p.01

FARIA, CENDÃO & MAIA ADVOGADOS – FCM: Disponível em: https://law.stanford.edu/organizations/pages/legal-design-lab/#slsnav-publications-articles-and-press. Acesso em 13 nov. 2020.

FARINA, Modesto; PEREZ, Clotilde; BASTOS, Dorinho. A cor na comunicação In: FARINA, Modesto; PEREZ, Clotilde; BASTOS, Dorinho. *Psicodinâmica das cores em comunicação.* Editora Blucher, pág. 115 a 166, 2011.

Legal Design ou Visual Law?. Disponível em: https://medium.com/@bitsacademy/legal-design-ou-visual-law-6bbc13d8a860 Acesso em 09 de setembro de 2020.

MARTINS FILHO, Vilson, GERGES, Nina Rosa Cruz, FIALHO, Francisco Antonio Pereira. Design thinking, cognição e educação no século XXI. Revista Diálogo Educacional. 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=189141165011>

PEDROSA, Taís Moraes Campos; TOUTAIN, Lídia Brandão. O uso das cores como informação em interfaces digitais. *CINFORM–VI Encontro Nacional de Ciência da Informação*, 2005.

POLICIA FEDERAL atribuiu possível autor de ataque cibernético. *Globo,* Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2020. Disponível em:https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/06/policia-federal-identificou-hacker-que-invadiu-sistema-do-stj-diz-diretor-geral.ghtml. Acesso em 13 nov. 2020.

ROCHA, Luiz Fernando. Desconstruindo a linguagem jurídica: multimodalidade e argumentatividade visual nas cartilhas de orientação legal. *Veredas-Revista de Estudos Linguísticos*, Juiz de Fora v. 8, n. 1 e 2, pág. 91-106, jan./dez 2004.

Relatório Justiça em números 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf Acesso em 26 de agosto 2020.

STJ sai do ar após seu site ser atacado por hacker. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/11/05/site-do-stj-sai-do-ar-apos-ataque-hacker-saude-tambem-investiga-invasao.htm. Acesso em 13 nov. 2020.

Data da submissão: 25/06/2024
Data da aprovação: 10/07/2024

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO NA POLÍTICA BRASILEIRA: O FENÔMENO DO *GASLIGHTING*

PRYSCILLA DO NASCIMENTO SANTANA

Mestre em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Direito Constitucional e Direito Previdenciário da Universidade Anhanguera - UNIDERP. Advogada.

Resumo: A inserção das mulheres na política é necessária para a as diretrizes objetivadas pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro, mas, mesmo assim, se comparada à participação masculina, ainda há uma visível desigualdade. Uma das suas causas é a violência feminina no âmbito político, com ênfase no seu aspecto do abuso psicológico, denominado *gaslighting*, que prejudica a participação efetiva feminina. Assim, busca em casos concretos da midia e da jurisprudencia o entendimento de como o Brasil vem lidando com essa questão. Depara-se com alguns desafios, diante da invisibilidade da violência psicológica na política e em outras searas, a qual é, muitas vezes, banalizada e naturalizada, sendo difícil a configuração de sua prática. Por isso, muito além de mecanismo jurídicos repressivos e da promulgação de leis, é necessário atuar na prevenção dessa prática, com uma educação inclusiva, com a conscientização e com a defesa, em todas as esferas, dos direitos das mulheres.

Palavras-chaves: Violência política de gênero; Representação política; *Gaslighting.*

Abstract: The inclusion of women in politics is necessary for the guidelines objectified by the Democratic State of Brazilian Law, but even so, compared to man participation, there is still a visible inequality. One of its causes is women violence in the political sphere, with emphasis on its aspect of psychological abuse, called gaslighting, which undermines effective women participation. Thus, it seeks in concrete cases of media and jurisprudence the understanding of how Brazil has been dealing with this issue. It faces some challenges, given the invisibility of psychological violence in politics and in other areas, which is often trivialized and naturalized, making it difficult to configure its practice. Therefore, far beyond repressive legal mechanisms and the enactment of laws, it is necessary to act to prevent this practice, with inclusive education, with awareness and with the defense, in all spheres, of women's rights.

Keywords: Gender political violence. Political representation. Gaslighting.

Introdução

A violência de gênero envolve a determinação social dos papéis masculino e feminino, adquirindo caráter discriminatório quando tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da sociedade brasileira, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos. Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) em que a mulher se encontra submetida, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente[1], a violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres[2]. Os novos direitos adquiridos pelas mulheres brasileiras trouxeram e revelaram novas configurações familiares e sociais, o novo cenário apresentado trouxe agora uma maior igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. No entanto, em campos como a política, majoritariamente masculina, ainda se encontra formas de opressão contra as mulheres, como os vários tipos de violencia, desde a física a psicológica. Essa última, apresenta diversas facetas, como a que se reveste na sua forma denominada *gaslighting*. Em uma análise sociológica pode-se compreender como ainda está enraizado nas desigualdades, inclusive de gênero, e executado em relações carregadas de poder[3]. Portanto, trata-se de um meio ardil de violência, em que perpetradores mobilizam estereótipos baseados em gênero e desigualdades estruturais e institucionais contra as vítimas para manipular suas realidades, gerando a desestabilização e a desqualificação das mulheres, afastando-as ainda mais dos centros de tomadas de decisão[4], e dificultando a sua inserção satisfatória nesses espaços.

1 BIANCHINI, Alice. O que é "violência baseada no gênero"? Art. 5º da Lei Maria da Penha. *Jusbrasil*. Disponível em: https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero. Acesso em 25 mai. 2022.

2 PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacionaldoBrasil*. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em 06 jun. 2022. p. 107.

3 SWEET, Paige L. The Sociology of Gaslighting. *American Sociological Review*, v. 84. p. 851–875, 2019. Disponível em: https://www.asanet.org/sites/default/files/attach/journals/oct19asrfeature.pdf. Acesso em: 09 ago. 2022.

4 *Idem.*

O principal ponto deste artigo é a tratativa do abuso psicológico que mulheres são submetida no espaço político, demonstrando a importância de práticas e instrumentos eficazes que combatam de forma pontual este problema, além de outras alternativas e políticas públicas para se ajustar à Lei 14.192/2021, já que tal questão se revela uma das vertentes da desigualdade de gênero. O artigo é divido em duas partes. A primeira trata sobre a violencia psicológica sofrida por mulheres no ambiente público e as leis que estabelecem diretrizes e normas sobre esse assunto. A segunda é a tratativa específica sobre o abuso psicológico *gaslighting*. E a terceira traz dados concretos, através de casos vinculados na mídia, e que demonstram claramente as violencias sofridas pelas vítimas. A pesquisa é o embasamento teórico da dissertação de mestrado intitulada "O abuso psicológico *gaslighting* na política e o direito: um exame crítico da participação política feminina no Brasil" no ambito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas – PPGD/FDSM. A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, baseada em uma pesquisa documental, de notícias e jurisprudencial, apresentando uma análise de casos emblemáticos, amplamente noticiados pela mídia que se enquadrariam na tipologia de violência política de gênero apresentada neste estudo.

1. Violência psicológica contra as mulheres na política brasileira

A violência política se apresenta contra as mulheres candidatas ou ocupantes de cargos políticos, e também diante de omissões do Poder Público e das instituições, que limitam ou anulam os direitos políticos em razão do gênero. Os direitos políticos compreendem o exercício do voto e também, o pleito e exercício de cargos políticos, a participação equânime na formulação ou execução de políticas públicas e a participação em organizações não-governamentais, associações ou qualquer instituição ligada à vida pública e política do país, como partidos e sindicatos[5]. Embora a violência política ainda não seja tratada com o mesmo cuidado e importância que outras manifestações da violência contra a mulher, ela também causa danos e reflete na vida das mulheres, tendo em vista que é por meio da ocupação dos espaços de poder que os problemas sociais decorrentes da desigualdade de gênero podem ser mitigados e tratados com o olhar de quem vivencia essas dores[6].

5 FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva (Orgs.). *Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulhe*r. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021. p. 33.
6 *Idem*. *Ibidem*.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi o primeiro tratado internacional mundial que consagrou o direito das mulheres a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, quanto na privada. Em 2015, visando contribuir para o fortalecimento das ações desenvolvidas pelos Estados Partes da Convenção de Belém do Pará, no intuito de responder à violência política e garantir o exercício dos direitos políticos das mulheres, teve início o desenvolvimento de uma Lei Modelo. A Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher na Vida Política foi adotada pela Comissão de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará, em 2016[7]. Essa Lei Modelo contemplou o conceito de violência contra a mulher, nos termos do que já havia sido estabelecido na Convenção de Belém do Pará[8], destacando que as ações violentas perpetradas contra as mulheres abrangem também aquelas que ocorrem na comunidade e no estado. Também destacou a importância do direito das mulheres ao reconhecimento, exercício e proteção de todos os direitos humanos, que incluem, principalmente, o direito de igualdade de acesso às funções públicas, participação na tomada de decisões e liberdade de associação. Também incorporou as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), no que concerne aos direitos políticos. Envolvendo a violência física, sexual, moral, econômica, simbólica e também psicológica.

A violência psicológica também é presente na vida das mulheres que estão inseridas na esfera pública, e que causa danos psíquicos e emocionais[9], incluindo ameaças de violência física, bem como atos destinados a prejudicar socialmente a mulher em questão. Essa

7 COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES. *Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI).* Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. [Preparado por el Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). Comisión Interamericana de Mujeres], 2017.

8 La presente Ley Modelo incorpora el concepto de violencia contra las mujeres establecida en el artículo 1 de la Convención. De acuerdo a dicho artículo, debe entenderse por violencia contra las mujeres cualquier acción o conducta basada en su género, que cause muerte, daño o sufrimiento físico, sexual o psicológico a la mujer, tanto en el ámbito público como en el privado. Esta definición de violencia, en concordancia con el artículo 2, abarca tanto la violencia perpetrada en la familia, en la unidad doméstica o en cualquier relación interpersonal, en la comunidad y en el Estado. A efectos de esta Ley Modelo, también es importante considerar el artículo 4, que consagra el derecho de las mujeres al reconocimiento, goce, ejercicio y protección de todos los derechos humanos y de las libertades consagradas por los instrumentos regionales e internacionales sobre derechos humanos, que comprenden, entre otros, el derecho a tener igualdad de acceso a las funciones públicas de su país y a participar en los asuntos públicos, incluyendo la toma de decisiones, así como el derecho a la libertad de asociación. También se toma en cuenta el artículo 5, que resalta que la violencia contra las mujeres impide y anula el ejercicio de esos derechos (*Idem*, p. 10).

9 De acordo com Machado, a "violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somástica, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença". (MACHADO, Isadora Vier. *Da dor do corpo à dor da alma*: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina. p. 89. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617. Acesso em: 7 jul. 2021).

violência pode ser definida como "[...] a práticade dano emocional, uma conduta que diminua a autoestima ou prejudique o pleno desenvolvimento da mulher, que degrade suas ações, promova o controle de seu comportamento e decisões"[10]. Algumas das suas condutas são ameaças, humilhações, manipulação, vigilância e perseguição, chantagem, ridicularização, e distorção dos fatos que acarretam o questionamento da vítima sobre a própria sanidade. "Muitas vezes, violências de ordem psicológica e/ou moral são mais difíceis de verificar, pois não deixam marcas visíveis, o que enseja uma maior cautela na sua identificação"[11]. Ela muitas vezes acontece de forma oculta, que a própria vítima não compreende ou identifica. "[...] a violência é o emprego desejado da agressividade com fins destrutivos e a psicológica tem elevadíssimo, mas oculto e quase imperceptível, poder destrutivo"[12]. Ela se desenvolve de uma forma sutil no cotidiano das mulheres. seus reflexos, como as sensações de tristeza, humilhações e inferiorizações é algo naturalizado no dia a dia. Por isso, em determinados casos, ela pode passar desapercebida, se as mulheres não estiverem conscientes de sua condição.

No ordenamento jurídico brasileiro, a violência psicológica, embora prevista na Lei Maria da Penha, também foi regulamentada mais recentemente com a promulgação da Lei n. 14.188/2021 (que criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher)[13]. É uma espécie de violência que normalmente ocorre de forma conjunta, isto é, combinada com outro tipo de violência. Ainda existe a dificuldade em identificar e qualificar as ações que configuram violência psicológica, sendo assim, uma possível causa para baixa notificação de apurações de crimes contra à saúde mental da mulher. De acordo com a previsão da Lei Maria da Penha, no art. 7º, inc. II, subentende-se que as condutas que configuram a violência psicológica no âmbito familiar são todas aquelas que causarem os seguintes resultados: prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação, dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento e controle. Esses resultados podem ser vistos conjuntamente ou de forma isolada. Por outro lado, os meios de execução compreendem

10 COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. *Gênero, sociedade e políticas públicas*: debates contemporâneos. Cruz Alta: Ilustração, 2022. p. 44.
11COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. *Gênero, sociedade e políticas públicas*: debates contemporâneos. Cruz Alta: Ilustração, 2022, p. 44.
12FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha:* o processo penal no caminho da efetividade - abordagem jurídica e multidisciplinar (Inclui Lei do Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 82.
13 A lei acrescentou ao Código Penal o art. 147-B: "Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: [...] Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave".

ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir[14].

No caso da violência psicológica no âmbito político, sua ocorrência pode ser compreendida de forma semelhante, visto que, são usadas estratégias para ferir a integridade psicológica das mulheres, impondo-se relações de poder e dominação que ocasionam prejuízos às vítimas.

2. O abuso psicológico Gaslighting nos espaços públicos de poder

A violência psicológica compromete a autoestima das mulheres e, uma de suas formas de ocorrência é por meio do fenômeno conhecido por *gaslighting*. Inclusive a palavra *gaslighting* foi considerada pela Merriam-Webster, a editora de dicionários mais antiga dos Estados Unidos, como a palavra do ano de 2022, devido à alta procura sobre o termo[15].

De acordo com Mary Susan Miller seria o "processo premeditado de persistentemente, convencer-se uma pessoa de que ela é louca"[16]. Assim, o agressor se realiza através de agressões a partir de atitudes de abusos psicológicos onde informações são distorcidas, omitidas para favorecer o abusador ou inventadas com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade[17]. O *Gaslighting* pode ser compreendido como uma manipulação sistemática que pode acontecer em diferentes contextos e em diferentes vinculações afetivas. A prática constitui-se em convencer a vítima de que ela está agindo de forma insana, histérica em diferentes ocasiões ao longo de um tempo. É uma violencia por vezes sutil e normalizada socialmente através das relações pessoais, normalmente encontrada em relacionamentos afetivos, mas também pode ser observado em outras esferas da vida das mulheres, prática que introjeta ainda mais a percepção de não pertencimento ou de não merecimento a determinado cargo ou espaço. Seria uma "violência emocional por meio de manipulação psicológica, que leva a mulher e todos ao seu redor acharem que ela enlouqueceu ou que é

14 MACHADO, Isadora Vier. *Da dor do corpo à dor da alma*: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617. Acesso em: 7 jul. 2021.
15ANDREW, Scottie. "Gaslighting" é a palavra do ano do dicionário americano Merriam-Webster. *CNN Brasil*, publicado em 29 de novembro de 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/11/30/o-que-e-gaslighting-a-palavra-do-ano-dodicionario-em-ingles-merriam-webster.ghtml. Acesso em 02 dez. 2022.
16 MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres. Trad. Denise Maria Bolanho. 2 ed. São Paulo: Summus, 1999. p. 41. *In*: RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência Psicológica contra a mulher*: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019. p. 95.
17 *Idem*. *Ibidem*.

incapaz. É uma forma de fazer a mulher duvidar de seu senso de realidade, de suas próprias memórias, percepção, raciocínio e sanidade"[18].

O sujeito que manipula visa alcançar poder e controle sobre outro ser e também chamado de "*gaslighter".* A vítima, por outro lado, é chamada de *"gaslightee"* e, mesmo que essas relações possam ser identificadas em qualquer relação de gênero, se destacam as relações entre homem e mulher. Relações de desrespeito, menosprezo, anulação de direitos anulados e a violência direta[19]. O *gaslighting*, portanto, é uma forma de violência psicológica que impede o pleno desenvolvimento da vítima e limita sua liberdade, configurando-se como uma nova forma de violência. A origem do termo tem vem da palavra "*Gas light*", que consistia em um tipo de iluminação. Uma mistura de gás "[...] era acionada manualmente por uma válvula e acendida com uma faísca ou chama, resultando na iluminação do ambiente"[20]. A partir dessas considerações, foi escrita uma peça teatral no ano de 1938 pelo dramaturgo Patrick Hamilton, em que um homem buscava manipular a esposa diminuindo as luzes da casa, mas negando que teria feito isso, alterando assim a percepção da esposa e fazendo com que ela questionasse sua percepção e sua sanidade. A peça virou filme em 1940, o que favoreceu a ampla divulgação do termo como manipulação psicológica feminina.

No *gaslighting*, o gênero deve ser considerado uma categoria necessária de análise, tendo em vista que sua prática é extremamente visível na vida das mulheres. A distorção contínua dos fatos e a repetição de que a mulher é insensata, de que confunde fatos, de que possui reações exageradas e de que está sempre equivocada pode trazer uma ruptura em sua autoestima e confiança. O abusador se coloca como um sujeito equilibrado e lúcido, enquanto a vítima é colocada como "desequilibrada" e "mentalmente perturbada". A vítima perde a autonomia, é silenciada na dinâmica manipuladora, configurando- se como um fenômeno complexo. O *gaslighting* acontece em um processo de constante deslegitimação por parte do abusador. O abuso é gradual e sistemático, sendo tão arraigado nas dinâmicas das relações que pode aparentar ser inofensivo. Seu principal sinal é a constante dúvida sobre si mesma.

18LIGUORI, Maíra. *O machismo também mora nos detalhes*. 09 abr. 2015. Disponível em: https://www.geledes.org.br/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/. Acesso em 06 ago. 2022.

19 CHAGAS, Adriele Pureza; MARTINS, Maria das Graças. Fenômeno gaslighting: da manipulação psicológica ao empoderamento feminino. *Revista Ibero-Americana de Humanidades*, Ciências e Educação. São Paulo, v. 8, n. 03, 2022.

20 CHAGAS, Adriele Pureza; MARTINS, Maria das Graças. Fenômeno gaslighting: da manipulação psicológica ao empoderamento feminino. *Revista Ibero-Americana de Humanidades*, Ciências e Educação. São Paulo, v. 8, n. 03, 2022, p. 583.

Ocorre tanto pela negação de incidentes quanto pela realização de eventos forjados por parte do agressor com a finalidade de desorientar a vítima[21].

Quando esses comportamentos e frases ocorrem de forma recorrente, muitas vezes as mulheres realmente acreditam que estão sendo irracionais ou extremamente sensíveis. Criam-se inseguranças e medos que prejudicam que mulheres participem da vida social. Críticas e desvalorizações, de ordem intelectual, emocional e profissional para mantê-las em situação de subserviência e controle. E, "[...] as mulheres que contestam essa forma de manipulação psicológica e tentam contrapô-la são transformadas em figuras desnecessariamente agressivas, ameaçadoras, descontroladas e histéricas"[22].

O *gaslighting* em uma análise sociológica está enraizado nas desigualdades, inclusive de gênero, e executados em relações íntimas de poder[23]. Trata-se de um meio ardil de violência, em que perpetradores mobilizam estereótipos baseados em gênero e desigualdades estruturais e institucionais contra as vítimas para manipular suas realidades, gerando a desestabilização e a desqualificação das mulheres, afastando-as ainda mais dos centros de tomadas de decisão[24]. Em um ambiente político, majoritariamente e tradicionalmente ocupado por homens, com raízes em uma cultura patriarcal como a brasileira, tal sujeição torna-se ainda mais necessária de interpelação e providencias através de instrumentos que possam amparar as mulheres mandatárias no exercício de suas funções públicas, para que possam manifestar livremente suas opiniões e pensamentos,assegurando assim, um espaço de respeito e de debate político sadio.

A Lei 14.192/2021[25], que trata especificamente sobre a violência de gênero na política, estabelece mecanismos de combate e prevenção, assegurando a participação da mulheres nos espaços públicos. Ela tem por finalidade combater as variadas formas de violência e a discriminação políticos-eleitorais que as mulheres são subordinadas nesse ambiente, como a tratativa do crime de violência política especificamente contra as mulheres

21 STERN, Robin. *The Gaslight Effect*. Nova Iorque: Morgan Road Books, 2007.
22 KOSAK, Mirian Maria; PEREIRA, Deivdy Borges; INÁCIO, Adriele Andreia. *Gaslighting e mansplaining*: As formas da violência psicológica. V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 13 a 15 de junho de 2018. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/VSGPP-%20GT3-%20Mirian%20Maria%20Kosak%20Deivdy%20Borges%20Pereira%20e%20Adriele%20Andreia%20Inacio.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.
23 SWEET, Paige L. *The Sociology of Gaslighting*. American Sociological Review 2019, v. 84. p. 851–875. Disponível em: https://www.asanet.org/sites/default/files/attach/journals/oct19asrfeature.pdf. Acesso em 09 ago. 2022.
24 *Idem*.
25BRASIL. *Lei 14.192 de 04 de agosto de 2021*. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em 02 mai. 2022.

no ambiente político, tanto das eleições como candidata, quanto no exercício do seu mandato, acrescentada dessa forma a alínea "b" do artigo 326, prevendo tanto as ações, quanto a pena e o seu aumentativo, normatizando assim a questão.

O núcleo central da violência política de gênero, seja qual for o veículo, é desvalorizar as mulheres, destruir sua imagem pública, minar sua confiança que inspira as demais. E também marcar publicamente sua vida familiar e sua existência com valores que rivalizam com grupos determinados e mesmo com o senso comum sobre os papéis que ela 'deve exercer como mulher'. Tais práticas isoladas ou combinadas configuram-se como violência política de gênero"[26]. A violência política de gênero visa calar e/ou descredibilizar mulheres que exercem a representação com autonomia e disputam espaços de poder desafiando práticas políticas que foram consolidadas naturalizando sua exclusão.

A violência política contra as mulheres é "forma de controle e disciplinamento do acesso e permanência das mulheres no campo político e parlamentar"[27]. "Os espaços parlamentares sustentam e reproduzem padrões sociais de subordinação e dominação das mulheres muito parecidos com aqueles existentes nas outras esferas da vida e das sociedades colonizadas, as quais as estruturas patriarcais e racistas estão já internalizadas"[28].

3. Casos notórios sobre a violência psicológica e o gaslighting

No final do século XX e início do século XXI, houve um aumento expressivo do número de mulheres inseridas na política, acompanhado por uma maior visibilidade das agressões por elas sofrida. A violência, embora seja dirigida para as mulheres individualmente, acaba induzindo à ideia de que o cenário político não é para todas[29].

Assim, temos com relação a configuração da violencia psicológica e o *gaslighting* exemplos da mídia brasileira, como a violência sofrida pela deputada federal Maria do Rosário no ano de 2014, que se tornou emblemático, principalmente, por ter como autor da agressão o então deputado e ex-presidente da República, Jair Bolsonaro. A violência explícita, dizendo que a deputada não merecia ser estuprada, além de ser uma ofensa à dignidade sexual, por banalizar o estupro, também a ofendeu moralmente. Maria do Rosário ajuizou ação

26D'ÁVILLA, Manuela (org.). *Sempre foi sobre nós*: relatos da violência política de gênero no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022. p. 142.
27 D`ÁVILLA, Manuela (org.). *Sempre foi sobre nós*: relatos da violência política de gênero no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022, p. 201.
28 *Idem*, p. 202.
29 MATOS, Dhayana Fernández. *A violência política contra as mulheres na América Latina*. Latinoamerica21, Medellín, 18 de agosto de 2021. Disponível em: https://latinoamerica21.com/br/a-violencia-politica-contra-as-mulheres-na-america-latina/. Acesso em: 10 out. 2022.

indenizatória contra ele, que teve de indenizá-la por danos morais em virtude de ofensas à sua dignidade. A decisão foi da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[30], que rejeitou o recurso do deputado e confirmou a condenação imposta pela Justiça do Distrito Federal. Houve condenação no valor de R$ 10 mil e, também, a postagem de retratação em jornal de grande circulação, na página oficial de Bolsonaro no *Facebook* e em sua página no *YouTube*[31].

Outro caso refere-se à ex-presidente Dilma Rousseff, nos anos de 2015 e 2016. Além de manifestações sexistas, que não atacavam a política exercida, mas estavam direcionados à própria presidente e sua honra moral, se espalharam por todo o país e acarretaram em um processo de *impeachment*. Em meio a esse cenário, a Revista "Isto É" divulgou matéria falando das explosões da presidente, com uma foto sua, aparentemente gritando, tratando-a como alguém desequilibrada, o que não costuma ocorrer com políticos homens.

Ofensas também foram proferidas contra a Senadora Simone Tebet (MDB-MS), em 2021, em que foi chamada de "descontrolada" na sessão da CPI da COVID-19, pelo ministro da Controladoria-Geral da União (CGU), Wagner Rosário. Enquanto o ministro tentava chamou a senadora de "descontrolada", o que levou vários senadores a saírem em

30 CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS VEICULADAS PELA IMPRENSA E POR APLICAÇÕES DE INTERNET. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE DE LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO. NÃO ABRANGÊNCIA DE OFENSAS PESSOAIS. VIOLÊNCIA À MULHER. INTIMIDAÇÃO E REDUÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA DA RECORRIDA. [...] A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, "a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato". 6. Na hipótese dos autos, a ofensa perpetrada pelo recorrente, segundo a qual a recorrida não "mereceria" ser vítima de estupro, em razão de seus dotes físicos e intelectual, não guarda nenhuma relação com o mandato legislativo do recorrente. 7. Considerando que a ofensa foi veiculada em imprensa e na Internet, a localização do recorrente, no recinto da Câmara dos Deputados, é elemento meramente acidental, que não atrai a aplicação da imunidade. 8. Ocorrência de danos morais nas hipóteses em que há violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial, seja praticando em relação à sua dignidade qualquer "mal evidente" ou "perturbação". 9. **Ao afirmar que a recorrida não "mereceria" ser estuprada, atribui-se ao crime a qualidade de prêmio, de benefício à vítima, em total** arrepio do que prevê o ordenamento jurídico em vigor. Ao mesmo tempo**, reduz a pessoa da recorrida à mera coisa, objeto, que se submete à avaliação do ofensor se presta ou não à satisfação de sua lascívia violenta**. O "não merece ser estuprada" constitui uma expressão vil que **menospreza de modo atroz a dignidade de qualquer mulher**. 10. Na hipótese dos autos, a ofensa à dignidade da recorrida é patente, e traz embutida em si a clara intenção de reduzir e prejudicar a concepção que qualquer mulher tem de si própria e perante a sociedade (Grifo nosso) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.642.310. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 14 de agosto de 2017).

31 "Jair Bolsonaro terá de indenizar deputada Maria do Rosário por danos morais". STJ, Notícias, publicado em 15de agosto de 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-15_18-37_Jair-Bolsonaro-tera-de-indenizar-deputada-Maria-do-Rosario-por-danos-morais.aspx#:~:text=O%20deputado%20federal%20Jair%20Bolsonaro,por%20ofensas%20à%20sua%20dignidade. Acesso em: 10 out. 2022.

defesa da colega. Uma evidente e clara tentativa de *gaslighting*, de diminuir a moral das mulheres no âmbito político e na função que ocupa[32]. Além disso, já sofreu diversos ataques nas redes sociais e, na campanha presidencial de 2022, em que Simone Tebet concorreu à presidente da República, foi atacada nas redes sociais e em mensagens disseminadas no aplicativo *WhatsApp*.

Outro caso é o da vereadora Duda Salabert (PDT), no ano de 2020, em uma violência direta contra uma mulher transexual, pois, em sua posse, não foi reconhecida enquanto mulher pelo vereador Wesley Moreira de Pinho (Wesley Autoescola – Pros) que credibilizou outra vereadora como a mais bem votada daquela eleição em Belo Horizonte. O vereador também afirmou que não pretendia respeitar o gênero de Duda e não teria medo de responder por um crime de transfobia, além de tratá-la como alguém do gênero masculino. Um evidente desrespeito ao convívio democrático, desconhecimento das leis e confusão entre o mandato legislativo e a tentativa de colocar os preceitos de fé acima da lei[33].

A candidata Manuela D'Ávila foi vítima de notícias falsas nos últimos anos, também houve a adulteração de suas fotos para que a mesma parecesse estar sob o uso de drogas ilícitas. As mentiras foram propagadas visando estimular preconceitos e desqualificar o papel da mulher na política. Ela recebeu várias ameaças, contra ela e sua filha, inclusive de violência física e sexual[34]. No ano de 2022, decidiu não disputar cargos eletivos. Manuela D'Ávila buscou judicialmente a retirada das notícias falsas veiculadas na internet, tendo seu pedido deferido pela justiça. Contudo, ainda hoje, ainda circulam informações falsas sobre ela.

A deputada federal Áurea Carolina (PSOL-MG), no ano de 2020, quando concorria como candidata à prefeitura de Belo Horizonte, foi questionada por seguidores sobre como seria Prefeita tendo filho pequeno. Em uma sociedade marcada pela divisão sexual, em que se espera das mulheres a administração do lar e o cuidado dos filhos, sem a socialização do cuidado com os homens, uma mulher e mãe concorrer a cargos de liderança torna-se ainda mais difícil. No imaginário social sexista, as mães ainda são desqualificadas em virtude de seu gênero, são responsabilizadas exclusivamente pelas tarefas de cuidado.

32 "Ministro da CGU passa a investigado após ataque a Simone Tebet na CPI". Senado Notícias, publicado em 21 de setembro de 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/21/ministro-da-cgu-passa-a-investigado-apos-ataque-a-simone-tebet-na-cpi. Acesso em: 20 out. 2022.

33 GOMES, Lucas Henrique. Frente cristã diz não aceitar vereadora Duda Salabert e fala em pecado. O Tempo, publicado em 08 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.otempo.com.br/politica/frente-crista-diz-nao-aceitar-vereadora-duda-salabert-e-fala-em-pecado-1.2432728. Acesso em: 10 out. 2022.

34 PEREIRA, Tiago. Máquina de 'fake news' contra Manuela D'Ávila estimula o machismo, diz vice. Rede Brasil Atual, publicado em 25 de novembro de 2020. Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/politica/maquina-de-fake-news-contra-manuela-davila-estimula-o-machismo-diz-vice/. Acesso em: 10 out. 2022.

As eleições nacionais de 2022 também foram palco de agressões de diversas espécies. Como as violências de cunho homofóbico deferidas contra a candidata a deputada federal Duda Salabert (PDT), mulher transexual, que foi alvo de mensagens de ameaças, palavrões e intimidações, com o intuito de afastá-la e fazê-la desistir de sua candidatura. E também à Erika Hilton (PSOL), candidata a deputada federal por São Paulo, sugerindo também que seriam realizados atentados a bomba, incêndio da casa e homicídio se a parlamentar não desistisse de concorrer. Benny Briolly (PSOL), também sofreu agressões semelhantes no Rio de Janeiro, chegando a deixar o país por duas semanas após ameaças de morte.

Como a Lei 14.192/21, que trata da violência política de gênero, foi publicada apenas recentemente, ainda não há muitas decisões que tratam da temática. Anteriormente à lei, as parlamentares buscavam o reparo judicial nos meios dispostos pelo ordenamento jurídico, como o caso de ações indenizatórias (como o caso Maria do Rosário *versus* Jair Bolsonaro). Contudo, já é possível listar algumas decisões judiciais que englobam a lei recém-publicada e o conceito de violência política de gênero.

Em consulta ao site JusBrasil, usando o termo "violência política de gênero", foram encontrados os seguintes resultados. Em termos de jurisprudencia, temos o REC: 06009859020226090000[35], que houve a busca do Judiciário em face de uma empresa televisiva, para garantir às mulheres candidatas ao governo do estado de Goiás, um espaço igualitário de sabatinas para viabilizar a apresentação de suas intenções eleitorais. Na decisão proferida no acórdão[36], foi decidido que deveria ser garantido às mulheres o mínimo de 30% da participação, diante da existência de previsão legal referente às ações afirmativas e a necessidade de busca da igualdade material.

Outra jurisprudência trata da Petição Criminal 0600472-46.2022.6.19.0000[37], a qual retrata denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de um Deputado

35 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. *Rec 0600985-90.2022.6.09.0000*. Relator: Adenir Teixeira Peres Junior. Julgado em: 08 set. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-go/1634997355/inteiro-teor-1634997357. Acesso em: 10 out. 2022.

36 ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. IGUALDADE DE GÊNERO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO. ENTREVISTAS COM CANDIDATOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DE MULHERES. COTA DE GÊNERO DE 30%. 1. Deve ser garantido participação de mulheres nas entrevistas e sabatinas realizadas pelas emissoras de rádio e televisão, no mínimo de 30%, em interpretação sistemática das normas eleitorais. 2. Precedente do TSE: Consulta nº 060381639 - BRASÍLIA – DF. Relator(a) Min. Rosa Weber. Acórdão de 19/05/2020. 3. Ações afirmativas do Estado e da sociedade devem ser promovidas para diminuir a sub-representação das mulheres na política. 3. Busca por igualdade material entre candidatos homens e mulheres, nãohavendo violação da liberdade de imprensa. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Idem)

37 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio De Janeiro. *PetCrim 0600472-46.2022.6.19.0000*. Relatora: Kátia Valverde Junqueira. Julgado em: 23/08/2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-rj/1630494742/inteiro-teor-1630494743. Acesso em: 10 out. 2022.

Estadual pela prática de conduta típica que caracteriza a violência política, qual seja, assédio, constrangimento e humilhação, por palavras, da vereadora Benny Briolly, também mulher trans. Na ementa[38], salientou-se que a violência política de gênero é uma inovação e visa combater a violência política contra a mulher, em observância aos direitos fundamentais e normativas internacionais de direitos humanos. Tendo em vista que se tratou de recurso do acusado interposto em processo de fase inicial, visando o não recebimento da denúncia, e não de uma decisão definitiva, ainda não foi possível verificar os desdobramentos de referida ação judicial.

Conclusão

Diante dos resultados analisados, verifica-se que já há uma movimentação do Judiciário reconhecendo a ocorrência da violência política de gênero, o que indica a instrumentalização de mecanismos de punição das agressões realizadas contra as mulheres. Contudo, em que pese a lei 14.192/2021 já tenha se tornado uma realidade, ela não será capaz de coibir todos os atos de violência, tendo em vista que o problema é estrutural: atinge as mulheres que adentram a esfera política de forma articulada, sinalizando um problema complexo e de difícil mitigação.

Um fato que ficou claro no arcabouço jurisprudencial, é que, apenas uma das decisões referiu-se à uma omissão, por parte de uma empresa de comunicação. Uma decisão referiu-se à fraude na cota de gênero, que impacta todas as mulheres, em virtude dos meios usados para burlar uma política afirmativa. E a outra decisão, que trata de violência política direta desferida contra parlamentar transexual. Por essa razão, é necessário aliar outras ações, juntamente à garantia legal, para que práticas discriminatórias e lesivas sejam enfrentadas, superando a desigualdade estrutural de gênero na política. Nos casos apresentados, verifica-se que não apenas a violência física afeta as mulheres inseridas na política, mas lesões

38 PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 DO CPP E 357, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 395 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação recente introduzida pela Lei nº 14.192/2021 que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A norma tutela a autonomia política feminina em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (Idem)

psicológicas, ameaças e a desqualificação da mulher, por meio do *gaslighting* são extremamente presentes.

A lei que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher no Brasil é ainda muito recente, sendo poucos os resultados jurisprudenciais disponíveis para análise. Verifica-se, também, que o *gaslighting*, embora seja uma das manifestações da violência psicológica, em se tratando especificamente da violência política de gênero, não existem muitos estudos e nem jurisprudência que aprofundem a sua ocorrência no meio político. Contudo, tomando como base as discussões que envolvem a violência psicológica de gênero, de forma geral, é possível, em alusão, realizar alguns apontamentos sobre a sua prática no meio político. Como já visto, o *gaslighting* afeta diretamente a saúde mental e psicológica da mulher, visto que, é um abuso psicológico no qual informações são distorcidas ou omitidas para favorecer o agressor ou são realidades simplesmente inventadas com o propósito de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade. Ao tentar desqualificar constantemente a mulher, duvidar de suas capacidades e dizer que estão erradas, seja no âmbito doméstico ou no espaço público, há uma visível tentativa de diminuí-la, menosprezá-la e extirpar o seu poder de gerir os próprios posicionamentos.

No ambito político, na esfera pública e de poder, em que mulheres conquistam locais de tomada de decisão, a prática do *gaslighting* atinge novos contornos: a violência é realizada por pessoas da sociedade, por outros candidatos e/ou políticos já eleitos, por partidos políticos e, como também ocorrido, pelos próprios meios de comunicação, que refletem o machismo e o sexismo estrutural que norteia a sociedade. O *gaslighting*, cometido desta forma, atinge o espaço público, que permite que o *gaslighting* tenha notoriedade e possa, ainda mais, ser estimulado. A violência sofrida pelas mulheres nos espaços políticos ocasiona o seu distanciamento desse ambiente, disseminando a ideia de que a política não é um lugar destinado à participação feminina.

O fato é que, mulheres inseridas em locais de poder, enquanto perdurar a cultura machista e misógina, serão depreciadas de muitas formas. E a violência psicológica, nesses casos, tem o potencial de transcender a esfera individual e privada da mulher, sendo ainda mais perdida diante das violações que partem para o público e são ainda mais reproduzidas, por diferentes atores e em diferentes cenários. Por essa razão, a violência política contra a mulher e, principalmente, o *gaslighting*, não podem ser mitigados a partir de uma única frente de combate. É necessário investir em meios que preservem as mulheres, que diminuam a prática do delito e que viabilizem o exercício da função eletiva sem sofrer ataques e violência. A repressão, por meios dos instrumentos de lei, ocorre apenas após a ocorrência do fato, o que pode sim servir

de exemplo, mas precisa de aprimoramento, com base em políticas públicas e ações de conscientização e educação, que visem desarticular os pilares estruturais que sustentam a discriminação e violência contra a mulher. Quando se trata especificamente do *gaslighting*, que é uma espécie de violência psicológica, quando ocorre em um ambiente discriminatório como é o caso do meio político, pode, inclusive, ser mascarado e considerado mera liberdade de opinião, controvérsia entre parlamentares ou posição política da oposição. Há uma banalização da discriminação da mulher e uma naturalização de comportamentos ofensivos, que pode fazer com que muitas violências passem despercebidas.

Portanto, o empoderamento político feminino é essencial para a reconstrução da própria cidadania, somado às ações e políticas públicas que devem partir do ambiente institucional e estatal[39]. Fortalecer o conhecimento histórico, político e social das mulheres e da percepção das desigualdades estruturais sobre a sociedade em que estão inseridos. O que, consequentemente, faz com que as pessoas inseridas em grupos minoritários se posicionem criticamente e disponham de informações conscientes sobre si mesmos, sobre as relações desiguais e violentas que norteiam a sociedade[40]. E também, da conscientização popular de que a participação feminina é importante, somada às ações que podem auxiliar a resolução do problema. Ações desde a promulgação de leis punitivas àqueles que tentarem obstruir o acesso das mulheres aos cargos políticos, da instituição de cotas não apenas para as candidaturas, mas também, em relação ao alcance efetivo dos cargos políticos, onde também poderia haver a previsão de uma cota destinada às mulheres.

Fortalecer a representatividade das mulheres é muito mais do que reparar uma desigualdade histórica, é também, reforçar princípios basilares das cartas políticas e tratados internacionais de direitos humanos. Por estarem em situação de maior desigualdade, muitas vezes marginalizadas em uma sociedade que deslegitima seu papel social, as mulheres precisam conquistar esses espaços para que não haja retrocessos de direitos, que afetem a sua dignidade. Mas isso exige uma mudança estrutural, principalmente em relação às instituições, que ainda reproduzem discursos sexistas, racistas e hegemônicos, que não valorizam diversos grupos e culturas, que transcendem o gênero.

A violência política e especificamente o *gaslighting*, têm representado uma barreira para a plena emancipação das mulheres, interferindo na representatividade e na democracia brasileira. Tem causado a marginalização de muitas mulheres, impedindo a sua

39 COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. Violência política contra as mulheres nos meios digitais: desafios à concretização dos direitos de cidadania. *In*: VERONESE, J. R. P.; FONSECA, R. S. *Sociedade Digital:* desafios para a fraternidade. Caruaru-PE: Editora Asces, 2022. p. 138-155.
40 BERTH, Joice. *Empoderamento*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

cidadania e participação política. Além dessa barreira social, outros fatores intensificam a exclusão das mulheres, a prevalência da divisão sexual, a sobrecarga feminina diante de todas as responsabilidades diárias e, inclusive, a carência de políticas afirmativas que possam ser uma ferramenta a mais para o empoderamento político. Dessa forma, são visíveis os problemas impostos às mulheres, que exigem o enfrentamento coletivo do problema de forma dinâmica e complexa.

Bibliografia

ANDREW, Scottie. "Gaslighting" é a palavra do ano do dicionário americano Merriam-Webster. *CNN Brasil*, publicado em 29 de novembro de 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/11/30/o-que-e-gaslighting-a-palavra-do-ano-dodicionario-em-ingles-merriam-webster.ghtml. Acesso em 02 dez. 2022.

BERTH, Joice. *Empoderamento*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BIANCHINI, Alice. O que é "violência baseada no gênero"? Art. 5º da Lei Maria da Penha. *Jusbrasil*. Disponível em: https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero.Acesso em 25 mai. 2022.

BRASIL. *Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.192 de 04 de agosto de 2021*. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em 02 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.642.310. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 14 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 466.343-1*. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em: 05 jun. 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. *Rec 0600985-90.2022.6.09.0000*. Relator: Adenir Teixeira Peres Junior. Julgado em: 08 set. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-go/1634997355/inteiro-teor-1634997357. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio De Janeiro. *PetCrim 0600472-46.2022.6.19.0000*. Relatora: Kátia Valverde Junqueira. Julgado em: 23/08/2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-rj/1630494742/inteiro-teor-1630494743. Acesso em: 10 out. 2022.

CHAGAS, Adriele Pureza; MARTINS, Maria das Graças. Fenômeno gaslighting: da manipulação psicológica ao empoderamento feminino. *Revista Ibero-Americana de Humanidades*, Ciências e Educação. São Paulo, v. 8, n.03, 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES. *Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI).* Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. [Preparado por el Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). Comisión Interamericana de Mujeres], 2017.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. *Gênero, sociedade e políticas públicas*: debatescontemporâneos. Cruz Alta: Ilustração, 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. Violência política contra as mulheres nos meios digitais:desafios à concretização dos direitos de cidadania. *In*: VERONESE, J. R. P.; FONSECA, R. S. *Sociedade Digital:* desafios para a fraternidade. Caruaru-PE: Editora Asces, 2022.

D'ÁVILLA, Manuela (org.). *Sempre foi sobre nós*: relatos da violência política de gênero no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha:* o processo penal no caminho da efetividade - abordagem jurídica e multidisciplinar (Inclui Lei do Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva (Orgs.). *Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulhe*r. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021.

GOMES, Lucas Henrique. Frente cristã diz não aceitar vereadora Duda Salabert e fala em pecado. O Tempo, publicado em 08 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.otempo.com.br/politica/frente-crista-diz-nao-aceitar-vereadora-duda-salabert-e-fala-em-pecado-1.2432728. Acesso em: 10 out. 2022.

"Jair Bolsonaro terá de indenizar deputada Maria do Rosário por danos morais". STJ, Notícias, publicado em 15de agosto de 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-15_18-37_Jair-Bolsonaro-tera-de-indenizar-deputada-Maria-do-Rosario-por-danos-morais.aspx#:~:text=O%20deputado%20federal%20Jair%20Bolsonaro,por%20ofensas%20à%20sua%20dignidade. Acesso em: 10 out. 2022.

KOSAK, Mirian Maria; PEREIRA, Deivdy Borges; INÁCIO, Adriele Andreia. *Gaslighting e mansplaining*: As formas da violência psicológica. V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 13 a 15 de junho de 2018. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/VSGPP-%20GT3-%20Mirian%20Maria%20Kosak%20Deivdy%20Borges%20Pereira%20e%20Adriele%20Andreia%20Inacio.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

LIGUORI, Maíra. *O machismo também mora nos detalhes*. 09 abr. 2015. Disponível em: https://www.geledes.org.br/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/. Acesso em 06 ago. 2022.

MACHADO, Isadora Vier. *Da dor do corpo à dor da alma*: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617. Acesso em: 7 jul. 2021.

MATOS, Dhayana Fernández. *A violência política contra as mulheres na América Latina*. Latinoamerica21, Mulheres, publicado em 18 de agosto de 2021. Disponível em: https://latinoamerica21.com/br/a-violencia-politica-contra-as-mulheres-na-america-latina/. Acesso em: 10 out. 2022.

MERRIAM-WEBSTER. Disponível em: https://www.merriam-webster.com/words-at-play/word-of-the-year. Acesso em 02 dez. 2022.

"Ministro da CGU passa a investigado após ataque a Simone Tebet na CPI". Agência Senado, Senado Notícias, publicado em 21 de setembro de 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/21/ministro-da- cgu-passa-a-investigado-apos-ataque-a-simone-tebet-na-cpi. Acesso em: 20 out. 2022.

PEREIRA, Tiago. Máquina de ‘fake news’ contra Manuela D’Ávila estimula o machismo, diz vice. Rede Brasil Atual, publicado em 25 de novembro de 2020. Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/politica/maquina-de-fake-news-contra-manuela-davila-estimula-o-machismo-diz-vice/. Acesso em: 10 out. 2022.

PINHO, Tássia Rabelo de. *Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.* Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, 2020.

PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil.* Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em 06 jun. 2022.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência Psicológica contra a mulher*: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019.

STERN, Robin. *The Gaslight Effect*. Nova Iorque: Morgan Road Books, 2007.

SWEET, Paige L. The Sociology of Gaslighting. *American Sociological Review*, v. 84. p. 851–875, 2019. Disponível em: https://www.asanet.org/sites/default/files/attach/journals/oct19asrfeature.pdf. Acesso em: 09 ago. 2022.

Data da submissão: 25/06/2024
Data da aprovação: 10/07/2024

DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL-PENAL DA MULHER: O DILEMA ENTRE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A TENTATIVA DE ESTUPRO

MARIA ELIZA DOS REIS PEREIRA MOREIRA

Resumo: Busca-se perscrutar o dilema entre a importunação sexual e a tentativa de estupro, sob o viés da proteção constitucional-penal da mulher, posto que a liberdade sexual é um direito potestativo no qual cabe à pessoa decidir, de acordo com a sua vontade livre e consciente, acerca da prática ou não do ato sexual, bem como escolher com quem irá realizá-los. Todavia, apesar do império das leis que visam tutelar a liberdade e a dignidade sexual, o que se observa hodiernamente é a completa deturpação desse direito em decorrência dos atos de violência sexual perpetrados contra a mulher que, por vezes, não recebem a sanção penal compatível com a gravidade do delito, ou nem sequer chegam a ser punidos. Dessa forma, intenta-se destacar qual é a resposta penal adequada com o fito de suprimir a impunibilidade de crimes de natureza tão desprezíveis quanto estes e, consequentemente, amparar as vítimas.

Palavras-chaves: Mulher; Estupro; Importunação; Proteção.

*Abstract***:** It seeks to scrutinize the dilemma between sexual harassment and attempted rape, from the perspective of the constitutional-penal protection of women, since sexual freedom is a potent right in which it is up to the person to decide, according to his free and conscious will, about the practice or not of the sexual act, as well as choosing with whom to perform them. However, despite the rule of laws that aim to protect sexual freedom and dignity, what is observed today is the complete misrepresentation of this right as a result of acts of sexual violence perpetrated against women who, sometimes, do not receive the compatible criminal sanction. according to the seriousness of the crime, or they are not even punished. In this way, it is intended to highlight what is the appropriate criminal response with the aim of suppressing the impunity of crimes of such a despicable nature and, consequently, supporting the victims.

*Keywords***:** Woman; Rape; Annoyance; Protection.

Introdução

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), publicados em 2019, a cada 08 minutos um estupro é registrado no Brasil, sendo 85,7% das vítimas do sexo feminino.[1] Trata-se de um assunto de tamanha gravidade que o crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, é classificado como crime hediondo, elencado no rol do artigo 1º, inciso V, da Lei 8.072/1990. De fato, não poderia ter outra classificação, tendo em vista o caráter altamente desprezível e violento deste ilícito, em que o agressor expõe a vítima a situações de extrema brutalidade, profanação e humilhação, o que gera consequências físicas e, principalmente, psicológicas permanentes para a vítima.

Em que pese a liberdade sexual da mulher, pautada no direito de escolha, tratar se de um direito potestativo, no qual cabe a ela decidir, de acordo com a sua vontade livre e consciente, acerca da prática ou não do ato sexual, bem como escolher com quem irá realizá-los, é notório que a violência sexual, independentemente de sua forma de exteriorização, por infortúnio, tornou-se parte do cotidiano das mulheres, fato evidenciado pelas manchetes constantes nos meios de comunicação, o que resulta em um número aterrorizante de casos, mesmo sem considerar a "cifra negra", ou seja, crimes que ocorreram, mas, por razões diversas, não chegaram ao conhecimento das autoridades competentes para contabilização. Nesse interim, o que se constata é que os casos que de fato chegam ao conhecimento do Estado não recebem a sanção penal compatível com a gravidade do delito, ou nem sequer chegam a ser punidos, fato que desencadeia um cenário de impunibilidade em favor dos agressores.

Sob essa ótica, é manifesto que o império da Lei não é suficiente para evitar os crimes contra a dignidade sexual, haja vista que, apesar das tipificações e reprimendas existentes, a quantidade de casos de violência sexual continua em ascensão. Fato que desencadeia uma falha inescusável ante a tutela não só penal, mas também constitucional, da dignidade sexual.

[1] Que país é esse? Brasil registra um estupro a cada 8 minutos. *Observatório do Terceiro Setor*, São Paulo, 27 de novembro de 2020. Disponível em https://observatorio3setor.org.br/noticias/que-pais-e-esse-brasil-registra-um-estupro-a-cada-8-minutos/ Acesso em 15 nov. 2021.

Destarte, busca-se, evidenciar o dilema existente entre a importunação ofensiva ao pudor, atualmente intitulada pelo legislador como "importunação sexual", e a tentativa de estupro, à luz da proteção constitucional-penal da mulher, e, ainda, como a essência vil dos agressores, que visam a qualquer custo satisfazer à própria lascívia ou a de terceiro, sobressai-se em detrimento da liberdade e dignidade sexual da mulher, denotando sua pior face.

Apresentar-se-á, no primeiro ponto, a composição da proteção constitucional-penal da mulher, especificamente os institutos legais e constitucionais de tutela à dignidade sexual e, por extensão, a própria dignidade da pessoa humana.

No segundo momento do excurso, ocorrerá a exposição de um paralelo entre o artigo 213 (estupro) e o artigo 215-A (importunação sexual), ambos do Código Penal, de forma a elucidar o conceito dos elementos típicos constantes dos ilícitos penais em epígrafe, no intento de demonstrar e, posteriormente, desmistificar o impasse entre a importunação sexual e a tentativa de estupro, à luz da proteção constitucional-penal da mulher.

Outrossim, intenta-se concluir qual a resposta penal adequada aos crimes contra a dignidade sexual, tendo em vista a barbaridade e vilipêndio a que as mulheres são submetidas em decorrência de atos desumanos de homens que visam satisfazer suas vontades ao sacrifício do direito de escolha das vítimas.

Nesse sentido, o referencial teórico privilegiado será, portanto, o arcabouço doutrinário, as legislações pertinentes, além de jurisprudências e análise de alguns casos práticos. O método geral de abordagem é analítico, haja vista que o trabalho envolve o pensamento crítico, bem como a avaliação de fatos e informações pertinentes ao tema, visando concluir a problemática levantada, além de enfatizar a postura vil do homem em situações que colocam em prova sua amoralidade, como causa da problemática. Ademais, pressupõe a apresentação de respostas pautadas em pesquisas acerca da legislação relacionada aos ilícitos penais em tela, trabalhos doutrinários e na jurisprudência que tangencia o tema.

Mediante o exposto, tenciona-se expor, por meio das deduções lógica-analíticas dos fatos observados, a conclusão da proposição estudada.

1. Da proteção constitucional-penal da mulher

O objetivo da presente pesquisa é aquilatar o dilema existente entre a caracterização da importunação sexual e a tentativa de estupro, mormente no quesito da proteção constitucional-penal da mulher no cenário hodierno. Partindo da premissa de que os crimes contra a dignidade sexual, previamente denominados de "crimes contra os costumes" até o advento da promulgação da Lei 12.015/2009, figuram-se como delitos gravíssimos, posto que violam a liberdade e a dignidade sexual da vítima e, por extensão, a própria dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, deturpam diretamente a Constituição Federal de 1.988, visto que a dignidade humana é um bem jurídico consagrado por esta Carta Magna logo em seu artigo 1º, inciso III.

Sob esse viés, este trabalho propõe a análise dos tipos penais previstos nos artigos 213 e 215-A, ambos do Código Penal, quais sejam, o crime de estupro e o crime de importunação sexual, anteriormente conhecido como importunação ofensiva ao pudor, especialmente frente aos institutos penais e constitucionais de proteção à mulher. Com o fito de demonstrar como a moralidade do homem pode ser capaz de ceifar quaisquer princípios e, além de tudo, vidas, em detrimento da satisfação de suas vontades.

> Homem é preso por estupro de vulnerável e importunação sexua.[2]
> Cirurgião plástico é preso em Porto Alegre suspeito de abusar de pacientes.[3]
> Polícia Civil prende advogado suspeito de estuprar três crianças em condomínio de Canoas.[4]
> Homem é preso após ejacular em passageira de ônibus na zona leste de SP.[5]

Manchetes de diversos jornais, como os supratranscritos, trouxeram à tona várias práticas de estupro, inclusive de vulneráveis, e de importunação sexual, denotando o quão pode ser o caráter do homem, o qual, mesmo sabendo das consequências dos seus atos, decide fazê-los, imbuídos de um sentimento egoístico e momentâneo, dizimando a dignidade e liberdade sexual da vítima apenas para satisfazer a própria lascívia, fato que deixa sequelas físicas - como uma gravidez indesejada de seu abusador, doenças

[2] Homem é preso por estupro de vulnerável e importunação sexual. *Infonet*, Sergipe, 20 de setembro de 2021. Disponível em https://infonet.com.br/noticias/cidade/pc-prende-homem-por-estupro-de-vulneravel-e-importunacao-sexual/ Acesso em 13 nov. 2021.
[3] Cirurgião plástico é preso em Porto Alegre suspeito de abusar de pacientes. *GZH Segurança*, Rio Grande do Sul, 09 de novembro de 2021. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/11/cirurgiao-plastico-e-preso-em-porto-alegre-suspeito-de-abusar-de-pacientes-ckvsd6309005j017fze8e9r4p.html Acesso em 13 nov. 2021.
[4] Polícia Civil prende advogado suspeito de estuprar três crianças em condomínio de Canoas. *GZH Segurança*, Rio Grande do Sul, 08 de novembro de 2021. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/11/cirurgiao-plastico-e-preso-em-porto-alegre-suspeito-de-abusar-de-pacientes-ckvsd6309005j017fze8e9r4p.html Acesso em 13 nov. 2021.
[5] [6]Homem é preso após ejacular em passageira de ônibus na zona leste de SP. *UOL Notícias*, São Paulo, 27 de setembro de 2017. Disponível emhttps://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/27/homem-ejacula-em-passageira-de-onibus-em-sp-minha-primeira-reacao-foi-gritar-diz-ela.htm Acesso em 13 nov. 2021.

sexualmente transmissíveis, lesões físicas provenientes da violação - e, principalmente, psicológicas irreparáveis às vítimas, que carregarão resquícios deste momento de profundo pânico e repulsa para o resto de suas vidas. Estes danos psicológicos reduzem significativamente a qualidade de vida das vítimas e podem manifestar-se como "depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e de humor".[6] Concomitante a isso, é possível observar quadros de distúrbios do sono, tendências suicidas, dependência química ou alcóolica- na busca de suprimir as memórias assombrosas da violência sofrida- baixa autoestima e dificuldades nas relações interpessoais. Ademais, consoante dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, 23,3% das vítimas desenvolvem estresse pós-traumático.[7] Nesse interim, dada a proporção de suas consequências à higidez da vítima, a violência sexual é reconhecida pelo Ministério da Saúde como um problema de saúde pública.[8] Concomitante a isso em uma tentativa de amparo às vítimas de violência, houve a promulgação da Lei nº 13.239/2015, a qual discorre sobre a oferta e a realização, através do Sistema Único de Saúde (SUS), de cirurgia plástica reparadora de sequelas resultantes de atos de violência contra a mulher.

Visando tutelar a dignidade sexual e, consequentemente, coibir os crimes desta natureza, o legislador recorre à edição de leis, tais como a Lei 12.015/2009, promulgada em 07 de agosto de 2009, a qual promoveu alterações importantes na tipificação dos crimes contra a dignidade sexual, senão veja. Um dos reflexos principais desta Lei foi a inclusão do delito de estupro no rol dos crimes hediondos previsto no artigo 1º da Lei 8.072/1990, bem como a unificação dos crimes de estupro (art. 213, CP) e atentado violento ao pudor (antigo artigo 214, CP), resultando em um conceito extensivo de estupro e na revogação do então artigo 214. Ademais, apresentou a redação do *caput* do artigo 213, do Código Penal, bem como a adição dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, que preveem pena consideravelmente maior nos casos de estupro que resultam em lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima, assim como naqueles cometidos contra maiores de 14 anos e menores de 18 anos. Concomitante a isso, o advento da Lei 12.015/2009 tornou o delito um crime comum, no sentido que o homem passou a ser

[6] SOUZA, Flávia Bello Costa. et al. Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. *Elsevier Editora Ltda.* Amsterdã, Países Baixos, v.25, ed. 3, set./dez. 2012. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X#bbib0015. Acesso em 03 jan. 2022.
[7] 23% das vítimas de estupro sofrem estresse pós-traumático. *Veja Saúde*, São Paulo-SP, 30 de maio de 2016. Disponível em https://saude.abril.com.br/bem-estar/23-das-vitimas-de-estupro-sofrem-estresse-pos-traumatico/ Acesso em 03 jan. 2022.
[8] Idem.

sujeito passivo também, logo tanto homens quanto mulheres podem ser sujeitos passivos e ativos deste ilícito penal.

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
> § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> § 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Outro avanço positivo para a repressão dos crimes contra a dignidade sexual foi a publicação no Diário Oficial da União da Lei 13.718/2018, em 25 de setembro de 2018, a qual incluiu o crime de importunação ofensiva ao pudor no Código Penal Brasileiro sob a denominação de "importunação sexual", originando o artigo 215-A, além de determinar a redação do novo artigo 225 do referido Código, o qual denota uma forma de aumentar a tutela da dignidade sexual ao alterar a espécie da ação penal nestes crimes para pública incondicionada, ou seja, iniciada independente de representação da vítima. Haja vista que, em período pretérito à referida Lei, vigorava o artigo 61 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), o qual "tutelava" a dignidade sexual como infração penal de menor potencial ofensivo, passível de mera pena de multa. Ora, como tratar com pena de multa a exposição das vítimas a situações de profundo ultraje e humilhação? Tendo em vista esta manifesta inadequação e desproporcionalidade da resposta penal, o artigo 61 da Lei de Contravenções Penais foi revogado pela Lei 13.718/2018, a qual extinguiu a pena de multa e instituiu a pena privativa de liberdade de 02 a 05 anos de reclusão, se não constituir crime mais grave, sanção mais coerente à profanação e horror a que a vítima é submetida.

Nesse ínterim, com o advento da Lei nº 13.718/2018, especificamente em seu artigo 3º, o artigo 61 da Lei de Contravenções Penais foi expressamente revogado. Todavia, insta salientar que não se operou a abolitio criminis, fenômeno que cercearia a tutela da dignidade sexual. Destarte, o que de fato sucedeu-se foi a continuidade normativo-típica, de forma que a conduta previamente tipificada no dispositivo em epígrafe passou a ter previsão em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 215-A do Código Penal, o qual versa sobre a importunação sexual.

Sob esse viés, ressalta-se que, por se tratar de uma *novatio legis in pejus*, posto que o tipo penal do artigo 215-A do CP é mais abrangente que a contravenção penal revogada, esse não retroagirá, devendo-se aplicar o artigo 215-A do CP apenas aos fatos perpetrados após o início de sua vigência, em 25 de setembro de 2018.

> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº13.718, de 2018).
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Todavia, a alteração da redação do artigo 215-A de "na presença de alguém" para a elementar típica "contra alguém", realizada pela Lei 13.718/2018, resultou em um equívoco legislativo de resultados desabonadores à tutela penal da liberdade e da dignidade sexual da mulher. Senão veja, atos libidinosos que não sejam praticados diretamente contra a vítima, ou, até mesmo, sem tocá-la, mas apenas realizados em sua presença, figurarão flagrante atipicidade. Outrossim, conforme preleciona Cézar Roberto Bittencourt em sua obra Código Penal Comentado, praticar ato libidinoso contra alguém e sem seu consentimento poderá, em tese, configurar o delito de estupro, tendo em vista a grave ameaça prevista na segunda parte do artigo 213 do Código Penal[12].[9] Fator que desencadeia diversos embaraços na aplicação do tipo penal em análise e, consequentemente, reduz a tutela penal da dignidade sexual, dando margem à impunibilidade de um crime de teor gravíssimo.

Urge ressaltar o recente progresso legislativo na tutela penal das mulheres frente aos crimes contra a dignidade sexual fomentado pelo sancionamento da Lei 14.245/2021, a qual ficou conhecida como "Lei Mariana Ferrer" em razão da forma inescusável em que a influenciadora digital foi tratada durante o julgamento do processo em que figurava como vítima do crime de estupro de vulnerável, fato que evidenciou a violência institucionalizada e a revitimização de Mariana. Sob esse viés, a referida Lei tem o condão de proteger a dignidade das vítimas e testemunhas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade moral e psicológica durante o processo judicial. Sendo assim, a Lei 14.245/2021 promoveu alteração no delito de coação, tipificado no artigo 344 do Código Penal[13], majorando a reprimenda de um a quatro anos de reclusão em um terço até a metade, se envolver crime contra a dignidade sexual. Outrossim, ocorreu também a inclusão do artigo 400-A no Código de Processo Penal *in verbis*:

[9] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação.2019. p.1652.

> Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº14.245, de 2021).
> I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021).
> II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021).

Ferrer, a culpabilização da vítima se perfaz incoerente por diversas razões, mas sua forma mais básica se dá pela ausência de participação da vítima na consumação da transgressão. De forma ilustrativa, tem-se a elucidação da célebre escritora Sohaila Abduli, vítima de estupro, que, valendo-se do sarcasmo e da ironia assevera que não há uma postura de prevenção ao estupro a ser adotada, vez que basta o intento do agressor para a consumação do delito:

> Para quem acha que se sentiria mais bem preparado se houvesse uma fórmula de prevenção ao estupro, ofereço a minha: Fique em casa; evite estranhos. Saia; evite a família. Mostre-se feroz. Mostre-se dócil. Seja assertiva. Seja delicada. Sorria. Não sorria. Seja amistosa. Não seja amistosa. Seja forte. Seja serena. Seja jovem. Seja velha. Tranque sua vagina. Tranque seus filhos. Tranque seus pensamentos. Desarme-se. Desapareça. Morra. (Sohaila Abduli, 2019, p. 226/227).[10]

2. Do dilema entre a importunação sexual e a tentativa de estupro

Ante os artigos de lei retrotranscritos, cumpre, em primeira análise, conceituar seus elementos típicos a fim de desenredar o dilema existente entre a subsunção dos dois tipos penais. Nesse sentido, o estupro configura-se pela conjunção carnal, caracterizada pela cópula vagínica, ou seja, pela introdução do órgão genital masculino no órgão genital feminino, ao passo que, doutrinariamente, "outros atos libidinosos" referem-se aos atos que diferem da conjunção carnal, a exemplo, "o coito anal, oral, uso de instrumentos roliços ou dos dedos para penetração no órgão sexual feminino ou, ainda, os atos que não requerem penetração, como a denominada cópula vestibular´´, conforme elucida Cézar Roberto Bittencourt.[11]

Dessa, forma o delito de estupro é de ação múltipla ou conteúdo variado e tem como elementares típicas a violência e/ou grave ameaça e, por óbvio, o dissenso da vítima. A violência referenciada no tipo penal é caracterizada pelo uso de força física

[10] ABDULALI, Sohaila. Do que estamos falando quando falamos de estupro. São Paulo: Vestígio, 2019. 253 p. Tradução de Luis Reyes Gil.
[11] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação.2018, p.50.

contra a vítima, cerceando sua liberdade de reagir de acordo com a sua vontade e, até mesmo, para conter a reação da vítima. Nesse sentido, registra-se que a ocorrência de lesões corporais é prescindível para a definição da violência no crime de estupro, conforme preleciona o precedente do HC 102.683.[12] Por outro lado, a grave ameaça caracteriza-se pelo constrangimento moral capaz de viciar o consentimento e vontade da vítima e impossibilitar sua capacidade de resistência. Dessa forma, o agressor visa impor sua vontade à vitima, prometendo causar-lhe mal injusto e grave, que cede sob o temor de sofrer dano considerável a um bem jurídico.

Por se tratar de crime material, sua consumação na modalidade conjunção carnal ocorre com a cópula vagínica, ao passo que a vertente atos libidinosos se consuma no momento em que estes são iniciados. Portanto, a consumação do delito de estupro independe da efetiva satisfação da lascívia do agressor ou da de terceiro, que, se ocorrer, caracterizará apenas o exaurimento do tipo penal.

Quanto a sua modalidade tentada, insta ressaltar que é admitida quando, iniciando a execução o autor é interrompido por circunstâncias alheias a sua vontade, tais como a reação eficaz da vítima. Doutrinariamente sustenta-se a premissa de que é admissível a tentativa mesmo que não tenham ocorrido contatos íntimos, sendo suficiente que o agressor tenha utilizado-se da violência ou da grave ameaça com o fim inequívoco de constranger a vítima à prática do ato libidinoso ou da conjunção carnal.

Nesse ínterim, superada a conceituação, depreende-se que o delito de importunação sexual, consubstanciado no artigo 215-A do Código Penal, também afeiçoa-se com a prática de atos libidinosos contra a vítima. Todavia, por ser um crime subsidiário, não abarca as condutas libidinosas mais graves, que serão tuteladas pelo artigo 213 do Código Penal.

Outrossim, insta ressaltar que, no novo tipo penal, consubstanciado no artigo 215-A do Código Penal, não se faz presente a exigência do revogado artigo 61 da LCP de que a importunação seja em ambiente público ou acessível ao público, bastando que o ato libidinoso seja praticado pelo autor, "com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro"[17], contra a vítima e sem a anuência desta. Ademais, registra-se que o contato físico entre a vítima e o agressor não é elemento indispensável para a caracterização da importunação sexual.

[12] BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Brasília. *Processo - HC 102.683*. Relator: Ellen Gracie. Brasília, 14 de dezembro de 2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618685. Acesso em 26 maio. 2023.

Em estrita observância ao Princípio Constitucional da Legalidade[18], previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição da República de 1.988, insta registrar que o crime de importunação sexual não admite a modalidade tentada, uma vez que não há previsão legal para tanto (*nullum crimen sine lege*). Por conseguinte, exige-se que a conduta do agente agressor tenha sido pautada no dolo de importunar sexualmente a vítima visando satisfazer a sua lascívia ou a de outrem, nos termos do artigo 215-A, do Código Penal.

Outro ponto que difere no que tange à tipificação dos artigos 213 e 215-A do Código Penal, são as elementares típicas, haja vista que na importunação sexual não há previsão de violência ou grave ameaça por parte do ofensor para efetuar o ato libidinoso, requisitos necessários para a caracterização do crime de estupro. Ou seja, pelo princípio da especialidade, não é possível a subsunção do artigo 215-A nos casos concretos que envolvem opressão e agressividade na prática dos atos libidinosos. De forma ilustrativa, tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> APELAÇÃO CRIMINAL- CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL- ESTUPRO- DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL- NÃO CABIMENTO. 01. Restando comprovado, nos autos, que o agente praticou atos libidinosos mediante violência, impossível a desclassificação para o delito de importunação sexual, o qual somente irá se configurar se a conduta perpetrada pelo agente não constituir crime mais grave.[13]

Ainda nessa ótica, é válido registrar que, consoante o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº726079/ SP (2022/ 0054406-0),[14] é impossível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, do Código Penal, para o delito de importunação sexual, previsto no artigo 215-A, do Código Penal, posto que a presunção absoluta de violência é inerente à conduta do estupro de vulnerável, o que não se amolda ao delito de importunação sexual, o qual é praticado sem violência ou grave ameaça à vítima.

Sob essa égide, conclui-se que a distinção basilar entre as modalidades delituosas em análise é a presença de violência e/ou grave ameaça, que, se estiver presente

[13] BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Processo - AC 1.0453.21.000226-8/001*. Relator: Antônio Carlos Cruvinel. Novo Cruzeiro, 01 de abril de 2022. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8A6665076B5D20EA8E966722EDFE6B7B.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0453.21.000226-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 26 maio. 2023.

[14] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo – Agravo Regimental no HC 726079. Relator: Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, 04 de abril de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200544060&dt_publicacao=04/04/2022. Acesso em 26 maio. 2023.

na conduta do agressor, irá subsumir-se ao crime de estupro. Ao passo que sua ausência pode subsumir-se à importunação sexual.

Conclusão

Ante o exposto, a violência sexual, exteriorizada pelo horror e constrangimento a que as vítimas são expostas, além de infringir a lei e a própria Constituição Federal, denota o caráter vil e ultrajante das ações perpetradas pelo homem, que visa satisfazer a própria lascívia ou de outrem em detrimento da liberdade sexual da mulher.

Sob esse viés, em que pese a notória insuficiência legislativa em coibir os delitos dessa natureza e promover o amparo das vítimas, visto que muitas ainda se sentem receosas de se conduzirem às delegacias de polícia para reportar o delito e, principalmente, sujeitarem-se ao exame de corpo de delito, a proteção constitucional-penal da mulher frente à violação sexual é indispensável.

Conforme preleciona Bitencourt, para os romanos, o estupro era um delito de tamanha gravidade que era passível de pena de morte. Todavia, resta claro que esta não é, tampouco pode ser, a solução para a falha legislativa em tela, visto que não se pode deturpar a Constituição Federal sob o respaldo de solucionar uma problemática quando, em verdade, estar-se-ia apenas criando outra.

Destarte, há o Projeto de Lei 419/2023, apresentado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em 30 de março de 2023, o qual tem por ementa a modificação dos artigos 65 e 115 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), para alterar a aplicação da circunstância atenuante e vedar a redução do prazo prescricional para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for menor de 21 anos na data do fato ou maior de 70 anos de idade na data da sentença. O Projeto encontra-se, até o momento, aguardando apreciação pela Câmara dos Deputados.

Outrossim, há que se destacar o Projeto de Lei 5.091/2020, o qual foi transformado na Lei Ordinária 14.321/2022, e altera a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para tipificar o crime de violência institucional, de forma a criminalizar o agente público que, por meio de atos comissivos ou omissivos, prejudiquem o atendimento tanto à vítima quanto à testemunha de violência, ou que incidam na revitimização, sujeitos à pena de três meses a um ano, combinado com pena de multa.[21]

Por fim, concluiu-se que é necessário a implantação de medidas como: o treinamento das autoridades envolvidas nos procedimentos endereçados à vítima do crime

de estupro e importunação sexual, através de workshops, cursos de extensão e palestras, além da implantação de leis, como o projeto de lei 419/2023 e a Lei 14.321/2023, que reprimam a prática e, ainda, do desenvolvimento de políticas públicas de discriminação positiva para inclusão da mulher, bem como medidas de conscientização da população acerca da problemática de gênero e a cultura do estupro em instituições de ensino.

Destarte, ter-se-á a efetiva proteção constitucional-penal da mulher face aos crimes contra a dignidade sexual.

Bibliografia

ABDULALI, Sohaila. Do que estamos falando quando falamos de estupro. São Paulo: Vestígio, 2019. 253 p. Tradução de Luis Reyes Gil.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação.2018.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 06 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 13 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm Acesso em 13 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm Acesso em 13 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13239.htm Acesso em 14 nov. 2021.

BRASIL. Lei Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Lei de Abuso de Autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 01 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo - AC 1.0453.21.000226-8/001. Relator: Antônio Carlos Cruvinel. Novo Cruzeiro, 01 de abril de 2022. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8A6665076B5D20EA8E966722EDFE6B7B.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0453.21.0002268%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 26 maio. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo – Agravo Regimental no HC 726079. Relator: Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, 04 de abril de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200544060&dt_publicacao=04/04/2022. Acesso em 26 maio. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Processo - HC 102.683. Relator: Ellen Gracie. Brasília, 14 de dezembro de 2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618685. Acesso em 26 maio. 2023.

CANGUSSU, Leonardo. Comentário sobre o crime de importunação ofensiva ao pudor *Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862*, Teresina, out. 2018. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/69417/comentarios-sobre-o-crime-de-importunacao-ofensiva-ao-pudor . Acesso em: 16 out. 2021.

CARAMIGO VENTURA, Denis. Importunação ofensiva ao pudor:uma contravenção penal sexual. *Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862*, Teresina, ano 21, n. 4845, 6 out. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/45772. Acesso em: 14 out. 2021.

Cirurgião plástico é preso em Porto Alegre suspeito de abusar de pacientes. *GZH Segurança*, Rio Grande do Sul, 09 de novembro de 2021. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/11/cirurgiao-plastico-e-preso-em-porto-alegre-suspeito-de-abusar-de-pacientes-ckvsd6309005j017fze8e9r4p.html Acesso em 13 nov. 2021.

DANTAS, Rafael. O crime de estupro e a proteção constitucional da mulher. *LFG*,São Paulo, 05 de setembro de 2017. Disponível em: https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/o-crime-de-estupro-e-a-protecao-constitucional-da-mulher. Acesso em: 16 out. 2021.

Homem é preso após ejacular em passageira de ônibus na zona leste de SP. *UOL Notícias*, São Paulo, 27 de setembro de 2017. Disponível emhttps://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/27/homem-ejacula-em passageira-de-onibus-em-sp-minha-primeira-reacao-foi-gritar-diz-ela.htm Acesso em 13 nov. 2021.

Homem é preso por estupro de vulnerável e importunação sexual. *Infonet*, Sergipe, 20 de setembro de 2021. Disponível em https://infonet.com.br/noticias/cidade/pc-prende-homem-por-estupro-de-vulneravel-e-importunacao-sexual/ Acesso em 13 nov. 2021.

Polícia Civil prende advogado suspeito de estuprar três crianças em condomínio de Canoas. *GZH Segurança*, Rio Grande do Sul, 08 de novembro de 2021. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/11/cirurgiao-plastico-e-preso-em-porto-alegre-suspeito-de-abusar-de-pacientes-ckvsd6309005j017fze8e9r4p.html Acesso em 13 nov. 2021.

Que país é esse? Brasil registra um estupro a cada 8 minutos. *Observatório do Terceiro Setor*, São Paulo, 27 de novembro de 2020. Disponível em https://observatorio3setor.org.br/noticias/que-pais-e-esse-brasil-registra-um-estupro-a-cada-8-minutos/ Acesso em 15 nov. 2021.

SOUZA, Flávia Bello Costa. et al. Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. *Elsevier Editora Ltda.* Amsterdã, Países Baixos, v.25, ed. 3, set./dez. 2012. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X#bbib0015. Acesso em 03 jan. 2022.

Data da submissão: 25/06/2024
Data da aprovação: 10/07/2024

OS REFLEXOS DA PSICOPATIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: DA ANÁLISE DA RESPOSTA PENAL ADEQUADA PARA UM SUJEITO PORTADOR DE PSICOPATIA

MARIA CLARA BERNARDO DE ABREU

Resumo: A psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial e faz com que as pessoas que a possuem apresentem características como: falta de empatia, de senso moral, de remorso, entre outros. Tais aspectos se tornam mais relevantes para o direito quando esses indivíduos cometemalgum tipo de ato ilícito, visto que, eles têm dificuldade de reintegração na sociedade e grandeprobabilidade de reincidência, além de trazer perigos às demais pessoas. Essas e outras questões enfatizam a necessidade de entender a questão da psicopatia no direito penal, estabelecendo sanções e sistemas de controle efetivos, isso porque, a legislação brasileira atual parece tratar com descaso esse tema tão relevante. Fazendo-se necessário, portanto, uma efetiva penalidadepara esses seres ao cometerem crimes, visto que, não possuem aptidão para reinserção, além de gerar riscos à sociedade. O objetivo principal deste artigo é mostrar as principais característicasde um psicopata, o modo como são considerados na legislação atual e os problemas sociais gerados através dessa lacuna na norma jurídica.

Palavras-chaves: Psicopata; Psicopatia; inimputabilidade; medida de segurança; Omissão legislativa.

Abstract: Psychopathy is an antisocial personality disorder that causes people to display characteristicssuch as a lack of empathy, moral sense and remorse, among others. These aspects become morerelevant to the law when these individuals commit some kind of illegal act, since they have difficulty reintegrating into society and are very likely to reoffend, as well as being a danger to other people. These and other issues emphasize the need to understand the issue of psychopathy in criminal law, establishing sanctions and effective control systems, because current Brazilian legislation seems to treat this very relevant issue with disregard. It is therefore necessary to effectively penalize these individuals when they commit crimes, since they are not suitable for reintegration and are a risk to society. The main objective of this

article is to show the main characteristics of a psychopath, how they are considered in current legislation and the social problems generated by this gap in the legal norm.

Keywords: Psycho; Psychopathy; unimputability; security measure; Legislative omission.

Introdução

Os psicopatas possuem características peculiares em decorrência de uma alteração no lobo frontal cerebral que ocorre de maneira natural, ou seja, eles nascem com essa particularidade, por isso esses seres acabam não possuindo sentimentos morais, empáticos, de afetos, entre outros[1]. Suas características refletem em diversas áreas de suas vidas e dos demais cidadãos, por manifestar-se em comportamentos completamente anti sociais e egoísticos.

A psicopatia não se trata de uma doença como em sua tradução literal "doença da mente", mas de uma desordem de personalidade, ela é considerada muito complexa não apenas no termo, como também devido a sua difícil identificação e a de seus graus, que podem ser resumidos em leve, moderado e grave. Além disso, a psicopatia possui um fator biopsicológico por unir em uma só pessoa condições psicológicas e influência biológica.[2]. Diante disso, levando em consideração que as relações sociais se dão através do convívio, o comportamento do psicopata se torna muito preocupante, visto que sua personalidade é insociável.

Por conta das características naturais que essas pessoas com transtorno de personalidade possuem, é muito comum que, ao longo de sua vida, venham a cometer atos ilícitos. Quando isso ocorre, eles são considerados pela legislação brasileira como semi-imputáveis, isso significa que, reduz a culpabilidade da ação ou omissão, por se entender que aquela pessoa não possui total capacidade psicológica, que em sua grande maioria são os chamados doentes mentais, obtendo assim uma medida de segurança[3] e não uma sanção penal. Nota-se que a qualificação definida para essas pessoas na jurisdição brasileira é equivocada e acarreta diversos problemas sociais.

[1] Aqui na Band. Dr. Fernando explica como funciona o cérebro de um psicopata, YouTube, 02/10/2019. Disponível em: https://youtu.be/XKCTwz_EwAY
[2] BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal,* São Paulo: Editora Saraiva, 17° edição (2012), p. 178.
[3] BRASIL. Decreto- lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, artigos 26 e 98. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html Acesso em: 09/02/2023.

Sabe-se que a sociedade vem sofrendo ao longo dos anos diversas mudanças, nesse sentido, o direito deve acompanhar essas transformações, o que reflete diretamente no trabalho constante do legislador pátrio. Na mesma celeridade, evolui a ciência, trazendo consigo novas informações, conceitos e pesquisas relevantes, logo, as normas jurídicas devem estar de acordo com esses novos conceitos também, tornando o trabalho do legislador ainda mais difícil. Por conseguinte, contextos físicos, biológicos e psicológicos influenciam diretamente na prática de delitos e, quando se refere aos indivíduos psicopatas, pode-se afirmar que há uma lacuna na composição da legislação.

Como nos tempos atuais ainda não há uma cura ou tratamento para psicopatia, o objetivo principal desse artigo científico é demonstrar a possível causa desse transtorno, que se acredita ser hereditário, mas pode ser agravado com o meio em que se vive, e apresentar as principais características de um psicopata[4]. Além disso, discute-se principalmente às formas como essas pessoas são punidas no Brasil e os reflexos que essa maneira de penalizar gera nas mesmas, uma vez que elas não entendem a sanção como punição[5]. Por fim, é abordada a necessidade de mudanças, tanto na legislação quanto na execução desses casos, realçando a indispensabilidade da dedicação dos entes públicos para a resolução desse problema que afeta não só os psicopatas, como a sociedade, que corre riscos.

Para tanto, foi realizada uma intensa pesquisa desenvolvida, em fontes primárias, com o auxílio de autores da área da psicologia como Ana Beatriz Barbosa e Silva e o autor precursor da "*Psychopathy Checklist*" Robert Hare, além de consultas na área jurídica, como doutrinas e jurisprudências de direito que tratam sobre o assunto, com os renomados autores: Guilherme de Souza Nucci, Cezar Roberto Bitencourt, Pedro Lenza, André Estefam, Gustavo Junqueira, ademais, a legislação vigente obteve um papel importante para a escrita. Como fontes secundárias, os artigos, as revistas, entrevistas, reportagens, publicações especializadas, entre outros, foram de extrema relevância.

1. Dos elementos da psicopatia

1.1. Do conceito de psicopatia

[4] The noite com Danilo Gentili. Entrevista com Ana Beatriz Barbosa, Youtube, 24/07/2019. Disponível em: https://youtu.be/yi_tNZzsVJ0
[5] Centro Universitário Mário Pontes Jucá - UMJ. Live: psicopatia e direito penal: Questões relevantes, YouTube, 19/10/2021. Disponivel em: https://youtu.be/Yqqft3nBiE4

Definir o termo psicopata é uma tarefa muito complexa visto que houve diversas alterações ao longo dos anos tanto na medicina quanto no corpo social. Historicamente, o termo "psicopata" surgiu no século XIX, dentro da medicina legal e originário do grego, em que, PSYKHÉ significava "mente" e PATHOS, "sofrimento".

Ao longo do tempo, com a evolução da ciência e da sociedade, o termo passou a significar "doença da mente", todavia, para muitos estudiosos seria um termo equivocado já que a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas sim, uma desordem de personalidade. No entanto, é incorreto usar termos como loucos, desorientados, malucos, doidos, transtornados etc., uma vez que, indica um preconceito social.

A autora Ana Beatriz Barbosa, em seu livro mentes perigosas, traz a definição do que é psicopata, complementando a ideia narrada: É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. (...) Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. [6]

De acordo com estudos mais avançados a forma correta de se pronunciar o diagnóstico que popularmente chamamos de psicopatia é: Transtorno da Personalidade Antissocial (TPAS). Esta forma está sendo considerada como a mais correta pois esse transtorno é caracterizado por um padrão generalizado de descaso com as consequências e direitos dos outros, não está relacionada diretamente às doenças mentais corriqueiras[7]. É importante destacar também que eles possuem um raciocínio lógico cognitivo em perfeito estado, mas os sentimentos como afeto, empatia e amor são ausentes nessas pessoas[8].

Um fato importante sobre os seres diagnosticados com psicopatia é que eles representam cerca de 1% a 2% da população mundial, de acordo com estudos acadêmicos e considerando algumas estatísticas desses mesmos estudos, no Brasil os diagnósticos variam

[6] SILVA, Ana B. B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*, Rio de Janeiro: Editora Principium; 1ª edição, p. 32, 2014.
[7] Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência. Senado Noticias, 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia. Acesso em: 08/02/2023
[8] SILVA, Ana B. B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*, Rio de Janeiro: Editora Principium; 1ª edição , p. 13, 2014.

de 2 a 4 milhões de pessoas [9]. Outra curiosidade importante, agora em relação ao gênero, é que a grande maioria dos psicopatas são homens[10].

Apesar dos números apontados serem relativamente altos são raros os delitos penais cometidos por essas pessoas, como os que chegam a matar por exemplo, em geral costumam dizer que eles preferem o âmbito político onde podem exercer poder, mas é importante destacar que em todos os casos (ilícitos ou não) são enormes os impactos que eles causam nas suas famílias e na vida de pessoas com que tenham contato[11]. É claro que estes números são apenas com base em estatísticas porque, como bem colocado por Ana Beatriz Barbosa Silva em seu livro "Mentes perigosas": "afinal é muito difícil um psicopata "sub criminal", ou seja, aquele que nunca foi preso ou internado em instituições psiquiátricas, falar espontaneamente sobre seus atos ilícitos"[12], esse anonimato apontado, traz consigo uma carência de informação que torna os estudos sobre a vida de psicopatas ainda mais complexa.

No que concerne às principais características de um psicopata, se destacam o egocentrismo, falta de empatia e remorso, além de comportamento antissocial com dificuldade de inibir ações prejudiciais às pessoas[13]. A maior parte da população que possui o sentimento afetivo, ausente nos psicopatas, costuma ser manipulada por eles de diversas formas com a finalidade de obter, na maioria dos casos, status, poder ou diversão[14]. Quando essas pessoas com sentimentos comuns percebem que foram usadas pode ser tarde, as consequências que esses seres geram na vida dos cidadãos vai de traumas psicológicos a perda de bens ou, até mesmo, perda da própria vida.

É extremamente importante ressaltar que a psicopatia não tem cura ou tratamento, alguns estudiosos dizem que ela pode reduzir seus traços de perversidade após a pessoa atingir 40 anos de idade, mas nunca estará totalmente livre das condições psicopáticas. Por tais motivos é necessário cautela ao lidar com quem possui transtorno de personalidade, sempre desconfiando de suas atitudes para que os danos possam ser minimizados ou evitados.

[9] Hayai Assessoria. Psicanalista Júlia Barany fala sobre Psicopatia, YouTube, 24/10/2014. Disponivel em: https://youtu.be/VFWEj_tghUw

[10] Psicopatia em homens e mulheres. Pepsic., 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003#:~:text=A%20psicopatia%20%C3%A9%20um%20transtorno,danos%20%C3%A0%20sociedade%20em%20geral. Acesso em: 08/02/2023

[11] SILVA, Ana B. B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*, Rio de Janeiro: Editora Principium; 1ª edição, p. 33, 2014.

[12] SILVA, Ana B. B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*, Rio de Janeiro: Editora Principium; 1ª edição, p. 59, 2014.

[13] HARE, Robert D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*, tradução: Denise Regina de Sales,Porto Alegre: Editora Artmed, p. 49, 2013.

[14] The noite com Danilo Gentili. Entrevista com Ana Beatriz Barbosa, Youtube, 24/07/2019. Disponível em: https://youtu.be/yi_tNZzsVJ0

1.2. Da graduação da psicopatia

Um psicólogo Canadense especialista em psicologia criminal e psicopatia chamado Robert Hare realizou uma pesquisa por anos para definir um psicopata, ele e seus alunos realizaram uma lista chamada *Psychopathy Checklist* (avaliação de psicopatia), na qual possui todas as características de um psicopata e perguntas a serem respondidas por quem provavelmente possui o transtorno com a finalidade de identificá-los com convicção. Essa pesquisa se tornou famosa no mundo todo pelo seu grau de efetividade após milhares de testes e aprimoramentos realizados em indivíduos da população prisional. Em seu livro “Sem consciência", Hare revela como foram realizadas as pesquisas para chegar a tão sublime avaliação de psicopatia:

Assim, meus alunos e eu passamos mais 10 anos melhorando e refinando os procedimentos para desentocar os psicopatas da população prisional geral. O resultado foi um diagnóstico altamente confiável, que qualquer médico ou pesquisador pode usar e que gera um perfil rico e detalhado do transtorno da personalidade chamado psicopatia.[15]

As perguntas mencionadas trazem os sintomas-chave dos psicopatas, em primeiro lugar apresenta as características emocionais/interpessoais, são elas: eloquente e superficial, egocêntrico e grandioso, ausência de remorso ou culpa, falta de empatia, enganador e manipulador, emoções “rasas”. Retrata também os aspectos de desvio social: impulsivo, fraco controle de comportamento, necessidade de excitação, falta de responsabilidade, problemas de comportamento precoces, comportamento adulto anti social. Esse diagnóstico é dado após realizada vinte perguntas como, por exemplo, “Você tem grande dificuldade em controlar suas atitudes?” e através delas é possível identificar se há potencial para a pessoa ser considerada como psicopata e até mesmo em qual grau ela se encaixa[16]. Cabe ressaltar que a avaliação de psicopatia apesar de ter sido desenvolvida com o intuito de identificar quais presidiários seriam psicopatas, atualmente é utilizada para auxiliar médicos e pesquisadores a diferenciar as pessoas comuns que infringem regras dos verdadeiros psicopatas[17].

[15] HARE, Robert D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*, tradução: Denise Regina de Sales,Porto Alegre: Editora Artmed, p. 47, 2013.
[16] HARE, Robert D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*, tradução: Denise Regina de Sales,Porto Alegre: Editora Artmed, p. 49, 2013.
[17] SILVA, Ana B. B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*, Rio de Janeiro: Editora Principium; 1ª edição, p. 59, 2014.

Como já mencionado anteriormente, há graus que podem definir o nível de periculosidade dos psicopatas, que se classificam popularmente em leve, moderado e grave. O grau leve pode ser encontrado em pessoas com atitudes frias e calculistas, que manipulam e mentem dissimuladamente como um estelionatário, já o moderado tem, em sua base, maneiras semelhantes às de grau mais leve, porém são mais agressivos e manipuladores como um político que manda matar alguém que está dificultando o ápice de seu poder e, por fim, o grave apresenta um indivíduo que sente prazer em agir de maneira agressiva, impiedosa contra a vítima, como por exemplo os assassinos ou até mesmo os *serial killers*[18]. A mídia, diferente dos estudiosos sobre o assunto, costuma apenas noticiar e dar evidência aos casos de psicopatas com o grau mais grave, como os famosos casos brasileiros do maníaco do parque, Pedrinho Matador, etc. Apesar desses casos instigarem a curiosidade do grande público é necessário estar atento a todos os graus de psicopatia para evitar ser vítima desses seres que podem ser perigosos.

Diante do exposto é significativo afirmar que, até o presente momento, é possível que haja o desenvolvimento dos graus da psicopatia como do leve para o moderado, do moderado para o grave ou até mesmo do leve para o grave[19]. Porém não é possível a regressão, ou seja, ir do nível grave ao leve, o que pode ocorrer é um psicopata moderar suas atitudes por conta da idade ou quando observa que aquelas atitudes, por circunstancia do sistema em que está inserido, pode gerar graves consequências para ele, tendo como exemplo os países que são adeptos a pena de morte ou pena perpétua. Além disso, não há estudos que comprovem uma maneira de controlá-los para que não se desenvolvam nesses níveis, portanto, quem decide por reprimir as atitudes da natureza de um psicopata são eles mesmos.

1.3 Dos sintomas psicológicos

Apesar das perversidades cometidas por psicopatas vir à tona para a sociedade a partir da adolescência ou na fase adulta, é possível afirmar que a pessoa já nasce com o transtorno da psicopatia. No entanto, não se pode determinar que uma criança é psicopata porque o seu cérebro ainda está em formação, mas existem diversas características e atitudes que são realizadas por elas que tornam suspeitas os sintomas do transtorno, como maltratar

[18] Dr. Ana Beatriz Barbosa. Mentes em pauta - psicopata, YouTube, 28/04/2018. Disponivel em: https://youtu.be/GoPBn4-e5D0

[19] Tipos e Níveis de Psicopatias. Blog Dr. Paulo Maciel, 2014. Disponível em: https://drpaulomaciel.wordpress.com/sobre/mundo-louco/macho-alfa/tipos-e-niveis-de-psicopatias/. Acesso em: 08/02/2023

animais, causar transtornos na família, maltratar irmãos, mentir excessivamente, etc[20]. Não se cura, porém se descoberto na infância pode-se evitar danos com uma educação mais rigorosa, inibindo-o.

Robert Hare em seu livro “Sem consciência" faz uma observação importante e ressalta que a psicopatia é considerada causa genética, portanto, se apresenta na infância: Enquanto alguns afirmam que a psicopatia resulta de dificuldades no estabelecimento de laços na infância, eu inverto o argumento: em algumas crianças, a própria impossibilidade de estabelecer laços é um sintoma da psicopatia. Provavelmente, essas crianças não têm capacidade de criar laços imediatos e essa falta de ligações é muito mais um resultado, e não a causa, da psicopatia.[21]

Quando se trata de gênero, a psicopatia apresenta algumas distinções, visto que existem algumas diferenças na prevalência, incidência, curso, comportamentos e idade de manifestação entre o homem e mulher. Os primeiros indícios costumam aparecer, no sexo masculino antes do período pré-puberdade e, no sexo feminino, dentro deste periodo[22]. Nesse viés, o transtorno de personalidade só pode ser diagnosticado a partir dos dezoito anos de idade ou aos vinte e um anos de idade que é quando o lobo frontal do cérebro, que consiste no controle inibitório dos comportamentos e dos sentimentos nobres do ser humano, se formará completamente[23]. A pessoa com psicopatia terá uma alteração no funcionamento do órgão, fazendo com que os sintomas, já apontados anteriormente na pesquisa de Hare, se manifestem de modo mais nítido.

É necessário lembrar que a psicopatia não pode ser considerada como uma doença, mas sim um transtorno de personalidade porque as anormalidades do desenvolvimento psicológico desestabilizam a união psíquica de forma permanente e geram no indivíduo sentimentos diferentes dos demais, tanto em relação a si mesmos como no ambiente em que vivem e até mesmo em seus relacionamentos com a coletividade. Dentro dessas circunstâncias, eles possuem total consciência do que estão fazendo e inclusive tomam

[20] SILVA, Ana B. B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*, Rio de Janeiro: Editora Principium; 1ª edição, p. 84, 2014.
[21] HARE, Robert D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*, tradução: Denise Regina de Sales,Porto Alegre: Editora Artmed, p.179, 2013.
[22] Psicopatia em homens e mulheres. Pepsic., 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003#:~:text=A%20psicopatia%20%C3%A9%20um%20transtorno,danos%20%C3%A0%20sociedade%20em%20geral. Acesso em: 08/02/2023
[23] Conheça o córtex pré-frontal: a central de controle do cérebro. Afinando o cérebro, 2022. Disponivel em: https://www.afinandocerebro.com.br/post/conhe%C3%A7a-o-c%C3%B3rtex-pr%C3%A9-frontal-a-central-de-controledoc%C3%A9rebro#:~:text=Um%20fato%20curioso%20sobre%20o,c%C3%A9rebro%20era%20conclu%C3%AD do%20na%20inf%C3%A2ncia. Acesso em: 08/02/2023.

suas atitudes porque possuem interesse em seu resultado, além de não possuir uma cura ou tratamento eficaz[24]. Por tal motivo, conhecer o quanto antes as manifestações da psicopatia poderá propiciar novos procedimentos voltados para uma possível recuperação dessas pessoas e, até mesmo, ações sociais preventivas para tentar minimizar a incidência do transtorno.

Apesar do que foi aludido, após a identificação dos psicopatas é de extrema importância tomar cuidado com os rótulos impostos pela sociedade, isso porque, diagnósticos errados ou imprecisos podem gerar conflitos. Para tal problema, deve-se realizar o procedimento de identificação, criado por Hare, cuidadosamente por um profissional específico da área e sempre baseado em outras pesquisas científicas também. Ainda assim, reconhecê-los o quanto antes é a melhor alternativa, já que, as vivências infantis e juvenis desses indivíduos interferem nos seus comportamentos futuros.

2. Da análise da culpabilidade do psicopata no direito penal e seus efeitos

2.1. Das excludentes de imputabilidade: doença mental

Para caracterizar a semi-imputabilidade, é necessário, previamente compreender alguns conceitos, como a definição de crime, nesse viés, segundo um conceito analítico de Guilherme Nucci "Crime é a conduta ilícita que a sociedade considera mais grave, merecendo, pois, a aplicação da pena, devidamente prevista em lei, constituindo um fato típico, antijurídico e culpável"[25]. Sendo assim, compreende-se que o autor adota a teoria tripartite, nela são considerados como elementos do crime fato típico (que se amolda ao modelo legal de conduta proibida), antijurídico (atribui ao fato a qualidade de ser contrário ao direito) e culpável (quando o agente tem consciência do caráter ilícito da ação)[26].

Dentre os elementos supracitados o da culpabilidade merece maior destaque, nele há espécies consideradas normativa pura da culpa, que segundo Cezar Roberto Bitencourt são imputabilidade, possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato, exigibilidade de obediência ao Direito. De acordo com as características dos psicopatas, anteriormente analisadas, é evidente que eles são capazes de reconhecer a ilicitude do fato e também de

[24] SILVA, Ana B. B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*, Rio de Janeiro: Editora Principium; 1ª edição, p. 13, 2014.
[25] NUCCI, Guilherme S. *Manual de Direito penal*, Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA., 10° edição, p. 151, 2014.
[26] NUCCI, Guilherme S. *Manual de Direito Penal*, Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA., 10° edição, p. 155 – 201, 2014.

acatar às normas do direito, porque quando as infringem é por escolha própria. Porém, de acordo com a sua alteração cerebral, o elemento da imputabilidade fica comprometido.

Os seres imputáveis são indivíduos que no momento da ação ou omissão possuía total condição de compreender a ilicitude do ato e, por tal motivo, será responsabilizado e obrigado a responder pela ação produzida, nas palavras do doutrinador André Estefam: "consiste no conjunto de condições de maturidade e sanidade mental, a ponto de permitir ao sujeito a capacidade de compreensão e de autodeterminação."[27]

Contudo, quando o sujeito não tem a capacidade de compreender o caráter ilícito da ação no momento da conduta devido à sua incapacidade mental ele será considerado pela legislação como inimputáveis, ficando, portanto, isento de culpa e, por tal motivo, terá como consequência de seu ato a absolvição ou a medida de segurança, caso o juiz entenda necessário no caso concreto. Mas se um psicopata possui capacidade de compreender o caráter ilícito não é correto que se encaixe em tal categoria.

Dessa forma, é importante entender que a aptidão para que haja a imputação vem da compreensão do ato cometido, e ela pode ser: total (imputáveis, ou seja, totalmente responsável pelo ato), parcial (semi-imputável, são aqueles parcialmente capazes de entender a conduta criminosa) ou nula (inimputáveis, indivíduos incapazes de compreender o fato criminoso)[28]. Após sucinta análise, compreende-se que aos psicopatas se enquadra a parcial culpabilidade, portanto, são considerados pela legislação como semi imputáveis e que, por esse motivo, a culpabilidade diminuída, é obrigatória, fazendo com que no caso de condenação a imposição de pena seja reduzida. Cezar Roberto Bitencourt, distingue de modo claro a diferença de inimputabilidade e semi-imputabilidade "Há efetivamente uma diversidade de intensidade entre as causas de inimputabilidade e as causas de diminuição de culpabilidade (semi- imputabilidade): aquelas eliminam a capacidade de culpabilidade, estas apenas a reduzem." [29]

A medida de segurança para quem possui culpabilidade diminuída é levada em consideração somente num segundo momento, se comprovadamente necessária, quando o réu não se adequa ao sistema prisional e, por conseguinte, essa medida que anteriormente era a mais adequada passa a ser substituída por medida de segurança, em que o indivíduo realiza

[27] ESTEFAM, A. *Direito Penal*:. 12. ed. São Paulo: Saraiva, p.763, 2023.
[28] NUCCI, Guilherme S. *Manual de Direito Penal*, Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA., 10° edição, p.236 – 242, 2014.
[29] BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1.216, 2023.

tratamento médico, ficando longe da sociedade para não causar transtornos, mas não cumprirá uma pena privativa de liberdade.

Cabe destacar que no Código Penal é exemplificada no artigo 26 caput e parágrafo único a não culpabilidade e a culpabilidade diminuída, a saber:

> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
>
> Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.30[30]

Em síntese a semi-imputabilidade significa que essas pessoas podem ter sua pena reduzida ou ainda ser internado em hospitais de custódia se punidos com medida de segurança. Sendo assim, o magistrado é obrigado a reduzir a pena, porém, na maioria das vezes vai aplicar primeiro a pena privativa de liberdade reduzida e depois, se necessário, trocar pela internação ou se for o caso tratamento ambulatorial. Os psicopatas são considerados assim pelo código penal brasileiro por não possuírem enfermidades mentais, mas, de acordo com seu modo de agir, não são capazes de comportar-se dentro dos padrões éticos e morais impostos socialmente.

Neste viés, existem três critérios que auxiliam na avaliação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade de um indivíduo, sejam eles: biológico, psicológico ou biopsicológico. O biológico leva em consideração apenas o desenvolvimento mental do autor, ou seja, doença mental ou idade, independentemente se ao tempo da conduta tinha capacidade de entendimento e autodeterminação. Já o psicológico considera apenas se o agente, ao tempo da conduta, tinha a capacidade de entendimento e autodeterminação, independentemente de sua condição mental ou idade. Por fim, o biopsicológico que considera aspectos da condição mental (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) e o tempo da conduta, onde o autor seria inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.[31] Gustavo Junqueira, em seu Manual de Direito Penal, trata desses conceitos como método de verificação da imputabilidade, assim

[30] BRASIL. Decreto- lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09/02/2023

[31] Doutrina. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/introducao#:~:text=%22Assim%20como%20no%20Direito%20Privado,por%20uma%20a%C3%A7%C3%A3o%20delitiva%20praticada. Acesso em: 08/02/2023.

descrevendo-os: “Como regra, a verificação da imputabilidade segue o chamado método biopsicológico. Vale dizer, alia•-se uma circunstância biológica (a doença mental ou a embriaguez, por exemplo) a uma constatação psicológica de que, em virtude dela, o agente era concretamente, ao tempo do crime, completamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar•-se de acordo com esse entendimento."[32]

Diante dessas análises e levando em conta o comportamento característico de um psicopata é bem provável que, ao longo de sua vida, venha a cometer atos ilícitos (mesmo que esses casos não cheguem ao conhecimento do direito penal). Destaca-se que quando isso acontece, no sistema penal brasileiro, não há uma lei ou uma regra definida apenas para esses indivíduos, que são considerados pela legislação atual como semi-imputáveis, que fica entre a imputabilidade e a inimputabilidade, nesse sentido, nota-se que é levado em consideração na legislação atual os fatores biopsicológicos.

Por último, mas não menos importante, é necessário frisar que, como não há uma avaliação prévia em juízos para a psicopatia e tendo em vista que esse transtorno não pode ser reconhecido facilmente pelo modo de agir, os autores poderão ser processados e julgados, equivocadamente, como as demais pessoas comuns que cometem crimes, os chamados imputáveis.

2.2. Do critério de avaliação biopsicológico

Como citado anteriormente, o psicopata não pode ser considerado doente mental porque apesar de possuírem uma personalidade antissocial, sabem exatamente o que estão fazendo e muitas vezes agem por vontade própria visando o resultado, ainda que ilícito. Dito isso, considerá-los semi-imputáveis no momento da ação ou omissão, como acontece na legislação penal brasileira, é equivocado, visto que, para essa norma ser imposta eles deveriam ser incapazes de entender que um fato é ilícito, além de possuírem desenvolvimento mental incompleto. Porém, suas características e seu modo de viver, deixa claro que esses indivíduos não se encaixam nos padrões regulamentados pela lei.

Considerando a avaliação biopsicológica que também é atribuída a esses seres, analisa- se que eles não possuem o fator biológico que é a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto posto na legislação, mas sim, um transtorno de personalidade antissocial. Entende- se também que não possuem o aspecto psicológico, já que, para encaixá-lo a esse

[32] JUNQUEIRA, G.; VANZOLINI, P. *Manual de Direito Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1.042, 2023.

termo da legislação, no momento da conduta eles não poderiam ter capacidade de entendimento ou autodeterminação, mas como mencionado, eles possuem essa autonomia para decisão.[33]

De outro viés, diferente do descrito na norma, a característica biopsicológica pode ser atribuída aos psicopatas como uma vulnerabilidade que apresenta uma limitada percepção dos sentimentos, na impulsividade e na ansiedade, e como esses aspectos influenciam diretamente no convívio social. Conforme aponta Ana Beatriz Barbosa em seu livro mentes perigosas, com uma boa educação na infância essas características podem ser amenizadas:

Nos casos em que os pais (família) realizam de forma muito competente suas tarefas educacionais, essas características biológicas podem ser compensadas ou canalizadas para atividades socialmente aceitas. No entanto, quando o ambiente não é capaz de fazer frente a tal bagagem genética - seja por falhas educacionais por parte dos pais, por uma socialização deficiente ou ainda por essa bagagem genética ser muito marcada. [34]

Para que isso aconteça é importante que os responsáveis pela criança estejam atentos aos sintomas com o intuito de reconhecer o quanto antes e evitar catástrofes futuras. Esses indícios como bem indicados na avaliação de psicopatia de Hare ou PCL-R, podem ser identificados ainda que sutilmente desde a infância, mas se faz necessário mesmo quando se trata de psicopatas adultos, não para o aperfeiçoamento deles, mas para a segurança das pessoas que o cercam. Contudo, somente citar quais são as características não resolverá o problema, isso porque algumas delas são sutis, não podendo ser facilmente identificadas, além disso as pessoas que estão integralmente dentro dessas relações e que possuem um afeto emocional aos psicopatas dificilmente notam esses sintomas justamente por estarem envolvidos sentimentalmente com esses seres.

Na prática, a identificação dos fatores mais importantes se dá, resumidamente, da seguinte forma: na manipulação, eles possuem uma alta habilidade no convencimento um sinal disso pode ser a anulação da força de vontade da vítima, como são considerados “encantadores” eles costumam ser muito simpáticos para conseguir o que querem e todos os seus afetos serão apenas para benefício próprio, possuem também uma leitura perspicaz do ambiente e do espaço, por isso, em seus relacionamentos costumam identificar rapidamente todas as informações da outra pessoa para usar em seu favor, por fim, seu comportamento tende a ser altamente agressivo e acabam maltratando animais ou até mesmo pessoas que

[33] NUCCI, Guilherme S. *Manual de Direito Penal*, Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA., 10° edição, p. 242, 2014.
[34] SILVA, Ana B. B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*, Rio de Janeiro: Editora Principium; 1ª edição, p. 160, 2014.

julgam vulneráveis, agindo por impulso em muitas situações.[35]. Uma outra situação que é usufruída por eles, está relacionada ao lado altruísta dos seres humanos que não são psicopatas, como apontado pela autora Ana Barbosa Silva:

> Muito mais que apelar para o nosso sentimento de medo, os psicopatas, de forma extremamente perversa, apelam para a nossa capacidade de sermos solidários. Eles se utilizam de nossos sentimentos mais nobres para nos dominar e controlar. Os psicopatas se alimentam e se tornam poderosos quando conseguem nos despertar piedade.[36]

Apesar da caracterização biopsicológica quando relacionada, em seu sentido literal, às normas brasileiras e a forma de solução que ela propõe quando um psicopata é transgressor da lei não ser a melhor, essa expressão pode ser utilizada se observado esse fator por outro viés, como o já exposto, tornando-se aceitável. Nesse sentido, o atributo biopsicológico das pessoas que possuem o transtorno de comportamento antissocial, se aplicado de modo correto, traz benefícios sociais tanto para eles como para as demais pessoas.

Considerando que a psicopatia não tem cura por não ser uma sequência de alterações comportamentais momentâneas, qualquer tipo de vantagem no comportamento desses indivíduos na infância, conquistado pelos responsáveis ou, até mesmo, a identificação deles quando adultos e cruéis, já traz uma vantagem social significativa e para o legislador que poderá criar sanções específicas e eficientes.[37]

2.3. Dos efeitos da culpabilidade diminuída

Inicialmente, faz-se necessário definir o que é pena, de acordo com o dicionário Oxford Languages o significado da palavra "pena" é: "sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível; castigo, condenação, penitência",[38] portanto a condenação de um infrator tem como consequência uma sanção penal. Quando o Estado através da jurisdição e da norma penal aplica uma pena ela terá, certamente, uma finalidade que conforme dispõe o artigo 1° da lei de execução penal (lei 7210/84) em seu

[35] Dra. Ana Beatriz Barbosa. Principais características do psicopata, YouTube, 06/07/2021. Disponivel em: https://youtu.be/wAYAoR9yRnA
[36] SILVA, Ana B. B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*, Rio de Janeiro: Editora Principium; 1ª edição, p. 56, 2014.
[37] Hayai Assessoria. Psicanalista Júlia Barany fala sobre Psicopatia, YouTube, 24/10/2014. Disponivel em: https://youtu.be/VFWEj_tghUw
[38] PENA. In: Simpson, J. (ed.)., Oxford Languages Dictionary, 2017. Disponível em:https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/. Acesso em: 08/02/2023.

artigo 1° [39] será a de retribuir o mal causado, prevenir a reincidência no cometimento de novos crimes e de ressocializar o indivíduo que cometeu o ato infrator. Cabe destacar também que no Brasil, é vedada alguns tipos de pena, o art. 5º, inciso XLVI, da CF/88 traz as seguintes hipóteses:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XLVII - não haverá penas:
>
> a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
> b) de caráter perpétuo;
> c) de trabalhos forçados;
> d) de banimento;
> e) cruéis;"[40]

Nesse viés, quando ocorre um ato ilícito e esse é tipificado no código penal, mas, por algum motivo, a justiça entende que o agente que cometeu o ato não é responsável pela culpa de tê-lo cometido é aplicada a excludente de culpabilidade ou culpabilidade diminuída, como definida por Cezar Roberto Bitencourt "nas hipóteses de inimputabilidade o agente é "inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". Ao passo que nas hipóteses de culpabilidade diminuída — em que o Código fala em redução de pena — o agente não possui a "plena capacidade" de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento", em outras palavras, ele será minorado ou excluído da culpa. É claro que, deixar essas pessoas livres após não se adaptarem a pena privativa de liberdade, não é a melhor opção, para tanto, há uma alternativa chamada medida de segurança onde ocorre um tratamento ambulatorial em que o sujeito passa um tempo recebendo um suporte necessário a sua saúde, com profissionais de diferentes áreas[41]. A finalidade desse tratamento é retirar do convívio social quem não possui plena capacidade de culpabilidade pela prática do ato ilícito, submetendo os infratores a tratamento e cessando sua periculosidade.

Sabe-se que nos psicopatas, a grande maioria de suas ações são impulsivas e não possuem qualquer vestígio de culpa ou arrependimento, eles costumam ainda colocar a culpa

[39] BRASIL. Lei N° 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado. Acesso em: 09/02/2023

[40] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09/02/2023.

[41] NUCCI, Guilherme S. *Manual de Direito penal*, Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA., 10° edição, p. 244 – 245, 2014.

dos atos nas próprias vítimas, além disso, jamais se arrependem do fazem. Diante dessas características, quando cometem algum tipo de crime é comum dar a eles a sanção com culpabilidade diminuída ou medida de segurança, isso acontece por serem considerados, pela legislação brasileira, como doentes mentais (cabe destacar que isso só acontece quando são descobertos como tais). O problema do sistema de tratamento desses indivíduos, dentre diversos aspectos, está no modo como são ineficazes em todos os sentidos. [42]

No tocante a medida de segurança, o tratamento que se dá às pessoas internadas são medicamentos e terapias, esse método tem muita eficácia quando se trata de pessoas que possuem algum tipo de doença mental. Para os psicopatas, não há nenhum tipo de medicamento que faça cessar ou amenizar os sintomas, isso acontece porque a psicopatia não se trata de uma doença, mas de um comportamento antissocial em que são incapazes de obter qualquer sentimento afetivo. Ademais, as terapias individuais ou, até mesmo, comunitárias são marcadas por frustrações quando tentadas com esses indivíduos, eles costumam aprender a como utilizar das fragilidades humanas para conseguirem o que querem, fornecendo formas de compreensão superficiais e conhecimentos acerca de termos e conceitos do seu próprio transtorno. Robert Hare em seu livro “Sem consciência" faz uma importante observação sobre a terapia nos psicopatas:

> A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.[43]

O que acontece muitas vezes, como já mencionado anteriormente, é os psicopatas receberem penas prisionais, e algumas pessoas pensam que essa seria a melhor solução já que a psicopatia não está relacionada a uma doença propriamente dita e que o tratamento para essas pessoas não gera nenhum resultado, mas, não podem também ficar impunes de seus atos. No tocante a prisão representar segurança à sociedade, talvez ela seja eficaz para o caso, já que esse indivíduo não causaria mais atos ilícitos e nem geraria um perigo social. Porém é necessário lembrar que junto ao aprisionado há também outros seres humanos, sejam eles, presos ou trabalhadores que batalham para que o sistema funcione, nesse sentido os psicopatas causam males irreversíveis como modificar a ordem interna do sistema prisional,

[42] CLARA, Thays.Jusbrasil. Aspectos históricos da psicopatia, 2018. Disponível em: https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/530180428/aspectos-historicos-da-psicopatia. Acesso em: 08/02/2023
[43] HARE, Robert D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*, tradução: Denise Regina de Sales,Porto Alegre: Editora Artmed, p. 202, 2013.

provocar rebeliões, utilizar de comportamentos enganosos para usar outros presos, dentre outros. [44]

O sistema prisional também possui a finalidade de reinserção da pessoa na sociedade e, também, evidenciar que os atos ilícitos não são adequados para evitar a reincidência. Todavia, a falta de arrependimento faz com que os psicopatas simulem uma melhora a fim de sair o quanto antes daquele ambiente, como citado por Robert Hare: "Eles assistem aulas, fazem cursos, participam de programas para abuso de álcool e drogas e aderem a todo tipo de moda útil a seus objetivos – não para se "reabilitar", mas para parecer que estão dispostos a se reabilitar."[45] Muitas vezes, essa simulação funciona e, ao saírem, as chances de reincidência são tamanhas, já que, sem arrependimento do feito e com o comportamento impulsivo, para eles o crime compensa quando fazem o que tem vontade e as sanções se tornam apenas um disparate. [46]

Conclusão

No que se refere ao tema e a tudo que foi exposto, é notório que se tratando dos psicopatas o conteúdo se torna complexo principalmente quando esses cometem atos ilícitos, fazendo-se necessário portanto soluções efetivas. É fato que este problema existe, sabe-se que ele ocorre há muito tempo, exigindo a criação de uma política criminal específica para lidar com os indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial.

Acerca das informações apresentadas a respeito da psicopatia, verificou-se que há pessoas que são desprovidas de senso ético, moral ou qualquer sentimento de empatia. Os debates sobre a culpabilidade diminuída ou a medida de segurança quando estes seres cometem o ilícito penal é bastante discutida, levando em consideração que a psicopatia não é uma doença, mas um transtorno de personalidade antissocial. Esses dados evidenciam a necessidade de uma legislação especial, lidando com a questão de maneira correta e suficiente para proteção de toda a população.

Considerando que os casos de psicopatas criminosos são bastante atuais e que são exibidos constantemente na mídia (mesmo não falando diretamente que possuem o transtorno, mas citando nitidamente suas características) é questionável o fato de o legislador ainda não

[44] Centro Universitário Mário Pontes Jucá - UMJ. Live: psicopatia e direito penal: Questões relevantes, YouTube, 19/10/2021. Disponivel em: https://youtu.be/Yqqft3nBiE4
[45] HARE, Robert D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*, tradução: Denise Regina de Sales,Porto Alegre: Editora Artmed, p. 65, 2013.
[46] HARE, Robert D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*, tradução: Denise Regina de Sales,Porto Alegre: Editora Artmed, p. 65, 2013.

ter se atentado a esse problema tão recorrente. Talvez um dos problemas esteja dentro da lei civil que não encara a personalidade como um dever, neste caso, o psicopata seria o contrário, ou seja, alguém sem personalidade que não encara sensos morais e legais como um dever. Portanto não existe uma maneira de tratá-lo como as demais pessoas porque não há como ressocializar um antissocial por natureza, eles abusam da capacidade de empatia das pessoas e geram riscos sociais que muitas vezes podem ser irreversíveis.

Em seguida, tem-se o problema no sistema penal como um todo (norma e execução) quando se trata desse assunto, que é generalizado na legislação, os psicopatas são considerados como os doentes mentais e as sanções aplicadas não geram nenhum resultado. Para obter sucesso nestes casos a análise científica e jurídica devem se unir, porque apenas prender um psicopata é acatar a hipocrisia já que esse tipo de atitude não resolve a situação em nenhum aspecto e, como foi referido, a medida de segurança não é eficiente. A mudança na legislação seria uma alternativa célere e que poderia auxiliar nessas questões, mas a efetiva mudança se dará na execução, devendo ser pensado para causas futuras a possibilidade, por exemplo, de um local análogo a uma prisão exclusivo para psicopatas que seja permanente, talvez dessa forma, a sociedade estaria segura em relação a eles e haveria uma prevenção para que novos crimes não sejam cometidos.

Bibliografia

Aqui na Band. *Dr. Fernando explica como funciona o cérebro de um psicopata*, YouTube, 02/10/2019. Disponível em: https://youtu.be/XKCTwz_EwAY

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal*, São Paulo: Editora Saraiva, 17° edição, p. 178, 2012.

BRASIL. Lei N° 7.210 de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal.*

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09/02/2023.

BRASIL. Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*.

Centro Universitário Mário Pontes Jucá - UMJ. *Live: psicopatia e direito penal: Questões relevantes*, YouTube, 19/10/2021. Disponivel em: https://youtu.be/Yqqft3nBiE4

CLARA, Thays.Jusbrasil. *Aspectos históricos da psicopatia*, 2018. Disponível em: https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/530180428/aspectos-historicos-da-psicopatia Acesso em: 08/02/2023

Conheça o córtex pré-frontal: a central de controle do cérebro. Afinando o cérebro, 2022.

CUNHA, Rogério S. *675: Inimputabilidade e semi-imputabilidade só podem ser reconhecidas mediante incidente de insanidade mental*. Meu Site Juridico (MSJ), 2020.

Doutrina. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios* (TJDFT), 2021.

Dra. Ana Beatriz Barbosa. *Principais características do psicopata*, YouTube, 06/07/2021. Disponível em: https://youtu.be/wAYAoR9yRnA

Dr. Ana Beatriz Barbosa. *Mentes em pauta - psicopata*, YouTube, 28/04/2018. Disponivel em: https://youtu.be/GoPBn4-e5D0

ESTEFAM, A. *Direito Penal*:. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ESTEFAM, A.; LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. *Direito Penal Esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GARDENAL, Izabela B. *Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade*. Jusbrasil, 2018.

GOMINHO, Leonardo. B. F. *A psicopatia e a imputabilidade: uma omissão do Código Penal Brasileiro*. Jusbrasil, 2018.

HARE, Robert D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*, tradução: Denise Regina de Sales, Porto Alegre: Editora Artmed, 2013.

Hayai Assessoria. *Psicanalista Júlia Barany fala sobre Psicopatia*, YouTube, 24/10/2014. Disponivel em: https://youtu.be/VFWEj_tghUw

JUNQUEIRA, G.; VANZOLINI, P. *Manual de Direito Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MAGNOLER, Renê G. E. *Psicopatia Forense: Psicopatia e Direito Penal*. Conteúdo jurídico, 2017.

NUCCI, Guilherme S. *Manual de Direito penal*, Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA., 10° edição, 2014.

Operação policial. *Prisão perpétua no Brasil: Que lei é essa?* - psicopatas, YouTube, 10/05/2021. Disponível em: https://www.youtube.com/live/I9S-UBOHEEM?feature=share

PENA. In: Simpson, J. (ed.)., *Oxford Languages Dictionary*, 2017.

Psicopatia em homens e mulheres. Pepsic., 2010.

Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência. Senado Noticias, 2010.

RODRIGUES, Elizangela M. S. *Comportamento Criminal do Psicopata*, 2019.

SILVA, Ana B. B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*, Rio de Janeiro: Editora Principium; 1ª edição (2014).

The noite com Danilo Gentili. *Entrevista com Ana Beatriz Barbosa*, Youtube, 24/07/2019. Disponível em: https://youtu.be/yi_tNZzsVJ0

Tipos e Níveis de Psicopatias. Blog Dr. Paulo Maciel, 2014.

Todo seu. *Como identificar Psicopatas?*. YouTube, 10/06/2016. Disponível em: https://youtu.be/2yQCxSULuPA.

Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial. Jornal da USP, 2021.

Data da submissão: 25/06/2024

Data da aprovação: 11/07/2024

O DIREITO ANIMAL E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

JÚLIA KLEHM FERMINO

Mestranda em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Bolsista da CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Margens do Direito (PPGD/FDSM) e do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal - Zoopolis (PPGD/UFPR).

RAFAEL LAZARROTTO SIMIONI

Professor Titular de Gradução e Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Pós-Doutorado em Filosofia e Teoria do Direito na Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos - UNISINOS. Mestre em Direito da Universidade de Caxias do Sul - UCS. Líder do Grupo de Pesquisa Margens do Direito. Coordenador Científico e de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogado.

O Direito animal se dissocia do Direito Ambiental a partir do momento em que considera os animais não humanos como fins em si mesmo. No Direito Ambiental, a tutela jurídica se dirige aos animais como integrantes da fauna e não os considera de forma individualizada, priorizando, por exemplo, a proteção de espécies com risco de extinção. Neste aspecto, o Direito Animal surge para tutelar os animais não humanos de forma individualizada, considerando seu caráter senciente. A Constituição de 1988 foi a primeira abordar essa dicotomia, em seu art. 225, §1º, VII, quando trata da proibição da crueldade contra os animais.

Assim, o principal ponto de partida para o Direito Animal é o fato dos animais não humanos, segundo a Declaração de Cambridge[1], serem sencientes, ou seja, são capazes de sentir dor e experimentar não só sentimentos físicos como psíquicos, o que necessita uma tutela jurisdicional diferenciada. Para Martha Nussbaum, a senciência é uma noção mais ampla em que os animais não humanos possuem um ponto de vista subjetivo sobre o mundo[2].

Além disso, outro conceito importante quando falamos do Direito Animal é o conceito de especismo, cunhado por Richard Ryder e difundido por Peter Singer, o conceito um tipo de preconceito baseado na espécie, que pode ocorrer de duas formas, uma que é o humano colocando-se acima dos animais não humanos e não os considerando como sujeitos

[1] *Declaração de Cambridge sobre a Consciência animal*. Disponível em: https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%AAncia-Animal.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024

[2] NUSSBAUM, Martha Craven. *Justiça para os animais:* nossa responsabilidade coletiva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2023. p. 174.

de direito e também, quando valorizamos determinadas espécies em detrimento de outras[3]. Exemplo disso é o surgimento de direitos para animais mais próximos da nossa vida e a desvalorização de outros, a ponto de sua morte ou sofrimento pouco importar. No mesmo sentido, Heron Gordilho afirma que o "especismo é um conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo, que têm como ponto de partida a crença de que os animais não-humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, não possuem nenhuma dignidade moral". [4]

Diante desses apontamentos, diversos países alteraram suas leis para que os animais fossem considerados como sujeitos de Direito. Sendo a Áustria pioneira neste aspecto, introduzindo em 1988 no seu Código Civil um dispositivo afirmando que os animais não são coisas, no mesmo sentido a Alemanha, França e Portugal, alteraram seus Códigos para uma interpretação mais ética dos animais não humanos.[5]

No Brasil, alguns projetos de lei tentaram mudar essa classificação dos animais no direito brasileiro, como é o caso do PL 6799/2013 da Câmara dos Deputados que estabelece "Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonificados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa". O projeto também inclui o Parágrafo Único no art. 82 do Código Civil, para inferir que o regime jurídico de bens não tem aplicabilidade sobre os animais domésticos e silvestres. Este projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, na data de 19/4/2018, no qual recebeu o número PLC 27/2018.

Além disso, o Brasil possui uma ampla legislação estadual de Direito Animal. Em 2018, Santa Catarina foi o primeiro Estado a reconhecer os animais como sujeitos de direitos, ainda que limitando-se a cães, gatos e cavalos. Também em 2018 foi editado o Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba, a lei estadual mais avançada no Brasil sobre direitos animais. No ano de 2019, o Espírito Santo editou a Lei Complementar 936, reconhecendo os animais não-humanos como sujeitos de direitos. Em sequência, no ano de 2020, o Rio Grande do Sul reconheceu os animais domésticos de estimação como sujeitos de direitos e Minas Gerais reconheceu todos os animais como sujeitos de direito. No ano de 2022, Roraima também passou a reconhecer, expressamente, animais como sujeitos de direitos, no mesmo ano, Pernambuco passou a acolher todos os princípios exclusivos e compartilhados do Direito Animal. O estado de Goiás editou lei, em 2023, para reconhecer cães e

[3] SINGER, Peter. Libertação animal. Trad: Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p.8.
[4] GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008. p. 17.
[5] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal,Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em:https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768. Acesso em: 15 abr. 2024. p. 18.

gatos como sujeitos de direitos e o Amazonas, no final de 2023, também positivou direitos animais universais. [6]

Em setembro de 2023, foi criada pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, uma Comissão de Juristas composta por 34 especialistas com a finalidade de apresentar, no prazo de 180 dias, o anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil. A Comissão foi presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luís Felipe Salomão, vice presidida pelo também ministro do STJ Marcos Aurélio Belizze e a responsabilidade da relatoria foi da professora Rosa Maria de Andrade Nery e do professor Flávio Tartuce. No decorrer dos trabalhos da Comissão, foram realizadas diversas reuniões e três audiências públicas em São Paulo (SP), Porto Alegre (RS) e Salvador (BA) para ouvir a comunidade acerca das propostas.

O projeto inicial de alteração no que concerne ao direito dos animais não humanos, tinha a seguinte proposta para a inclusão no art. 82 do Código Civil:

> Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.
> § 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;
> § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;
> § 3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.

A proposta apresentava algumas problemáticas, como o uso da terminologia "objeto de direito" que causaria insegurança jurídica, devido ao fato de alguns estados da federação já terem reconhecido os animais não humanos como sujeitos de direito. Além do mais, o uso do termo "sensibilidade" não condiz com o proposto pela Declaração de Cambridge, que reconhece que os animais não humanos são seres dotados de senciência. Por fim, a aplicação subsidiária das disposições relativas ao regime de bens, até a superveniência de lei especial referente aos animais não humanos, é considerada um retrocesso porque ainda equipara os animais a coisas.

Nesse sentido, juristas da Comissão se manifestaram a respeito dessas observações e, do mesmo modo, a Ministra Marina Silva encaminhou uma nota técnica à Comissão se manifestando. Dessa forma, sugeriu que o termo "objeto de direito" não fosse

[6] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil.* Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/. Acesso em: 15 abr. 2024.

utilizado e que sensibilidade fosse substituído por "senciência", sendo as duas propostas aceitas pela Comissão.

Assim, a proposta final enviada ao Senado, ficou da seguinte forma:

> Seção VI
> Dos Animais
> Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.
> § 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.
> § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Apesar de um grande avanço, ainda em passos iniciais, a aprovação do §2º continua reiterando o caráter dos animais não humanos como coisas. Além disso, foram aprovados os artigos 936 que define que o proprietário do animal (termo também que reitera o caráter dos animais como objetos) será responsável pelos danos causados por ele e o §3º do art. 1566 que define que os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação. Percebe-se também que, aqui os juristas não afirmaram que os animais possuem direito à alimentos, terminologia utilizada no direito de família, mesmo que estes sejam membros da família multiespécie. Por fim, a inclusão do art. 19 que afirma que a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compões o entorno sociofamiliar da pessoa.

Com isso, a Comissão de Juristas aprovou um texto que representa um avanço nos termos de legislação federal e que será agora avaliado e poderá sofrer alterações pelo Parlamento. O que se espera é que os animais passem a ser considerados como seres sencientes pelo Código Civil a fim de gerar uma uniformidade nas decisões jurídicas em todo o país e a partir disso, que mais direitos sejam reconhecidos para os animais não humanos.

DESAFIOS JURÍDICOS ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DOS E-SPORTS NO BRASIL

LÍVIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES

Mestranda em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Bolista social da mesma instituição. Integrante do grupo de pesquisa Direito e Democracia: jurisdição constitucional agressiva (PPGD/FDSM).

MARIA FERNANDA PEREIRA ROSA

Mestranda em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Taxista da Capes. Integrante dos grupos de pesquisa Margens do Direito e Direito e Arte (PPGD/FDSM). Advogada.

YAGO TOLEDO DUTRA

Mestranda em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM.

ELIAS KALLÁS FILHO

Professor Titular e Coordenador de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Pós-Doutorado na Fundação Cardiovascular São Francisco de Assis. Doutor em Direito Comercial da Universidade de São Paulo - USP. Advogado.

Em data de 24 de maio de 2023, no Simpósio presencial, ministrado pelo Prof. Me. Gustavo Oliveira Chalfun, sob responsabilidade do Prof. Dr. Elias Kallas Filho, discorreu-se sobre os desafios atuais do Direito Desportivo, bem como o caso do Cruzeiro em relação a Sociedade Anônima de Futebol. Na oportunidade aconteceu também exposição de pôsteres, sendo o presente trabalho fruto da exposição *retrocitada*.

A questão central do estudo é a busca pela regulamentação dos e-Sports, que estabelecem um mercado em ascensão com previsão de crescimento significativo nos próximos anos. Os e-Sports são reconhecidos pelo Ministério da Cultura como manifestação cultural, ao passo que a presença de atletas profissionais contratados por grandes clubes e o envolvimento econômico exponencial aproximam os e-Sports do mundo esportivo tradicional. No entanto, a falta de regulamentação específica suscita questões sobre sua natureza, como, a

título de exemplo, se são modalidades esportivas ou apenas entretenimento? No atual panorama, os players desfrutam de contratos e direitos trabalhistas, embora os desafios jurídicos em torno da regulamentação persistam. Portanto, objetiva-se analisar a possibilidade da regulamentação dos e-Sports no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, a investigação pretende definir esses esportes na ordem jurídica brasileira, bem como identificar as transformações provocadas pela internet nas problemáticas envolvidas nestas relações contratuais de direito desportivo. Finalmente, buscando analisar os desafios jurídicos referentes à vinculação jurídica das problemáticas dos e-Sports e identificando situações práticas no Brasil e no mundo para estabelecer uma discussão capaz de tratar das particularidades desta crescente e importante temática. Para serem alcançados esses objetivos, a pesquisa utilizou o método analítico e a técnica de revisão literária, estabelecendo um levantamento da doutrina jurídica sobre os e-Sports, tanto de Direito Desportivo quanto de Direito Civil e do Trabalho.

O desenvolvimento dos e-Sports se conecta ao crescimento das interações por meio da internet desde os anos 90, permitindo partidas multiplayer. Esses jogos eletrônicos se tornaram cada vez mais relevantes, com previsão de crescimento de 70% nos próximos quatro anos e alcançando um mercado global de US$ 3,5 bilhões em 2025. No ponto, o Ministério da Cultura reconheceu oficialmente os videogames como manifestação cultural, possibilitando o acesso a recursos da Lei Rouanet para seu desenvolvimento, o que tende a aumentar ainda mais o número de praticantes e a receita dos e-Sports. Nesse sentido, as competições de jogos eletrônicos contam com atletas profissionais contratados por clubes renomados e envolvem cifras significativas, assemelhando-se ao esporte tradicional. No entanto, a ausência de regulamentação específica levanta questões importantes afetas à natureza dos e-Sports. Afinal, são esses esportes virtuais uma modalidade esportiva ou mero entretenimento? E, aliás, seus praticantes figuram como atletas ou atores?

Por certo, no cenário atual, os jogadores possuem contratos de trabalho e direitos assegurados pela legislação trabalhista, principalmente pela CLT. Ademais, as equipes requerem profissionalismo, disponibilidade e subordinação, características que configuram o vínculo empregatício. Ainda, a contratação sob o regime da CLT é considerada mais segura, embora exista a opção de contratação por meio de pessoas jurídicas. Todavia, em que pese eventual segurança jurídica decorrente do vínculo empregatício dos players, tem-se que os desafios jurídicos acerca da regulamentação dos e-Sports ainda são muitos.

Diante de todo o exposto, feitos esses apontamentos sobre a problemática da regulamentação dos e-Sports, analisando detidamente a questão discutida, verifica-se que

essas modalidades eletrônicas de competição devem ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, não somente como manifestações culturais, mas sim, também, como práticas desportivas equiparáveis àquelas tradicionais, como, por exemplo, o futebol, o basquete, o ciclismo, as artes marciais e tantas outras. Com efeito, um ordenamento jurídico que não está alinhado com as demandas do meio social em que se insere não assegura nada se não a própria insegurança. Nesses termos, é inequívoco que, ao menos aos olhos de grande parte da sociedade, os e-Sports se equiparam aos esportes tradicionais, tanto que, inclusive, diversos clubes que atuavam tão somente na esfera das práticas esportivas ortodoxas passaram a investir no seguimento dos esportes eletrônicos, porquanto essa modalidade cativa as torcidas e movimenta valores em níveis equiparáveis, se não superiores, àqueles do desporto clássico.

Nesse sentido, é cediço e inequívoco que a classificação dos e-Sports apenas como manifestação cultural não é mais suficiente. Por óbvio, não se sustenta que esta modalidade deva deixar de ser considerada como uma manifestação cultural, mas sim que passe a também ser tida como prática desportiva, na mesma medida em que o são os esportes tradicionais. Certamente, a classificação dos e-Sports como prática esportiva possibilitará aos seus praticantes o acesso à toda a estrutura da Justiça Desportiva, bem como, somando-se à proteção proveniente da legislação trabalhista e civil em vigor e aplicável à matéria, conferirá, tanto aos players quanto aos clubes, maior segurança jurídica, fomentando, fatalmente, o desenvolvimento das competições de esportes eletrônicos no Brasil.

Bibliografia

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 13 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998. *Lei Geral do Desporto do Brasil***.** Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.615%2C%20DE%2024%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desporto%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,do%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito. Acesso em 13 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023. *Lei Geral do Esporte*. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm#:~:text=L14597&text=Institui%20a%20Lei%20Geral%20do%20Esporte.&text=Art.,Cultura%20de%20Paz%20no%20Esporte. Acesso em 13 maio. 2024.

Comissão debate com especialistas regulamentação dos esportes eletrônicos. Câmara dos Deputados. Brasília, 24 de maio de 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/963319-comissao-debate-com-especialistas-regulamentacao-dos-esportes-eletronicos/. Acesso em 13 maio. 2024.

COUTINHO, L. M; RODRIGUES, R. S. A regulação do esporte eletrônico no Brasil: análise do projeto de Lei 383/17 na perspectiva da liberdade econômica. *Revista Digital de Direito Administrativo USP*, 30 de janeiro de 2023. Disponível em: file:///C:/Users/HP/Downloads/marrara,+06+134-161+196946+Coutinho+et+al.%20(1).pdf. Acesso em 13 maio. 2024.

GALLUCCI, Bruno. A falta de regulamentação dos e-sports no Brasil. *Conjur*, 18 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-18/bruno-gallucci-falta-regulamentacao-sports-brasil/. Acesso em 13 maio. 2024.

LOUREIRO, C. Douglas. *Os E-sports no Brasil: a regulamentação e o regime jurídico aplicável a essa nova modalidade de esporte*. Periódicos UFMG. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/46987. Acesso em 13 maio. 2024.

SÁ, Bruna. *Desafios jurídicos e Regulatório do E-Sport no Brasil***.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-juridicos-e-regulatorios-do-e-sport-no-brasil/1245656807. Acesso em 13 maio. 2024.

SOUZA, Murilo. *Projeto define eSports como modalidade esportiva*. Câmara dos Deputados, Brasília, 17 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/938596-projeto-define-esports-como-modalidade-esportiva/. Acesso em 13 maio. 2024.